



UNIVERSIDADE
NOVA
DE LISBOA



MESTRADO EM DIREITO E SEGURANÇA

Dissertação de Mestrado

Fiscalização dos Serviços de Informações em Portugal

O Estigma da Secreta

Autor: Dário Augusto Farinha dos Anjos

Orientador: Prof. Doutor Francisco Proença Garcia

Lisboa, 8 de Agosto de 2014

Declaração de compromisso Anti-Plágio

O Autor declara por sua honra que esta dissertação que apresenta é original e resulta da sua investigação pessoal e independente. Todas as fontes consultadas estão devidamente identificadas no texto, nas notas de rodapé e na bibliografia.

Dedicatória

À Miriam, aos meus filhos Eric e Lia, e aos meus queridos pais, pelo alento que me transmitiram nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Ao Exmo. Senhor Professor Doutor Francisco Proença Garcia, orientador do projecto de investigação de Mestrado, o meu reconhecido agradecimento pelo apoio, disponibilidade, acuidade das sugestões e valiosas orientações.

Ao Conselho de Fiscalização e ao Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, e aos demais e distintos entrevistados e amigos que tiveram a firmeza de contribuir com o melhor conhecimento e cooperação para a realização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho propõe uma breve incursão histórica e evolutiva da plataforma jurídica do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), que engloba actualmente dois serviços de informações – o Serviço de Informações de Segurança (SIS) e o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) – e duas entidades especialmente incumbidas da sua fiscalização – o Conselho de Fiscalização (CFSIRP) e a Comissão de Fiscalização de Dados (CFD), também responsáveis por fiscalizar o Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL) que se encontra integrado no Estado Maior General das Forças Armadas (EMGFA).

A narrativa inicial leva-nos seguidamente a analisar com pormenor o actual modelo de fiscalização dos serviços de informações portugueses, bem como as opções escolhidas pelo legislador, designadamente no campo da redacção jurídica, utilizadas para construir e definir o edifício legal que traduz actualmente o Sistema de Informações da República Portuguesa.

Para efeitos deste trabalho analisámos genericamente alguns modelos comparados da União Europeia e, em maior detalhe, os modelos de fiscalização da Bélgica, da Holanda e da Croácia. Fizemos também reflectir no texto os valiosos contributos recolhidos durante a fase de investigação, concretamente as respostas aos questionários e entrevistas realizados e dirigidos a individualidades seleccionadas em função do conhecimento e afinidade que possuem com o tema em estudo, designadamente membros e ex-membros do Conselho de Fiscalização e ex-directores dos três serviços de informações.

Pretende-se com esta dissertação apresentar um contributo para o estudo desta temática, promovendo o debate e análise críticos, dentro e fora do meio académico, com o desígnio de que algumas das reflexões aqui efectuadas possam vir a ser úteis numa futura reforma do quadro jurídico que regula o Sistema de Informações da República Portuguesa, designadamente no que à fiscalização dos serviços de informações concerne.

ABSTRACT

The present work offers a brief historical and evolutionary introduction to the legal basis of the Portuguese Republic Intelligence System (SIRP) which comprises two services – the Security Intelligence Service (SIS) and the Defence Strategic Intelligence Service (SIED) – and two entities responsible for its oversight – the Supervisory Body (CFSIRP) and the Data Monitoring Committee (CFD), also responsible for supervising the Military Intelligence and Security Centre (CISMIL) of the General Staff of the Armed Forces (EMGFA).

The initial narrative subsequently leads us to a detailed analysis of the Portuguese Intelligence services' current model of monitoring, as well as of the legislator's options, namely in the legal drafting field, used within the construction and definition of the legal structure that currently regulates the Portuguese Republic Intelligence System.

For the purposes of this study we have broadly examined different models of the European Union, in particular those of Belgium, the Netherlands and Croatia. We have also transposed to the text the valuable contributions collected during the research phase, more precisely the replies to questionnaires and interviews conducted with certain individuals selected according to their knowledge and affinity with the subject of this study, including members and former members of the Supervisory Body and former directors of the three portuguese intelligence services.

The present dissertation intends to contribute to the development of this subject, promoting critical analysis, within and beyond the academia, with the aim that some of its reflections might be useful towards the intelligence system's future reform, particularly in what concerns intelligence services monitoring.

PALAVRAS-CHAVE:

Defesa

Fiscalização

Informações

Militar

Segurança

Serviço

Serviços

Sistema

KEYWORDS:

Defence

Oversight

Intelligence

Military

Security

Service

Services

System

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	v
RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS	xii
RAZÃO DE ORDEM	xiv
OBJECTIVOS E ESTRUTURA DE INVESTIGAÇÃO	xv
METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO	xvii

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO – EVOLUÇÃO DO QUADRO JURÍDICO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

1.	BREVE RESENHA HISTÓRICO-LEGISLATIVA	21
1.1	Apontamento para a lei n.º 30/84, de 30 de Setembro.....	21
1.2	Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro	23
1.3	Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro (primeira alteração à LQSIRP).....	26
1.4	Lei n.º 15/96, de 30 de Abril (segunda alteração à LQSIRP)	28
1.5	Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho (terceira alteração à LQSIRP).....	29
2.	ENQUADRAMENTO JURÍDICO ACTUAL.....	31
2.1	Constitucional	31
2.2	Ordinário.....	33
2.2.1	Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro (quarta alteração à LQSIRP)	33
2.2.2	Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, da orgânica do SGSIRP, do SIS e do SIED.....	36

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES

3.	ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO	43
3.1	Introdução	43
3.1.1	Vias de controlo do SIRP	45
3.2	Entidades de fiscalização do SIRP	48
3.2.1	Comissão de Fiscalização de Dados	48
3.2.2	Conselho de Fiscalização	50

CAPÍTULO III
MODELOS DE FISCALIZAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

4.	ANÁLISE DE MODELOS	59
4.1	Modelo de Comissão Parlamentar ou <i>Parliamentary Oversight Bodie</i>	59
4.2	Modelo de Organismo Externo de Fiscalização ou <i>Expert Oversight Bodie</i>	61
4.3	Modelo Misto.....	62
4.4	Análise comparativa	62
4.4.1	Análise do Quadro n.º 1 – Entidades Responsáveis pelo Controlo e Fiscalização dos SI.....	63
4.4.2	Análise do Quadro n.º 2 – Actividades e Procedimentos Objecto de Fiscalização	63
4.4.3	Análise do Quadro n.º 3 – Credenciação de Segurança para os Membros e Pessoal de Apoio das Entidades de Fiscalização	65
4.5	Modelos Europeus de Organismos Externos de Fiscalização.....	66
4.5.1	Bélgica.....	66
4.5.2	Holanda	71
4.5.3	Croácia	75

CAPÍTULO IV
QUESTIONÁRIOS E ANÁLISE INTERPRETATIVA

5.	METODOLOGIA.....	85
5.1	Questionário Quantitativo e Análise Interpretativa	87
5.2	Questionário Qualitativo e Análise Interpretativa	98

CAPÍTULO V
CONCLUSÕES

6.	CONCLUSÕES.....	115
----	-----------------	-----

ELEMENTOS CONSULTADOS

7.	ELEMENTOS CONSULTADOS	141
7.1	Legislação Nacional indicada.....	141
7.2	Sítios da Internet consultados.....	143
7.3	Bibliografia Nacional citada	144
7.4	Pareceres do CFSIRP indicados	147

7.5	Bibliografia Estrangeira citada	148
7.6	Relatórios Internacionais indicados	149
7.7	Diários da Assembleia da República consultados.....	150

ANEXOS

8	ANEXOS.....	161
8.1	Quadro de Entidades.....	161
8.2	Quadro n.º 1 – Entidades Responsáveis pelo Controlo e Fiscalização dos SI ..	164
8.3	Quadro n.º 2 – Actividades e Procedimentos Objecto de Fiscalização	166
8.4	Quadro n.º 3 – Credenciação de Segurança para os Membros e Pessoal de Apoio das Entidades de Fiscalização	167
8.5	Quadro n.º 4 – Nível de Acesso à Informação Classificada por parte de Deputados.....	168
8.6	Quadro n.º 5 – Nível de Acesso à Informação Classificada por parte de Entidades de Fiscalização.....	169
8.7	Quadro n.º 6 – Poderes e Competências das Entidades de Fiscalização.....	170

Índice de Gráficos

Gráfico 1 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 1 à Questão n.º 1.....	87
Gráfico 2 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 2 à Questão n.º 1.....	87
Gráfico 3 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 1 à Questão n.º 2.....	88
Gráfico 4 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 2 à Questão n.º 2.....	88
Gráfico 5 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 1 à Questão n.º 3.....	89
Gráfico 6 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 2 à Questão n.º 3.....	89
Gráfico 7 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 1 à Questão n.º 4.....	90
Gráfico 8 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 2 à Questão n.º 4.....	90
Gráfico 9 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 1 à Questão n.º 5.....	91
Gráfico 10 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 2 à Questão n.º 5.....	91
Gráfico 11 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 1 à Questão n.º 6.....	93
Gráfico 12 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 2 à Questão n.º 6.....	93
Gráfico 13 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 1 à Questão n.º 7.....	94
Gráfico 14 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 2 à Questão n.º 7.....	94
Gráfico 15 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 1 à Questão n.º 8.....	96
Gráfico 16 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 2 à Questão n.º 8.....	96
Gráfico 17 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 1 à Questão n.º 9.....	97
Gráfico 18 – Análise percentual das respostas prestadas pelo Grupo 2 à Questão n.º 9.....	97

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AA. VV.	–	Autores vários
AIVD	–	<i>Algemene Inlichtingen – en Veiligheidsdienst</i>
Apud	–	(Citação indirecta)
AR	–	Assembleia da República
BE	–	Bloco de Esquerda
CDS-PP	–	Centro Democrático Social- Partido Popular
CEMGFA	–	Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas
CFD	–	Comissão de Fiscalização de Dados
Cfr.	–	Conforme
CFSE	–	Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado
CFSIRP	–	Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa
CISMIL	–	Centro de Informações e Segurança Militares
CNPD	–	Comissão Nacional de Protecção de Dados
CRP	–	Constituição da República Portuguesa
CSI	–	Conselho Superior de Informações
CTIVD	–	<i>Comissie van Toezicht betreffende de Inlichtingen – en Veiligheidsdiensten</i>
DAR	–	Diário da Assembleia da República
DCAF	–	Centre for the Democratic Control of Armed Forces
DIMIL	–	Divisão de Informações Militares
DINFO	–	Divisão de Informações
EMGFA	–	Estado-Maior General das Forças Armadas
FA	–	Forças Armadas
FS	–	Forças de Segurança
GNR	–	Guarda Nacional Republicana
<i>Ibid.</i>	–	<i>Ibidem</i>
LOSIRP	–	Lei da Orgânica do Sistema de Informações da República Portuguesa – Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro
LQSIRP	–	Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa – Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro
LSE	–	Lei do Segredo de Estado – Lei n.º 6/94, de 7 de Abril
MIVD	–	<i>Militaire Inlichtingen – en Veiligheidsdienst</i>

MP	–	Ministério Público
ONU	–	Organização das Nações Unidas
<i>Op. Cit.</i>	–	<i>Opere Citato</i>
OPC	–	Órgãos de Polícia Criminal
OTAN	–	Organização do Tratado Atlântico Norte
p.	–	Página
PCP	–	Partido Comunista Português
PGR	–	Procuradoria-Geral da República
PIDE/DGS	–	Polícia Internacional e de Defesa do Estado / Direcção-Geral de Segurança
PM	–	Primeiro-Ministro
pp.	–	Páginas
PS	–	Partido Socialista
PSD	–	Partido Social Democrata
SDCI	–	Serviço Director e Coordenador de Informação
SGSIRP	–	Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa
SI	–	Serviços de Informações
SIED	–	Serviço de Informações Estratégicas de Defesa
SIEDM	–	Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares
SIM	–	Serviço de Informações Militares
SIR	–	Sistema de Informações da República
SIRP	–	Sistema de Informações da República Portuguesa
SIS	–	Serviço de Informações e Segurança
ss.	–	Seguintes
UE	–	União Europeia
V.	–	Ver

RAZÃO DE ORDEM

No âmbito do IX Curso de Mestrado em Direito e Segurança, ministrado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, cuja parte lectiva decorreu durante 2011 e 2012, e sob a coordenação do Exmo. Senhor Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, decidimos tratar o tratamento da temática da «*Fiscalização dos Serviços de Informações em Portugal*».

Diga-se a propósito do tema que actividade de informações sempre existiu, não como nós a conhecemos e consideramos hoje, de forma autónoma, especializada e profissionalizada, mas funcionando como veículo essencial para a condução da arte da guerra.

Em Portugal, a actividade de informações antes do 25 de Abril deixou-nos um legado negro que ainda se perpétua na memória de muitos portugueses, negro, em virtude do modo como era conduzida pela Polícia Internacional de Defesa do Estado / Direcção-Geral de Segurança (PIDE/DGS).

Nessa medida, consideramos ser premente um controlo e uma fiscalização efectiva com verdadeira e directa projecção também no campo das aparências. Propomos assim, fazer uma retrospectiva da actividade legislativa após o Processo Revolucionário em Curso até à actualidade, abordando, de acordo com aquela que é a nossa perspectiva, distanciada, mas debruçada na do legislador, a evolução do quadro jurídico do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), dando um especial enfoque à actividade de fiscalização, designadamente no que concerne à suficiência das competências e poderes do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP), à plataforma jurídica em que assenta e em que medida verdadeiramente aparenta o que pretende ser, um órgão independente, isento, eficaz e um importante baluarte contra potenciais abusos e arbitrariedades, contrariando o que vulgarmente se designa como «*estigma da secreta*».¹

¹ Que de secreta não tem nada. «*Uma Secreta não existe. Se existe, não tem nome. Se tem nome, não vem no papel. Se vem no papel, não têm funcionários. Se tem funcionários, estes não têm nomes. Se têm nomes, não se escrevem. Se se escrevem, não se juntam. Se se juntam, não é uma lista. Se há uma lista só existe o original (...)*», V. ANTÓNIO BARRETO Apud MARIA ANTÓNIA ANES, «Sobre as Informações», in *Estratégia*, AAVV, Coordenação de ADRIANO MOREIRA e PEDRO CARDOSO, volume XII, Instituto Português da Conjuntura Estratégica, Lisboa, 2000, p. 218.

OBJECTIVOS E ESTRUTURA DE INVESTIGAÇÃO

Os objectivos que nos propomos atingir traduzem-se nas respostas, que pretendemos obter, às hipóteses que servem de base a esta dissertação.

Será o actual modelo de fiscalização dos Serviços de Informações (SI) em Portugal – conforme se encontra pensado, estruturado e delineado no diploma jurídico que lhe serve de suporte – adequado às necessidades de fiscalização que um Estado de Direito democrático deve prosseguir?

Diga-se de passagem, um Estado de Direito cuja existência, após a transição de um Estado Absoluto, documentado, como nos ensina a história, por abusos e violações dos mais elementares direitos do Homem, não conta nem com meio século. Um Estado autoritário cujas más recordações associadas à extinta PIDE/DGS e funções de polícia política ainda assombram a memória de muitos portugueses.

Consequente, a este propósito, outra questão nos cumpre formular:

Será que o quadro jurídico em vigor faz transparecer uma imagem de uma fiscalização independente, corrente, efectiva, suficientemente garantística de que, no campo de actuação dos SI, se cumpre todo o normativo aplicável, nacional e internacional?

Num contexto de desconfiança generalizada, que assombra a actividade dos SI, muito por força do passado que lhe antecedeu, do secretismo que lhe é naturalmente exigido, e porque a desconfiança se encontra muitas vezes associado ao desconhecimento, outra pergunta nos cumpre formular:

Terão sidas as opções sobre o modelo de fiscalização, algumas delas sem quaisquer alterações desde a entrada em vigor da lei-quadro do SIRP, as mais acertadas?

São estas e outras questões que pretendemos ver esclarecidas ao longo da dissertação para podermos finalmente concluir sobre o grau de adequação do modelo de fiscalização à realidade dos Sistema de Informações e às necessidades do Estado enquanto entidade que dá corpo aos seus próprios interesses objectivos e aos interesses dos seus cidadãos.

Para tal desenhámos a seguinte estrutura de investigação que se divide essencialmente em cinco capítulos substanciais:

No Capítulo I será feita uma breve abordagem à evolução do quadro jurídico do SIRP e da sua fiscalização, no plano ordinário, desde a sua concepção até à actualidade, passando pela sua análise no plano constitucional.

No Capítulo II desta dissertação, cuidaremos de desenvolver os principais aspectos associados à actividade das duas entidades de fiscalização que se encontram enquadradas no SIRP, com especial destaque para as competências e poderes do CFSIRP enquanto organismo externo de fiscalização de natureza político-parlamentar.

O Capítulo III destina-se à análise de alguns modelos de fiscalização existentes em outros Estados da União Europeia.

No Capítulo IV reproduzimos as entrevistas e os questionários quantitativos e qualitativos efectuados durante a fase de investigação.

Finalmente no Capítulo V elencaremos as conclusões a propósito dos resultados alcançados e conhecimentos adquiridos, para por fim respondermos às hipóteses levantadas que serviram de base à nossa dissertação.

Outra referência que entendemos relevante fazer é a da opção pela não utilização do acordo ortográfico o que fazemos quer por razões de preferência quer por razões de habituação e conveniência pedindo desde já desculpa aos que, por razões de conveniente uniformização, simples preferência ou obrigação, preferiam este documento escrito nos termos do novo acordo ortográfico.

METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

Partindo das questões de base *supra* elencadas, a metodologia de investigação dividiu-se em quatro etapas principais.

A primeira etapa implicou um trabalho de recolha e análise de documentação que constituem o edifício jurídico do SIRP e da respectiva fiscalização, bem como a leitura dos Diários da Assembleia da República (DAR) que documentam a actividade legislativa desde o período da concepção do Sistema de Informações e da sua fiscalização até aos dias de hoje.

A segunda etapa prende-se com a selecção e leitura de obras e material bibliográfico nacional e estrangeiro relativos ao funcionamento e fiscalização de diversos sistemas de informações. A este respeito contámos com imprescindíveis contributos, tanto no plano nacional como internacional, relevantes para o nosso objecto de investigação e todos eles da lavra de Autores que nos últimos anos se têm vindo a debruçar sobre esta temática.

A terceira etapa relaciona-se com a elaboração de *case studies* sobre modelos de fiscalização dos SI de alguns Estados europeus, que recorrem a um organismo externo de fiscalização semelhante ao nosso. Como são vastíssimos os possíveis critérios de escolha, cingir-nos-emos igualmente a um critério de semelhança e escolhemos abordar três países, a Bélgica, a Holanda e a Croácia, cujas características (económicas, políticas, demográficas etc.), permitem a aproximação da nossa realidade com a dos países analisados. Para efeitos de escolha inspirámo-nos num estudo, intitulado «*Países como Nós*», realizado pelo jornal Expresso e pela consultora Pricewaterhousecoopers e sob coordenação do Exmo. Senhor Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, que compara justamente Portugal a países com características semelhantes, como são exemplo a Bélgica e a Croácia.²

A quarta e última etapa consiste na elaboração de questionários e de entrevistas a personalidades, dentre professores universitários, advogados, jornalistas, deputados, membros e ex-membros dos SI e das entidades de fiscalização, todos eles com a necessária afinidade com a temática que nos serviu de molde a esta investigação, cujo inestimável contributo se afigurou essencial para atingir os objectivos aqui propostos.

² V. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Países como nós n.º 1*, AA.VV., parceria PricewaterhouseCoopers e jornal Expresso, Maio 2011, [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: https://www.pwc.pt/pt/temas-actuais/imagens/Brochura_PCN_Ir.pdf.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO – EVOLUÇÃO DO QUADRO JURÍDICO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

1. BREVE RESENHA HISTÓRICO-LEGISLATIVA

1.1 Aprontamento para a lei n.º 30/84, de 30 de Setembro

O ambiente social e político vivido, que sucedeu à «*Revolução dos Cravos*» de 25 de Abril 1974, não foi propício a grandes reflexões no plano da segurança nacional e, muito menos, no campo das informações.³ Era fresca a memória de um passado ditatorial próximo e a imagem de um regime que teve ao seu dispor uma polícia que acumulava funções, dentre outras, funções policiais e funções políticas, mais interessada no controlo e perseguição dos cidadãos e potenciais opositores ao regime político autoritário estabelecido, do que na salvaguarda dos interesses do País. Qualquer tentativa de abordar a criação de um sistema de informações era prontamente seguida de uma acção repelente, fruto das, ainda muito presentes na memória polícias políticas, e do seu modo característico e draconiano de operar em nome e em prol da manutenção do regime salazarista.

Por força do Decreto de 10 de Abril de 1976, que consagrou a primeira Constituição da República Portuguesa (CRP) em Estado de Direito democrático, estava criada a base para a reflexão futura de um sistema de informações e no início de Maio de 1977,⁴ sob a presidência do General Ramalho Eanes, o então Brigadeiro Pedro Cardoso apresenta o primeiro projecto do Sistema de Informações da República (SIR), primeiro de dezanove que viriam a ser produzidos, nenhum chegando a ser materializado.⁵ De facto, propunha-se centralizar num único serviço todas as informações com interesse para a segurança interna, externa e militar, sem separação das funções de polícia das funções de informações.⁶ Como nos explica ANTÓNIO PEDRO CABAU,⁷ «*a relativa proximidade temporal da extinção da PIDE/DGS explica parcialmente a alegada inoportunidade política e a falta de empenhamento partidário*

³ A Lei n.º 3/74 de 14 de Maio da Junta da Salvação Nacional presidida por António de Spínola, que definiu a estrutura constitucional transitória do governo provisório, das várias medidas imediatas consagradas, previu a reestruturação e saneamento da DGS, organizando-se esta como Polícia de Informações Militares enquanto assim o exigissem as operações militares no ultramar.

⁴ Pese embora o primeiro projecto do SIR datar de 6 de Maio de 1977, desde Outubro de 1976 que, o então Brigadeiro e futuramente denominado «*pai das Informações em Portugal*», General Pedro Cardoso, era incentivado pelo então Presidente da República, General Ramalho Eanes, a encabeçar o projecto do SIR, fazendo o convite formal a 22 de Abril de 1977. A este propósito v. MARIA ANTÓNIA ANES, «*Sobre as Informações...*», *Op. Cit.*, pp. 218 e ss.

⁵ Pode ler-se em parecer do CFSIRP publicado a 26 de Junho de 1992 no DAR, II Série-C, n.º 31, «*Efectivamente, tendo em conta os princípios a que obedecia, o projecto foi claramente rejeitado quer pelo Governo da Aliança Democrática (AD) quer pelos Deputados da oposição. De facto, centralizavam-se num único serviço todas as informações com interesse para a segurança militar, para a segurança externa e para a segurança interna; estabelecia-se uma «comunidade de informações» sem separação das funções de polícia das funções de informação: transformavam-se as forças e serviços de segurança em órgãos do SIR e faziam-se depender esses serviços de uma chefia militar*».

⁶ Como sucede em muitos Estados de Direito democráticos, entre eles o Serviço de Segurança Sueco [Säkerhetspolisen (SÄPO)].

⁷ ANTÓNIO PEDRO CABAU, «*As Informações nas Democracias Ocidentais e o Caso Português*», in *Revista Futuro Presente* n.º 39, Lisboa, Janeiro a Março de 1997, p. 44.

e parlamentar na criação do SIR, mesmo tendo o projecto apresentado garantias suficientes ao nível da capacidade de intervenção do Governo e da Assembleia da República».

É o Conselho da Revolução que, por força do Decreto-Lei n.º 20/82, de 28 de Janeiro, volta a referir-se sobre a temática das informações, estabelecendo a incumbência do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA) de orientar e coordenar as actividades de informações⁸ prosseguidas pela Divisão de Informações (DINFO),⁹ inicialmente designada por 2.ª Divisão do Estado-Maior General das Forças Armadas (EMGFA). A questão dos SI, volta a ser posta em 1983 depois de institucionalizadas as estruturas que tiveram origem na revisão constitucional de 1976, que fixou novos conceitos de segurança interna, defesa nacional e defesa militar.¹⁰

Foram, o assassinato a 10 de Abril de 1983, à porta de um hotel em Montechoro, de um político palestiano e activista da Organização para a Libertação da Palestina, Issam Sartawi,¹¹ durante um congresso da Internacional Socialista, o ataque à embaixada da Turquia em Lisboa¹² a 27 de Julho do mesmo ano, da responsabilidade do grupo terrorista arménio denominado *Armenian Secret Army for the Liberation of Armenia*, a actividade dos Grupos Antiterroristas de Libertação,¹³ o sentimento generalizado anti-Forças Populares de 25 de Abril,¹⁴ o mote para o despertar novamente da questão da premente necessidade de existir um sistema de informações em Portugal que funcionasse no sentido da prevenção e que fosse dotado de capacidade para tratar e produzir informações, de tal forma que pudesse antecipar cenários, do género dos que se verificaram naquele ano. A falta de impermeabilização do

⁸ Para um aprofundamento da matéria atinente à actividade de informações militares v. VIZELA CARDOSO, «As informações em Portugal (Resenha Histórica)» in *Estudos de Direito e Segurança*, AAVV, Coordenação de JORGE BACELAR GOUVEIA e RUI PEREIRA, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 490 e ss

⁹ Após o 11 de Março de 1975, a 2.ª Divisão é extinta e o Conselho da Revolução cria, por Decreto-Lei 250/75, de 23 de Maio, a funcionar na sua dependência, o Serviço Director e Coordenador de Informação (SDCI). Veja-se o preâmbulo do Diploma promulgado pelo Presidente da República Francisco da Costa Gomes: «Considerando a necessidade de coordenar os programas de pesquisa de informações dos diversos órgãos competentes para o efeito; Considerando ainda a necessidade de responder em tempo às solicitações do Conselho da Revolução e do Governo em matéria de informações». A subsistência do SDCI foi sol de pouca dura e este acaba por ser formalmente extinto, um ano depois, por via do Decreto-Lei 385/76, de 21 de Maio, que volta a reconstituir a 2ª Divisão, que mais tarde passa a ser denominada de DINFO, e a transmitir a tutela das informações para o EMGFA.

¹⁰ Os conceitos encontram expressão nos artigos 272.º, 273.º e 275.º da Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de Setembro.

¹¹ V. ANDRÉ NEVES BENTO, *O Assassinato de Issam Sartawi. O Atentado Terrorista Árabe de Montechoro em 1983 e a Questão da Segurança versus Posição Geo-Estratégica da Região Algarvia*, Racal Clube, Albufeira, 2001.

¹² Sobre o ataque terrorista v. *Siete muertos en el asalto terrorista armenio contra la embajada de Turquía en Lisboa*, Publicação Jornal El País, notícia de 28 de Julho de 1983. [Consultado em 08/08/2014]. Disponível na internet em: https://www.elpais.com/diario/1983/07/28/internacional/428191214_850215.html

¹³ Designadamente os atentados dos Grupos Antiterroristas de Libertação em Espanha durante a década de 80.

¹⁴ Para uma análise global do conhecido processo das Forças Populares de 25 de Abril, organização armada clandestina da extrema-esquerda que operou entre 1980 e 1987, cujo protagonista foi Otelo Saraiva de Carvalho v. AA.VV., «Porquê tão lentos? Três casos especiais de morosidade na administração da justiça» in *Relatório do Observatório da Justiça Portuguesa*, AA.VV. (Director Científico BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS e Coordenadora CONCEIÇÃO GOMES), Volume II, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Março, 1998, pp. 31 e ss. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na Internet em: <https://www.opj.ces.pt/pdf/06.pdf>.

nosso território às ameaças que vinham do exterior, a cultura de segurança que elevava a outro nível a classe política e a opinião pública foram o culminar de uma nova etapa das informações que floresceu com a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro que consagra o SIRP, estabelecendo as bases gerais do Sistema e definindo os serviços e órgãos que o integram, bem como os princípios gerais da sua organização, funcionamento e coordenação.

1.2 Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro

A Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (LQSIRP) que estabelece as bases gerais do SIRP encontrava-se inicialmente estruturada em trinta e três artigos, distribuídos ao longo de seis capítulos, a saber: Capítulo I dos Princípios Gerais; Capítulo II da Fiscalização; Capítulo III da Orgânica do Sistema – Secção I da Estrutura, natureza e dependência; Secção II da Competência do Primeiro-Ministro (PM); Secção III dos Órgãos e serviços; Capítulo IV do Uso da informática; Capítulo V dos Deveres e responsabilidades; Capítulo VI das Disposições finais e transitórias.

Na senda do que fora, considerado por uns, um período de terror, assombrado por um regime absolutista e autoritário, a lei estipula¹⁵ que os SI não podem desenvolver actividades que envolvam ameaça ou ofensa aos direitos liberdades e garantias. Proíbe que façam parte dos órgãos e serviços do SIRP, mesmo indirectamente, quaisquer antigos agentes da PIDE/DGS ou antigos membros da Legião Portuguesa¹⁶ ou informadores destas extintas corporações. A sua actividade é perfeitamente delimitada da actividade de polícia e da actividade judicial, não podendo os SI proceder à detenção de qualquer cidadão ou instruir processos penais. A preocupação do legislador é claramente a de evitar, por esta via, o ressurgimento de uma polícia política ou uma polícia de informações. O legislador consagra também um princípio da exclusividade, proibindo que outros serviços, sejam eles quais forem, possam prosseguir objectivos e actividades idênticos aos dos SI.¹⁷

¹⁵ Artigo 3.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro.

¹⁶ Criada pelo Decreto-Lei n.º 27058 de 30 de Setembro de 1936, a Legião Portuguesa foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 171/74 de 25 de Abril. Tinha como principal missão fomentar a resistência moral do Estado Novo e cooperar sua defesa. O seu hino explana bem os ideais defendidos e o porquê da sua extinção v. RUI ARAÚJO, «Respeita o seu comandante, Gritando sempre: Avante! Por Salazar! Salazar!» in *O Império dos Espiões*, Oficina do Livro, Alfragide, 2010.

¹⁷ Em parecer publicado a 3 de Julho de 1990 em DAR, II Série-C, n.º 36, o CFSIRP dava nota de que «em todo o caso, a presença de instruendos da GNR em cursos promovidos pelo SIM, o que pode indiciar uma má compreensão do sistema de informações (...) que proíbe que outros serviços prossigam objectivos e actividades idênticos». Ainda em parecer publicado a 26 de Junho de 1992 em DAR, II Série- C, n.º 31, o CFSIRP refere «Por último importa referir que o Conselho considera estranho o facto de os serviços de polícia pouco ou nada se socorrerem dos serviços de informações o que parece ser indiciador de uma auto-suficiência dos serviços policiais, que mal se compreende se eles não podem funcionar como serviço de informações (...)».

Foram assim criados dois organismos de fiscalização da actividade de informações: o CFSIRP¹⁸ e a Comissão de Fiscalização de Dados (CFD). O primeiro, sob a tutela da Assembleia da República (AR) composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade eleitos por voto secreto e maioria de dois terços dos deputados presentes, não inferior à maioria dos deputados em efectividade de funções, para um mandato de quatro anos. As competências do primeiro resumiam-se a poder requerer e obter dos SI, através dos respectivos ministros da tutela,¹⁹ esclarecimentos complementares sobre os relatórios que anualmente lhe eram submetidos. Tinha também a incumbência de anualmente fazer chegar ao órgão de tutela um parecer sobre o funcionamento dos SI.²⁰ O segundo organismo de fiscalização, responsável pela fiscalização dos centros de dados, é composto por três magistrados do Ministério Público, designados pela Procuradoria-Geral da República (PGR), que elegem entre si o presidente, ao contrário do que foi (ou não), pensado para o CFSIRP que, sobre a eleição de um presidente, nada refere. A actividade destes magistrados, em coordenação e cooperação, na altura, com a da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados,²¹ era exercida, aliás como actualmente ainda o é, de acordo com a legislação em vigor, através de verificações periódicas dos programas, dados e informações, após serem fornecidos por amostragem e sem referência nominativa.

A LQSIRP previu um órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de informações denominado Conselho Superior de Informações (CSI). Por convocação do PM e presidido por este, o CSI teria como tarefas aconselhá-lo e coadjuvá-lo na coordenação dos SI, propor a orientação da actividade de pesquisa dos vários SI e pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe fossem submetidos em matéria de informações. O CSI, quando convocado, era assessorado em permanência por uma Comissão Técnica,²² a quem competia coordenar tecnicamente a actividade dos SI, de acordo com as orientações fornecidas pelo CSI e emitir os pareceres que lhe fossem solicitados por este.

¹⁸ Que só tomou posse em 15 de Julho de 1986, perante um dos vice-presidentes da AR.

¹⁹ O SIS encontrava-se sobre a tutela do Ministério da Administração Interna, o SIED encontrava-se sobre a tutela do PM e o Serviço de Informações Militar (SIM) encontrava-se sobre a tutela do Ministério da Defesa Nacional.

²⁰ O primeiro parecer foi publicado no dia 22 de Julho de 1988, no DAR, II Série, n.º 97.

²¹ A Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados passa a designar-se Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) após aprovação da Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro que vem alargar substancialmente o leque de atribuições e competências desta Comissão.

²² Esta Comissão Técnica era composta pelos directores do SIED e do SIS e pelo Chefe da Divisão de Informações do EMGFA e por um secretário-geral incumbido de assegurar o apoio funcional necessário aos trabalhos do CSI, nomeado e exonerado pelo PM mediante parecer dos restantes membros do Governo com assento no CSI.

Por último, a LQSIRP previu a criação de três SI.²³ Um serviço sob a dependência do PM incumbido de produzir as informações necessárias para garantir a independência nacional e a segurança externa do Estado Português,²⁴ denominado Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED),²⁵ outro serviço, dependente do Ministro da Defesa Nacional, que através do EMGFA visava a produção de informações militares destinadas à garantia da segurança militar e ao cumprimento das missões das Forças Armadas (FA) denominado Serviço de Informações Militares (SIM),²⁶ e, por último, um serviço, dependente do Ministro da Administração Interna, vocacionado para a segurança interna, destinado a produzir informações de prevenção à sabotagem, terrorismo, espionagem e à salvaguarda do Estado de Direito democrático, denominado Serviço de Informações e Segurança (SIS).²⁷

O legislador ordinário incluiu o CFSIRP²⁸ como fazendo parte da orgânica do SIRP. Julgamos que, talvez por uma questão de coerência jurídica e a par da opção que se tomou com a fiscalização de dados, levada a cabo pela CFD, tivesse sido preferível não integrar juridicamente o CFSIRP na orgânica do SIRP, favorecendo assim uma imagem de maior transparência, independência e imparcialidade.

²³ A regulamentação destes serviços foi aprovada posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 224/85 que estabelecia a orgânica do SIED; o Decreto-Lei n.º 225/85 que regulamentava o SIS; e o Decreto-Lei n.º 226/85 que regulamentava o SIM, todos publicados a 4 de Julho de 1985.

²⁴ Entre 1974 e 1984, Portugal deixou de recepcionar informações da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) como membro da Aliança Atlântica, porque não possuía um sistema confiável em matéria de troca de informações.

²⁵ O SIED nunca chegou na realidade a funcionar de forma autónoma. Neste sentido v. VIZELA CARDOSO, «As informações...», *Op. Cit.*, p. 505.

²⁶ A Lei 30/84, de 5 de Setembro só pretendeu reestruturar o SIM, uma vez que este já tinha sido instituído pela Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei 29/82, de 11 de Dezembro), não com algum nome ou sigla específicos mas conhecido por Divisão de Informações (DINFO).

²⁷ Assumiu formalmente as suas funções e competências legais a partir de 9 de Novembro de 1987, de acordo com a decisão do PM depois de ouvido o CSI.

²⁸ Cfr. alínea a) do artigo 13.º da LQSIRP na redacção dada pela Lei n.º 30/84 de 5 de Setembro.

1.3 Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro (primeira alteração à LQSIRP)

A primeira alteração à LQSIRP é levada a cabo através da Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, e consiste na tentativa do legislador, suplantar as insuficiências apontadas pelos membros do CFSIRP durante os seus quase nove anos de fiscalização.

Os dois anos que lhe antecederam, 1993 e 1994, que trouxeram à memória dilemas do passado, foram marcados por diversas notícias alusivas aos SI, veiculadas pelos órgãos de comunicação social, que deram origem a várias propostas de inquéritos parlamentares que, na sua grande maioria, não chegaram a ser concretizadas.²⁹ Passamos a descrever de seguida as principais alterações desta lei.

Por força da entrada em vigor desta lei acrescentou-se um número 3 ao artigo 3.º da LQSIRP onde pode ler-se que «*Cada serviço só pode desenvolver as actividades de pesquisa e tratamento das informações respeitantes às suas atribuições específicas (...)*».³⁰

Através desta lei foi o CFSIRP dotado de instalações e meios adequados à prossecução da sua actividade de fiscalização.³¹

²⁹ V. os seguintes inquéritos parlamentares publicados no DAR e publicitados no sitio da internet da AR: Inquérito Parlamentar 17/VI de 1993 «*Sobre as actuações dos Serviços de Informações de Segurança (SIS), designadamente contra estudantes, agricultores e sindicalistas e violações da Constituição e da lei dessas actuações*»; Inquérito Parlamentar 22/VI de 1994 «*Sobre o cumprimento das disposições constitucionais e legais que no tocante aos serviços de informações, policias e outras forças de segurança, visam garantir a protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos*»; Inquérito Parlamentar 24/VI de 1994 «*Sobre os termos e condições em que agentes de Serviços de Informações levaram a cabo acções de vigilância e infiltração violadoras de direitos, liberdades e garantias de deputados, autarcas e jornalistas, de cujos resultados terão tido conhecimento dirigentes do partido governamental*»; Inquérito Parlamentar 25/VI de 1994 «*Ao eventual desvio de informações e documentos dos arquivos da PIDE/DGS para o KGB*»; Inquérito Parlamentar 26/VI de 1994 com o título «*Envolvimento do Governo e do SIS em operações provocatórias contra cidadãos, associações e partidos políticos*»; Inquérito Parlamentar 30/VI de 1995 «*(...) ao modo de funcionamento do Serviço de Informações de Segurança (SIS), em especial no que respeita às relações com a tutela, ao cumprimento da legalidade democrática e às garantias dos direitos dos cidadãos*». [Consultado a 08/08/2014]. Disponíveis para consulta na internet em: <https://www.parlamento.pt>.

³⁰ Já em parecer datado de 1988, o CFSIRP dava conta de que os SIM produziam informações que fugiam do âmbito das suas competências. Pode ler-se no parecer «*(...) embora exista atraso na implementação do SIS, o SIED não tenha existência de forma autónoma e os SIM ainda tratem de áreas que não são da sua competência, com os inerentes prejuízos que podem surgir para o bom funcionamento do Sistema de Informações, no cumprimento integral da Lei n.º 30/84*». O CFSIRP posteriormente, em parecer datado de 1990, volta a focar a questão do conflito de competências e da sobreposição de funções do SIM com as do SIS, «*Efectivamente, do protocolo que constitui o anexo A ao relatório do Serviço de Informações Militares de 1988 [princípios e mecanismos enformadores da cooperação entre o Serviço de Informações de Segurança (SIS) e o Serviço de Informações Militares (SIM)] não parece clara essa definição. Pelo contrário, essa sobreposição parece estar prevista*».

³¹ Pode ler-se em parecer do CFSIRP datado de 1990 «*(...) decorridos três anos sobre a criação e início de implementação dos Serviços de Informações, entendeu o Conselho de Fiscalização que já era altura de ir mais além nos cuidados a pôr nessa fiscalização. Eram para isso imprescindíveis meios adequados para o efeito, designadamente instalações, pessoal e arquivo, que lhes permitissem garantir ao Governo que os elementos que fornecesse a solicitação do Conselho (...) seriam resguardados e o sigilo salvaguardado (...). Essa garantia só lhes foi dada em condições minimamente satisfatórias quase no final de 1989*».

Também foram formalmente reforçadas as competências do CFSIRP, que passou assim a conhecer, junto dos ministros da tutela de cada SI, os critérios de orientação governamental sobre a sua actividade.

Passou também o CFSIRP a poder sugerir ao Governo averiguações e correcções internas na actividade dos SI, quando por conhecimento de factos gravosos, tal se justificasse.

Os pareceres do CFSIRP passaram a ser produzidos tendo em consideração as disposições legais sobre o segredo de Estado³² e o dever de sigilo.

O SIM e o SIED desaparecem do artigo 13.º que definia a orgânica do SIRP, criando-se, formalmente, o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM),³³ que apesar de tudo não entrou logo em funções. O SIEDM nos termos da referida lei estaria na dependência do PM, através do Ministro da Defesa Nacional, tendo-lhe sido atribuída uma componente estratégica de defesa afunilada na componente militar.³⁴

No entanto continuou-se a prever a subsistência, dentro das FA, da denominada DINFO como serviço de informações de cariz militar, na dependência do CEMGFA,³⁵ conforme já estabelecia a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA) à data em vigor.³⁶ Cumpre-nos ainda referir que apesar da Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro ter feito o SIM desaparecer da orgânica do SIRP, a denominação «*Serviço de Informações Militares*» manteve-se no artigo 9.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto denominada Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), à data em vigor.³⁷

O Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro que veio aprovar a lei orgânica do EMGFA, designadamente no seu artigo 14.º, referia-se à criação de um novo organismo de apoio ao EMGFA denominado de Divisão de Informações Militares (DIMIL). Todavia a execução deste

³² A Lei do Segredo de Estado (LSE) – Lei n.º 6/94, de 07 de Abril – foi publicada a 7 de Abril de 1994. Curiosamente o último parecer do CFSIRP antes de um período de interregno de quase seis anos, foi publicado no mesmo dia da entrada em vigor da LSE, no DAR, II Série-C, n.º 19 de 7 de Abril de 1994.

³³ Regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro que revoga o Decreto-Lei n.º 224/85 e o Decreto-Lei n.º 226/85 publicados a 4 de Julho de 1985.

³⁴ Pode ler-se no DAR, I Série, n.º 7 de 17 de Novembro de 1995 «*A lei foi entretanto aprovada, a junção decretada mas, na prática, nada foi feito. Na realidade, o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa não existia e, portanto, nada se alterou em relação a ele. Na DINFO não se verificam alterações concretas de estrutura (...)*». V. DAR, I Série, n.º 7 de 17 de Novembro de 1995.

³⁵ Em parecer, publicado no DAR, II Série-C, n.º 19, de 7 de Abril de 1994 o CFSIRP já alertava segundo segue: «*a fusão entre o Serviço de Informações Militares e o SIED parece poder suscitar problemas, na medida em que a fusão não eliminará porventura os serviços de informações vocacionados para as informações militares, tal como estão previstos da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, pelo que a fusão pretendida não conduzirá à fusão real dos serviços*».

³⁶ Revogada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, que a substituiu.

³⁷ Revogada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, que a substituiu.

artigo 14.º manteve-se suspensa até à entrada em vigor do Decreto-Lei 158/98, de 24 de Junho que mandou desactivar a DINFO.

É alterada a redacção do artigo 20.º da LQSIRP, o que nos permite deduzir que o legislador pretenderia alargar o espectro das atribuições do SIS, ou pelo menos permitir que o leque das suas atribuições fosse flexibilizado, facultando ao Serviço a possibilidade não só de produzir informações que directamente se destinassem à salvaguarda da segurança interna e à prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem e a prática de actos que, pela sua natureza, pudessem alterar ou destruir o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido, mas também permitindo-lhe produzir aquelas informações que, mesmo indirectamente, pudessem contribuir para a prossecução daqueles fins de prevenção. Note-se que o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, e que perdurou até ao ano de 2007 no nosso ordenamento jurídico, com a alteração que este artigo 20.º da LQSIRP imprimiu, viu tacitamente revogado o seu artigo 2.º que definia as atribuições do SIS, tendo sido utilizada a redacção que, praticamente, constava na originária LQSIRP.

1.4 Lei n.º 15/96, de 30 de Abril (segunda alteração à LQSIRP)

A segunda alteração da LQSIRP resulta da Lei n.º 15/96, de 30 de Abril, que, grosso modo, para além de adequar a LQSIRP à realidade dos SI e à sua fiscalização, reforça as competências do CFSIRP, garantindo um processo mais transparente de nomeação da direcção de cada um dos SI, através de audição do indigitado em sede de comissão parlamentar.³⁸ Esta audição prévia da AR em sede de comissão parlamentar permite, numa primeira análise, apreciar as competências e valências técnicas e pessoais do director indigitado, cabendo depois ao CFSIRP fazer a sua própria apreciação corrente. O legislador pretendeu também, para além de reforçar o aparelho de fiscalização do SIRP, através da atribuição de novos poderes e meios ao CFSIRP, possibilitar um relacionamento directo com os SI, sem intermediação do Governo.

As principais alterações introduzidas pelo diploma em apreço, são essencialmente as que descrevemos de seguida.

³⁸ No DAR, I Série, n.º 19, de 22 de Dezembro de 1995, os proponentes do projecto de lei que deu origem a esta segunda alteração à LQSIRP referiram-se sobre a «importância de fazer acompanhar a revisão das atribuições do Conselho de Fiscalização com a consagração do princípio inovador da audição prévia dos directores dos serviços em sede parlamentar, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, instituindo assim um momento do maior significado na aferição do perfil dos indigitados em vista da alta relevância dos cargos a desempenhar no Estado democrático».

O CFSIRP passa a poder apreciar não só um relatório anual mas todos os relatórios de actividade de cada um dos SI produzidos ao longo do ano.

Os membros do CFSIRP passam a receber do Director de cada Serviço, com regularidade bimensal, a lista integral dos processos em curso.

A fiscalização deixa de ser feita por via da informação veiculada pelo Governo, através dos ministros da tutela, e passa a ser efectuada directamente através de visitas de inspecção.

Os membros do CFSIRP adquirem o poder de solicitar elementos constantes dos centros de dados, fiscalizados exclusivamente pela CFD, comissão designada pelo Procurador-Geral da República, composta por três magistrados do MP.

1.5 Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho (terceira alteração à LQSIRP)

É alterado o n.º 3 do artigo 7.º da LQSIRP, concretamente o modo de eleição dos elementos que compõe o CFSIRP que deixa de se realizar exclusivamente por lista nominal para passar a ser feita por lista nominal ou plurinominal, consoante for um ou mais o número de mandatos vagos a preencher. O debate parlamentar sobre esta iniciativa do bloco central não foi dos mais incendiários, no entanto transcrevemos alguns excertos do DAR³⁹ representativos do estado de espírito das diferentes frentes partidárias.

Da bancada do CDS-PP: *«Então, como não o elegem a bem, porque o bloco central não funciona bem neste caso, vai funcionar a mal, ou seja, vai funcionar por via legal. Isto é, a lista passa a ser plurinominal e, por esta via, acaba a possibilidade de divergência entre os dois maiores partidos que têm de intervir nesta eleição, impedindo a eleição dos membros do conselho de fiscalização do SIS».*

Da bancada do PSD: *«Quero apenas esclarecer que esta é a redacção utilizada nas leis eleitorais, nomeadamente para as autarquias, onde se refere que a lista pode ser nominal ou plurinominal, consoante o número de mandatos a preencher. É apenas uma questão de manter aquilo que já existe na ordem jurídica portuguesa (...)».*

Da bancada do PS: *«Considerámos, tudo ponderado, que a garantia da independência do órgão exige que quem é eleito não possa ser destituído e possa cumprir o seu mandato de*

³⁹ DAR, I Série, n.º 98, de 19 de Julho de 1997.

forma imune, o que é uma garantia extremamente relevante de uma forma isenta de exercício de funções (...) congratulamo-nos se for possível alcançar um consenso alargado para esta solução, que visa facilitar a eleição dos membros do conselho, ensombrada no passado por incidentes lamentáveis, e, ao mesmo tempo, reforçar a sua independência».

Da bancada do PCP: «O PS e PSD e a sua pseudofiscalização têm que ser responsabilizados pelo escândalo nacional que representa o facto de, há três anos para cá não existir pura e simplesmente, conselho de fiscalização dos serviços de informações, nem bom nem mau, nem com condições nem sem elas, pura e simplesmente não existe».

Porém, a iniciativa legislativa aprovada apenas se materializou a 18 de Dezembro de 1998, com a eleição dos membros do CFSIRP, pondo fim a um período de ausência de fiscalização do SIRP de quase 6 anos.⁴⁰

Também em 1998, o SIEDM, sob a dependência do PM, através do Ministro da Defesa Nacional, entra efectivamente em funcionamento, extinguindo-se a DINFO por via do Decreto-Lei 158/98, de 24 de Junho,⁴¹ até então na dependência do CEMGFA.

A extinção da DINFO permite a revitalização da DIMIL, cuja existência, estrutura e competências, conforme *supra* referimos,⁴² já se encontravam previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, mas que, por força do n.º 2 do artigo 33.º do mesmo diploma, se encontravam suspensas.⁴³

⁴⁰ O CFSIRP não apreciou os relatórios dos SI durante o período de 1993 a 1998.

⁴¹ Pode ler-se no preâmbulo do diploma citado que «a entrada em funcionamento do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM) vem tornar desnecessária a manutenção das actividades da Divisão de Informações (DINFO) do Estado Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) que até agora supria, nos termos de norma transitória constante do diploma orgânico do EMGFA, o vazio de competências. Razões de certeza jurídica impõem que se proceda à desactivação efectiva da DINFO por diploma legislativo».

⁴² V. p. 27.

⁴³ Pode ler-se no n.º 2 do artigo 33.º que «enquanto não se proceder à revisão do Sistema de Informações da República, cujas bases gerais foram aprovadas pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, mantêm-se em vigor a orgânica e as atribuições actuais da Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ficando até àquela data suspensa a execução do disposto no artigo 14.º».

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO ACTUAL

2.1 Constitucional⁴⁴

Pode ler-se no preâmbulo da Constituição da República Portuguesa (CRP), de 2 de Abril 1976, o seguinte:

«A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.»

A nossa lei fundamental, assente num Estado de Direito democrático que prima pela dignidade de pessoa humana, não poderia deixar de conceber dois direitos fundamentais distintos, mas intimamente relacionados entre si, desde a sua formulação nas primeiras constituições liberais. O direito à liberdade e o direito à segurança são dois direitos fundamentais que se complementam e dão sentido um ao outro, são como duas faces da mesma moeda.⁴⁵ O artigo 27.º da CRP consagra um direito à liberdade no sentido de liberdade física, de liberdade de movimentos, livre de opressões dos poderes públicos e um direito à segurança no sentido de garantia de um exercício seguro e tranquilo de Direitos, livre de

⁴⁴ Sobre a evolução do Direito Constitucional português v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, Volume I, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, Outubro 2013, pp. 367 a 504.

⁴⁵ Sobre as várias dimensões destes dois direitos fundamentais v. JJ. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 476 e ss.

ameaças ou agressões de outrem. Não obstante este espírito securitário do legislador constituinte, a verdade é que só no ano de 1997 com a quarta revisão constitucional,⁴⁶ o SIRP passa a ser merecedor de tutela constitucional, ainda que tímida e pouco visível. De facto a CRP – desde a redacção dada pela Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro – apenas faz uma breve referência aos SI, determinando na alínea q) do artigo 164.º que os regimes do sistema de informações da República e do segredo de Estado são da reserva absoluta de competência legislativa da AR, assumindo, reforçadamente, qualquer um deles, *ex vi* do número 2 do artigo 166.º da CRP, a forma de lei orgânica.⁴⁷

É também ao nível constitucional que os SI vêm a sua actividade inibida.⁴⁸ A CRP continua a regular – desde a sua redacção originária dada pelo Decreto de 10 de Abril de 1976 – o direito à inviolabilidade de domicílio e o direito à inviolabilidade de correspondência e nas comunicações e em outros meios de comunicação privada.⁴⁹ Os SI não podem obter ou recolher informações que impliquem a ingerência na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, porque estas intervenções restritivas só são permitidas às autoridades públicas e apenas no âmbito do processo penal.⁵⁰ Estas intervenções restritivas necessitam de autorização do juiz. Autorizações estas que se devem limitar aos crimes particularmente graves e praticados por suspeitos que estão relacionados com os factos sujeitos à investigação, não sendo emitidas, estas autorizações, em termos de mero expediente porque elas carecem de uma apreciação rigorosa e têm que respeitar os princípios jurídico-constitucionais das leis restritivas,⁵¹ tais como o princípio da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da determinabilidade.⁵²

Os SI, não obstante o seu papel fundamental na manutenção do Estado de Direito democrático, não têm consagração constitucional autónoma e expressa como têm por

⁴⁶ Sobre as várias revisões constitucionais v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito...*, Op. Cit., Volume I, pp. 482 e ss.

⁴⁷ Sobre a matéria do regime constitucional das leis orgânicas v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, Volume II, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, Novembro 2013, pp. 1115-1117. Sobre a categoria das leis orgânicas, criada pela Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de Setembro, expressamente qualificadas como leis reforçadas, v. JJ. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2010, pp.58 e ss.

⁴⁸ Sobre esta matéria v. JORGE SILVA CARVALHO, «Os limites à Produção de Informações no Estado de Direito Democrático» in *Revista Segurança e Defesa* n.º 2, Diário de Bordo Editores, Loures, Fevereiro 2007, pp. 102-107.

⁴⁹ Cfr. artigo 34.º da CRP.

⁵⁰ Em particular sobre a admissibilidade e formalidades das operações de escutas telefónicas, artigos 187.º e 188.º do Código Processo Penal v. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código do Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008. Ainda sobre o regime processual das escutas telefónicas v. ANA RAQUEL CONCEIÇÃO, *Escutas Telefónicas-Regime Processual Penal*, Quid Juris, Lisboa, 2009.

⁵¹ Referidas no artigo 18.º da CRP.

⁵² Sobre a análise do artigo 34.º da CRP v. JJ. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República...* Volume I, pp. 538 e ss.

exemplo as Forças de Segurança (FS) e as FA dignas de uma referência expressa na CRP nos artigos 272.º e 275.º, respectivamente, cujos regimes jurídicos estão igualmente sujeitos à reserva absoluta da AR. Esta ausência de menção expressa merece-nos censura e de certa forma mostra-se incompreensível por diversa ordem de razões, das quais nos permitimos destacar algumas.⁵³ Primeiro, as matérias objecto das funções exercidas pelos SI não são menos dignas das funções exercidas pelas FS ou pelas FA. Segundo, o facto de determinadas matérias estarem sujeitas à reserva absoluta de competência legislativa da AR é demonstrativo do quão sensíveis são e da importância que têm na manutenção da democracia e da integridade e soberania do Estado.

As tarefas levadas a cabo pelos SI asseguram a soberania, contribuem para a segurança dos cidadãos e do Estado e garantem a ordem democrática, seria portanto pertinente que, numa futura revisão constitucional, o legislador constituinte tivesse em atenção a particularidade dos SI no quadro securitário português e colocasse conjuntamente em título próprio, por exemplo sob a epígrafe segurança nacional, as FA, as FS e os SI.⁵⁴

2.2 Ordinário

2.2.1 Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro (quarta alteração à LQSIRP)

A Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, alterou profundamente a LQSIRP, porquanto mostrava-se evidente e inquestionável a necessidade da sua alteração por forma a não só permitir atenuar o clima de aparente desconfiança,⁵⁵ mas também para adaptar a

⁵³ Para uma melhor análise v. JOSÉ FONTES, «A Constituição e os Serviços de Informações» in *Revista Segurança e Defesa* n.º 15, Diário de Bordo Editores, Loures, Outubro a Dezembro 2010, pp. 46 e ss.

⁵⁴ Sobre o enquadramento constitucional dos SI em particular e sobre a actividade dos SI portugueses em geral v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *A fiscalização dos serviços de informações*, Produção do Autor, Escola da GNR, Queluz, Novembro de 2012, vídeo duração (1h07min), [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <https://jorgebacelargouveia.com/opiniao/videos/1054-23112012-a-fiscalizacao-dos-servicos-de-informacoes-escola-da-gnr-queluz>.

⁵⁵ Pode ler-se no DAR, II Série-A, n.º 1 de 16 de Setembro de 2004, as críticas do PCP relativas ao clima de desconfiança que assombrava o SIRP: «O funcionamento dos serviços integrados no Sistema de Informações da República Portuguesa tem suscitado frequentes controvérsias, quer por suspeitas de actuações ilegais, quer por fugas de informações relativas a relatórios confidenciais, quer relacionadas com a debilidade e a ineficácia da fiscalização democrática da actuação dos serviços, que tem passado por longas fases de total paralisia e que, mesmo nos períodos em que existiu Conselho de Fiscalização, se remeteu a uma total irrelevância. Notícias de que várias personalidades da vida política portuguesa teriam sido investigadas pelo SIEDM e de que movimentos sociais de protesto contra a política do Governo teriam sido objecto de vigilância do SIS; provas nunca refutadas de que um antigo espião sul-africano, perseguido por vários crimes cometidos no tempo do apartheid, foi contratado pelo SIS, permanecendo ilegalmente em Portugal com a sua cumplicidade; notícias de que altos funcionários da CIA se teriam deslocado a Portugal para ensinar os agentes dos serviços de informações portugueses a fazer escutas, intrusões ou interrogatórios, ou de que se desenvolveriam no SIEDM processos de “assalto ao poder”, são suspeitas, imputações ou acusações que em nada prestigiam os serviços de informações portugueses e que põem gravemente em causa as suas credibilidade e idoneidade democráticas, tanto mais quanto algumas dessas acusações nunca foram cabalmente esclarecidas e nunca mereceram qualquer atenção por parte dos Conselhos de Fiscalização que existiram».

realidade dos serviços e a necessidade do SIRP ao quadro da segurança nacional vigente, com o supremo propósito de garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Foi necessário repensar e adequar conceitos, instrumentos de segurança e de defesa, ao novo ambiente internacional que reclamava uma actividade de informações e uns Serviços com maior sensibilidade, dotado de meios adequados de prevenção e combate, preenchendo as lacunas e limitações do anterior sistema.

A LQSIRP, por força das alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, encontra-se actualmente estruturada em trinta e seis artigos, nos mesmos seis capítulos e três secções, mantendo inalterada a sistemática do diploma primitivo.

Optou-se por manter os dois SI⁵⁶ (SIS e SIED⁵⁷) juridicamente autónomos, mas intimamente ligados entre si, através do que em sede parlamentar se chamou «*fusão de topo*», em contraposição com a não «*fusão de estruturas*».⁵⁸ Consiste num modelo de comando único destinado a garantir uma maior coesão e eficácia na cooperação internacional e na acção interna, num claro esforço de evitar desperdícios desnecessários e duplicações prejudiciais, garantindo uma efectiva coordenação e complementaridade, com um responsável máximo comum a ambos os SI, nomeado e exonerado pelo PM, sendo a sua nomeação antecedida da audição parlamentar. O indigitado, será assim equiparado a Secretário de Estado, com a designação de Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa (SGSIRP).

O SGSIRP⁵⁹ responde directamente ao PM, que continua a reservar para si a responsabilidade política última e a orientação estratégica definida para os SI, e responde não no sentido hierárquico ao CFSIRP, mantendo devidamente informado o PR. Portanto, o SGSIRP e os SI passam a depender directamente do PM, cessando a intermediação do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Administração Interna. O SGSIRP conduz superiormente as actividades dos SI através dos respectivos directores, exerce a sua inspecção, superintendência e coordenação, preside aos respectivos conselhos administrativos, dirige a actividade dos centros de dados, nomeia e exonera o pessoal, sob

⁵⁶ Sobre os vários modelos de sistemas de informações v. JORGE SILVA CARVALHO, «Modelos de Sistemas de Informações: Cooperação entre sistemas de informações (apontamentos para apoio)» in *Estudos de Direito e Segurança...*, Op.Cit., pp. 193 e ss.

⁵⁷ O SIEDM perde o M, da componente militar.

⁵⁸ A Suíça e a Espanha são exemplos de países da União Europeia que só têm um Serviço de Informações.

⁵⁹ O Senhor Dr. Júlio Pereira tomou a posse do SIRP, na qualidade de Secretário-Geral, a 3 de Maio de 2005, cargo que ainda mantém.

proposta dos directores, exerce o poder disciplinar, elabora os orçamentos e aprova os relatórios anuais. Os directores do SIED e do SIS, coadjuvados por directores-adjuntos, são nomeados e exonerados pelo PM, ouvido o SGSIRP. Esta nova figura existente na orgânica do SIRP visa também agilizar a política institucional e relações dos SI com os demais serviços e FS.

Também no campo da fiscalização do SIRP se ganhou uma nova dinâmica. O CFSIRP, que vê reforçadas as condições de funcionamento e competências, para além de controlar a actividade do SGSIRP, passa também a fiscalizar o serviço de informações militares⁶⁰ – à data da entrada em vigor da lei era a DIMIL – actualmente Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL).⁶¹ Apesar dos receios e crítica da ala esquerda parlamentar contra a integração do CFSIRP na orgânica do Sistema, durante a fase de discussão do novo projecto da LQSIRP, a verdade é que na versão actual do diploma, o CFSIRP mantém-se formalmente fora da orgânica do Sistema,⁶² não existindo qualquer referência expressa a ele ao longo de todo o Capítulo V da LQSIRP, quanto a nós, e como já tivemos oportunidade de referir, em favorecimento de uma melhor imagem de independência, imparcialidade e transparência do CFSIRP.

Visando uma maior garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, pedra basilar de um Estado de Direito democrático, reforçou-se o papel de fiscalização da AR através da presença de dois deputados no CSI,⁶³ que deixa assim de ser um conselho interministerial de consulta e coordenação, para passar a ser um órgão interinstitucional de consulta e coordenação, e também se aperfeiçoaram os mecanismos de relacionamento entre a AR e o CFSIRP, permitindo expressamente que a primeira em sede de comissão parlamentar obtenha

⁶⁰ No anterior regime jurídico, concretamente por via do n.º 5 do artigo 8.º na redacção dada pela Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro (primeira alteração à LQSIRP), era concedido ao CFSIRP somente o poder de apreciação de relatórios de actividades do trabalho de informação operacional específica, produzidos pelas FA, possuindo a prerrogativa de solicitar esclarecimentos ao Ministro da Defesa Nacional. Com o actual regime, nos termos do artigo 34.º da LOSIRP, os poderes conferidos ao CFSIRP tais como o recebimento da lista integral dos processos em curso, realização de visitas de inspecção, emissão de pareceres anuais entre outros, são estendidos à actividade de produção de informações das FA.

⁶¹ O Centro de Informações e Segurança Militares, a que alude a Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho que estipula as Bases da Organização das Forças Armadas, ganha o acrónimo «CISMIL» com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de Setembro, diploma que também consagra a extinção da Divisão de Informações Militares (DIMIL) nos termos da alínea c) n.º 2 do artigo 43.º.

⁶² O CFSIRP não integra propriamente o SIRP, neste sentido v. JORGE BACELAR GOUVEIA, «Os serviços de Informações de Portugal: Organização e Fiscalização» in *Estudos de Direito e Segurança...*, Op. Cit., p. 190.

⁶³ V. despacho-normativo n.º 22/2006, publicado em Diário da República no dia 15 de Dezembro de 2006, que estabelece o Regimento do Conselho Superior de Informações (CSI).

esclarecimentos adicionais sobre as actividades e pareceres⁶⁴ do segundo, solicitando, quando necessário, a sua presença em sede de comissão parlamentar.

2.2.2 Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, da orgânica do SGSIRP, do SIS e do SIED

A plena concretização da reestruturação dos SI – mormente, após a criação do SGSIRP – implicaria uma posterior adaptação da dispersa legislação que determina a orgânica de cada um dos SI. Com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro (LOSIRP), para além dos SI passarem a ter um único diploma orgânico, por via da revogação do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho – que regulamentava o SIS – e Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro – que regulamentava o SIEDM – assegura-se também um regime legal mais coerente, mais harmonizado e mais adaptado ao novo quadro de coordenação e racionalização de recursos. O elenco fundamental de órgãos e serviços, as respectivas articulações e competências, representam as projecções definidas na LQSIRP (com alterações produzidas pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro) e são, grosso modo, a sua concretização.

Sem embargo da autonomia dos dois SI, a LOSIRP estabelece as estruturas comuns⁶⁵ ao SIED e ao SIS, nas áreas não operacionais da gestão administrativa, financeira e patrimonial, sendo elas, o departamento comum de recursos humanos, o departamento comum de finanças e apoio geral, o departamento comum de tecnologias de informação e o departamento comum de segurança. Encontrando-se na dependência directa do SGSIRP, destinam-se essencialmente, por um lado, a racionalizar recursos e a evitar a sobreposição de serviços de apoio e, por outro, a permitir que os SI se foquem no centro das suas atribuições i.e. na produção de informações.

⁶⁴ Os pareceres do CFSIRP deixam de estar expressamente condicionados pelo segredo de Estado e pelo dever de sigilo, passando a ser apresentados anualmente em sede de comissão parlamentar, em reuniões à porta fechada, sujeitando-se todos os intervenientes ao dever de sigilo.

⁶⁵ Concretizando o artigo 35.º da LQSIRP, a LOSIRP estabelece as estruturas comuns nos artigos 17.º e ss. No parecer do CFSIRP, publicado no DAR, II Serie E, n.º 20, de 17 de Junho 2011 pode ler-se: «No anterior Parecer deste Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa registou-se a existência de alguma desconformidade entre a qualificação legal das estruturas comuns como departamentos administrativos e as concretas missões que por lei lhe estão atribuídas. Das visitas e reuniões realizadas durante o ano de 2010 junto destas Estruturas Comuns, resultou a confirmação de que, muito embora não se tenha detectado qualquer acto demonstrativo da ultrapassagem dos limites de uma actividade estritamente administrativa, tal não tem sucedido por via do respeito subjectivamente assumido desses limites e não porque a redacção que o legislador consagrou, com a amplitude dos conceitos utilizados, não o permitisse. O Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa mantém, portanto, as suas reservas iniciais quanto às vantagens de uma redacção tão abrangente no que toca às competências atribuídas às Estruturas Comuns».

Todavia, no campo operacional o SIRP mantém-se dualista, com dois SI autónomos, com competências, direcção, estruturas e gestão próprias, com o SIED a produzir informações relativas à salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa da Nação e o SIS a produzir informações destinadas a garantir a segurança interna, na prevenção de acções de sabotagem, terrorismo, espionagem e outros actos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido.

A LOSIRP dedica um capítulo relativo ao funcionamento dos centros de dados e confere dois novos instrumentos de actuação aos SI, instituindo, por um lado, a figura do direito de acesso a áreas públicas e privadas de acesso público, bem como o acesso à informação na posse de entidades públicas e prevendo, por outro, a faculdade de se atribuir identidade e categoria alternativas aos seus funcionários e agentes, para efeitos estritamente relacionados com a sua actuação operacional e preventiva, orientada para a produção de informações no âmbito das missões que lhes são conferidas.

Com a LOSIRP, regulamenta-se a figura do SGSIRP e eliminam-se dificuldades interpretativas de normas que figuravam nos diplomas revogados por esta Lei. A título exemplificativo, como já observado por alguns autores,⁶⁶ a propósito da (in)determinação de quem presidia aos conselhos administrativos do SIS e do SIEDM, que os diplomas revogados atribuíam tal competência aos directores respectivos⁶⁷ e que a LQSIRP atribui a mesma competência ao SGSIRP.⁶⁸ Também no campo do poder disciplinar, os diplomas revogados atribuíam competências aos directores dos SI, no entanto a LQSIRP atribui esse poder ao SGSIRP dentro dos limites que a lei determinar. A LOSIRP determina agora que o SGSIRP exerce o poder disciplinar «sobre os funcionários e agentes que lhe estejam orgânica e funcionalmente subordinados».⁶⁹

O SGSIRP concentra um enorme poder, sem precedentes, conduzindo, inspeccionando, superintendendo e coordenando a actividade dos SI. O SGSIRP preside aos conselhos administrativos de ambos os serviços, dirige as actividades dos centros de dados, nomeia e exonera livremente o pessoal subordinado, exerce o poder disciplinar, orienta a elaboração dos orçamentos, aprova os relatórios anuais, orienta o planeamento estratégico,

⁶⁶ Neste sentido v. SÓNIA REIS e MANUEL BOTELHO DA SILVA, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 67 – Vol. III, Dezembro de 2007. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <http://www.oa.pt>.

⁶⁷ Cfr. n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro que regulamentava o SIEDM e n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho que regulamentava o SIS.

⁶⁸ Cfr. alínea f) do n.º 3 do artigo 19.º da LQSIRP.

⁶⁹ Cfr. alínea n) do artigo 13.º da LOSIRP.

dirige as relações internacionais, regula a organização interna, a composição e as competências dos SI e das respectivas estruturas comuns, preside ao Conselho Consultivo do SIRP, autoriza a realização de despesa, aprova os regulamentos internos, autoriza as deslocações ao estrangeiro, determina os meios de identificação dos membros do seu gabinete e dos funcionários e agentes dos SI e das estruturas comuns.

De salientar que a LOSIRP cria um Conselho Consultivo do SIRP,⁷⁰ que é um órgão de consulta do PM, com faculdade de delegação no SGSIRP. Este Conselho Consultivo não se encontra previsto na LQSIRP, que é uma lei de valor reforçado com requisitos de aprovação mais exigentes.⁷¹ A LOSIRP, apesar de se situarem ambos os diplomas no mesmo patamar hierárquico, quando cria o Conselho Consultivo fá-lo ao arrepio da LQSIRP.⁷² Acresce que o artigo 35.º da LQSIRP apenas prevê a possibilidade de criação de estruturas comuns ao SIED e ao SIS na área da gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Integram o Conselho Consultivo, no âmbito das atribuições do SIED:

- I) O director-geral de Política de Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional;
- II) O director-geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- III) O responsável pelo organismo de informações militares.

E Integram o Conselho Consultivo no âmbito das atribuições do SIS:

- I) O comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- II) O director nacional da Polícia de Segurança Pública;
- III) O director nacional da Polícia Judiciária;

⁷⁰ Cfr. artigo 15.º (composição do Conselho Consultivo) e artigo 16.º (competência do Conselho Consultivo) da LOSIRP.

⁷¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 113.º da CRP.

⁷² Conforme refere J.J. GOMES CANOTILHO «(...) não se trata de uma lei diferente das outras leis da Assembleia da República. Elas são leis ordinárias da Assembleia da República (CRP, arts. 166.º/2 e 164.º). Fica arredada, assim, a ideia de leis com um escalão normativo superior situado entre as leis constitucionais e as leis ordinárias». J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 751 e ss. Em sentido diferente, autonomizando a categoria das leis orgânicas v. PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública – O Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade*, Almedina, Maio, 2003.

IV) O director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Participam no Conselho Consultivo do SIRP, independentemente do âmbito da sua reunião, os directores e os directores-adjuntos do SIS e do SIED, sem embargo de, por determinação do SGSIRP, poderem participar representantes de outras entidades cuja comparência se mostre indispensável à prossecução das suas atribuições.

Ao Conselho Consultivo do SIRP compete:

- I)** Aconselhar o SGSIRP no que respeita à salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais, da segurança externa e da segurança interna, na tomada de decisões relativas ao exercício das suas competências, nomeadamente quanto à articulação do SIRP com as FA, organismos de informações militares, órgãos responsáveis pela política de defesa, política externa e forças e serviços de segurança;⁷³
- II)** Aconselhar o SGSIRP sobre a adopção de medidas adequadas à centralização, exploração e utilização de toda a informação que interesse à prossecução dos objectivos legalmente cometidos aos organismos do SIRP;⁷⁴
- III)** Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos no âmbito das atribuições do SIED e do SIS.⁷⁵

⁷³ Cfr. alínea a) do artigo 16.º da LOSIRP.

⁷⁴ Cfr. alínea b) do artigo 16.º da LOSIRP.

⁷⁵ Cfr. alínea c) do artigo 16.º da LOSIRP.

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES

3. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO

3.1 Introdução

Remete-nos para a antiguidade a sábia citação de CAIO JÚLIO CÉSAR que cremos dar o mote para a abordagem que se segue: «*À mulher de César não basta ser honesta tem de parecer honesta*».

Qual é a razão de ser e da necessidade de se fiscalizar os SI?

Não são apenas as memórias e as experiências passadas que motivam um sistema de vigilância corrente sobre os SI. Recordamos que os SI são rebentos da democracia, são próprios dos Estados de Direito democráticos tal como concebidos e tal como hoje os conhecemos. As funções e competências da extinta PIDE/DGS, bem como das demais entidades congêneres que as antecederam, apesar de corporizarem determinadas actividades de recolha de informação, o espectro das suas incumbências era de facto muito mais alargado que o dos SI. Ficou conhecida por ser uma polícia política que, para além de acumular funções de cariz administrativo e operacional tais como serviços de estrangeiros e fronteiras e de prevenção e repressão criminal, foi muitas vezes utilizada em acções e investidas contra os opositores do regime salazarista, autoritário e de direita fascizante.

Todavia, as mais graves violações de direitos humanos, praticados por agências de Informações, também tiveram lugar em regimes de comunistas e autoritários de esquerda enquanto partes integrantes do aparelho repressivo do Estado. É possível encontrar evidências históricas, relatos e diversa bibliografia que documenta formas de opressão política e violação dos mais basilares direitos fundamentais, tais como o recurso à tortura no processo de recolha de informação e a prática de crimes de sangue, tanto no campo nacional como internacional.

Entendemos que só como resultado de uma opinião mais sensacionalista e uma leitura tendenciosa se poderá encontrar paralelismo entre os SI portugueses, tal como foram concebidos e actualmente se encontram estruturados, e outras entidades anteriores à revolução de 25 de Abril de 1974.

Os cerca de 30 anos de existência, um tanto ou quanto reservada, envoltos numa teia de necessário secretismo, marcados por episódios isolados, têm ajudado também a alimentar

algumas ideias míticas em torno da actividade dos SI portugueses. De todo o modo e retomando a questão inicial, a fiscalização dos SI é necessária para garantir que todo o processo democrático não sofre desvios que subvertam a própria ideia de Estado de Direito democrático. É justamente o véu que cobre a actividade dos SI que impõe um mecanismo de fiscalização garantístico, de que princípios estruturantes próprios da democracia, tais como o princípio da legalidade, da moralidade, da eficiência não são negligente ou dolosamente violados. O erro é próprio da condição humana.

Destacamos três principais motivos para a necessidade de uma fiscalização robusta de SI:

Primeiro, porque na maioria dos países democráticos, os SI encontram-se dotados de poderes especiais,⁷⁶ legalmente conferidos, que lhes permitem de forma «legítima» diminuir, ou restringir, potencialmente, a esfera de direitos do cidadão que deles são alvo e que, no limite, podem resultar na violação de direitos humanos. A utilização correcta e proporcional destas prerrogativas especiais deve, por essa razão, ser objecto de supervisão.

Em Portugal as competências e funções dos SI estão tipificadas na lei e nesta não se estabelecem poderes especiais, ao contrário do que sucede na maioria dos Estados europeus. Estes poderes especiais não devem ser confundidos com as prerrogativas próprias dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) no âmbito das actividades de investigação criminal. Tal como sucede na larga maioria dos países da Europa e noutras democracias, os SI portugueses não podem, por exemplo, proceder à detenção dos indivíduos que são objecto das suas investigações nem gozam do estatuto de autoridade pública. Pelo menos em tese existe a obrigação de assumir que agentes e funcionários dos SI poderão, por diversos motivos (v.g. em virtude do sentimento de que os seus poderes são injustificadamente reduzidos ou inadequados comparativamente com os seus homólogos internacionais), mesmo que norteados pelo mais nobre propósito e invocando um interesse público superior, ou razões de segurança nacional, ou mesmo, na sua acepção jurídica, um estado de necessidade, sentir-se tentados em extravasar o campo dos seus poderes. Pode suceder ainda, por negligência ou dolo, os seus poderes serem elevados a uma escala que o quadro jurídico actualmente estabelecido não permita o que no limite se pode traduzir na violação de direitos, liberdades e garantias. Desvios com contornos ilegais deverão ser prevenidos e controlados.

⁷⁶ Derivado da expressão anglo-saxónica «*Special Powers*» referida na doutrina internacional e que inclui v.g. a interceptação de comunicações, escutas telefónicas e a entrada em locais privados com escritórios ou residências.

Segundo, e uma vez mais nos obrigamos a admitir pelo menos em tese essa possibilidade, pelo facto dos SI serem organismos de apoio à decisão política dos governos, podendo deste modo ocorrer abusos no sentido da utilização dos SI para a recolha de informação sobre os seus adversários políticos e para promover interesses político-partidários.

Terceiro, não obstante os SI não serem entidades secretas – se assim o fossem não saberíamos da sua existência – o véu opaco que lhes serve de veste, e que se traduz numa ausência de transparência das suas missões, reclama que se compense este desconhecimento, ou conhecimento vago, com um quadro jurídico sólido que projecte um modelo que permita fiscalizar efectivamente a actividade desenvolvida no seio dos SI, que transmita a ideia de uma fiscalização séria e presente e que complemente o controlo e fiscalização levado a cabo a outros níveis, como teremos oportunidade de explicitar de seguida.

3.1.1 Vias de controlo do SIRP

O nosso Estado de Direito tem como diploma fundamental a CRP que lhe confere elementos de segurança sem os quais qualquer terreno pareceria demasiado pantanoso para uma progressão segura.

A CRP afigura-se assim como um dos garantes da nossa democracia consagrando os direitos fundamentais dos cidadãos e os princípios essenciais pelos quais se rege o Estado português, bem como as orientações mestras de natureza política, como sejam as do foro organizacional, a que os seus órgãos de soberania devem respeito e obediência.

Assim, e na senda do sentido figurado invocado, poderíamos considerar que a mesma confere um «*atrito*» e «*segurança*» necessários no sentido do desenvolvimento e do progresso dos valores democráticos, alicerçados num vasto acervo legislativo no plano ordinário.

Mas para que o Estado de Direito o seja na sua plenitude, o funcionamento das instituições democráticas, mormente os seus quatro órgãos de soberania: Presidente da República, AR, Governo e Tribunais têm de estar devidamente alinhados com a CRP, e, por essa razão, seria desejável que os «*atrilhos*» estivessem sempre apertados porque a mínima folga poderá provocar uma «*derrapagem*» ou até mesmo uma «*lesão*» nada desejável no nosso Estado de Direito democrático que ainda acusa alguma juventude no seu caminhar.

Partindo desta premissa e salvaguardados que estão princípios como o da constitucionalidade, da legalidade,⁷⁷ da separação de poderes, estão garantidas à partida as condições para que o nosso SIRP possa ser adequadamente fiscalizado e controlado.

A primeira linha de controlo é garantida pelo poder legislativo da AR através do processo legislativo que define as regras e as peças do «*jogo*» e o papel dos seus intervenientes. O próprio facto de existir uma CRP e legislação que «*fale*» sobre a actividade de informações,⁷⁸ já é *per se* uma forma de controlo. Num Estado de Direito os cidadãos, as entidades e órgãos do Estado, agentes e funcionários públicos encontram-se adstritos ao estrito cumprimento do princípio da legalidade sob pena do seu incumprimento originar responsabilidade, seja ela disciplinar, civil, contra-ordenacional ou penal.

A par do controlo por via da produção legislativa encontramos o controlo e fiscalização política corrente, efectuados em sede parlamentar primordialmente pelos deputados da AR, através de, entre outros, pedidos de inquérito, esclarecimentos, pedidos de presença em comissões parlamentares.⁷⁹ As matérias relacionadas com o SI discutem-se, por excelência, em duas comissões permanentes da AR, são elas a 1.^a Comissão denominada Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e a 3.^a Comissão denominada Comissão de Defesa Nacional.

A estas modalidades de controlo, acresce o controlo judicial veiculado pelos tribunais e pela magistratura do MP, coadjuvada pelos OPC, com competência de investigação criminal, o controlo da comunicação social veiculada pelos nossos media⁸⁰ e dos cidadãos cada vez mais sensibilizados para uma cultura securitária.

«*Sob a direcção de um forte general, não haverá jamais soldados fracos.*» Este velho e sábio provérbio socrático faz-nos a ponte para outro estágio de controlo, agora de forma intrínseca, que é levado a cabo pelo próprio SIRP a partir da sua estrutura hierarquizada. A existência de patamares decisórios confere a possibilidade de um controlo interno da

⁷⁷ Sobre o princípio da legalidade v. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 2.^a Edição, Almedina, 2011, pp. 49-70.

⁷⁸ A actividade de produção de informações não se confunde com a actividade policial, com a actividade militar ou com a actividade judicial.

⁷⁹ Por exemplo, nos termos do artigo 36.º da LQSIRP, a AR pode requerer a presença do CFSIRP em sede de comissão parlamentar com vista a obter esclarecimentos sobre o exercício da sua actividade e para lhe serem apresentados os pareceres relativos ao funcionamento do SIRP.

⁸⁰ Sobre o relacionamento dos SI com a Comunicação Social v. PEDRO SIMÕES, *Os Serviços Secretos em Portugal – Os Serviços de Informação e a Comunicação Social*, Prefácio, Lisboa, 2002.

actividade do SIRP, representando assim uma forma de controlo intrínseco da actividade dos SI. O subalterno responde perante o seu superior hierárquico, atribuindo desta forma um maior controlo sobre a actividade em questão, ao mesmo tempo que permite a avaliação em cada momento da tomada de decisão e tendo em consideração o nível em que é tomada. Os SI não estão hierarquizados como, por exemplo, as polícias ou FA, mas têm uma hierarquia interna com níveis de decisão.

Num cenário ideal todas estas formas de controlo seriam suficientes e totalmente eficazes para garantir o controlo da legalidade, se não existissem nesta «sopa» dois importantes «*ingredientes*», um denominado dever de sigilo⁸¹ e outro denominado segredo de Estado,⁸² com contornos disciplinares e criminais, que em ambos os casos tornam blindada toda a actividade que se desenvolve no seio do SIRP. Se por esta blindagem que lhe é conferida, já é difícil a quem tenha contacto com o SIRP, ou tenha tido, fazer qualquer tipo de revelação mesmo que positiva, melhor se compreende que seja difícil dar a conhecer quaisquer eventuais ilícitos cometidos, o que tende a criar o efeito perverso da especulação em torno de casos que começam indevidamente a ser julgados na praça pública.

Em suma podemos afirmar que no âmbito do controlo do SIRP reina o princípio da separação dos poderes entre o órgão de soberania do Estado que comanda o SI – o Governo, enquanto representante do poder executivo – e a AR, por via também do CFSIRP representando aqui o poder legislativo, que deve ter um poder de controlo e fiscalização do que faz o poder executivo, num equilíbrio, numa óptica de distribuição de poderes e num

⁸¹ O dever de sigilo tem consagração expressa em várias disposições da LQSIRP (artigos 12.º, 28.º e 36.º), sendo imposto especificamente ao membros do CFSIRP e a todas as pessoas que, por razão das suas funções, tomarem conhecimento de matérias classificadas que estejam na disponibilidade dos SI – incluindo, necessariamente, todos os funcionários e agentes do SIRP, bem como todos os que assistam às reuniões das comissões parlamentares onde se abordem estas matérias. Dever este que se mantém mesmo depois da cessação de funções.

⁸² Para além da LSE, Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, e do seu próprio regime de segredo de Estado que a LQSIRP estabelece no seu artigo 32.º Encontramos algumas disposições na legislação sobre o regime do Segredo de Estado, tal como na Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, que consagra o Código de Justiça Militar (aplicável aos militares das FA e da GNR, por exemplo aqueles que integram o CISMIL), concretamente no seu artigo 33.º, cujo seu n.º 1 reproduzimos: «*Aquele que, pondo em perigo interesses militares do Estado Português relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar público ou revelar a pessoa não autorizada facto ou documento, plano ou objecto, que devam, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos*». No Decreto-Lei 48/95, de 15 de Março, que consagra o Código Penal, concretamente no seu artigo 316.º, cujo seu n.º 1 reproduzimos: «*Quem, pondo em perigo interesses do Estado Português relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público facto ou documento, plano ou objecto que devam, em nome daqueles interesses, manter -se secretos é punido com pena de prisão de dois a oito anos*». No Decreto-Lei 78/87, de 17 de Fevereiro, que consagra o Código Processo Penal, concretamente no seu artigo 137.º, cujo seu n.º 2 aqui reproduzimos: «*O segredo de Estado a que se refere o presente artigo abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa, do Estado Português ou à defesa da ordem constitucional*».

sistema de *check and balances*, de «freios e contrapesos», do próprio exercício de uma actividade sensível como é a da produção de informações.

3.2 Entidades de fiscalização do SIRP

A análise que de seguida nos propomos efectuar terá um especial enfoque no papel da actividade de fiscalização encabeçada por dois órgãos que se encontram enquadrados no SIRP: o CFSIRP e a CFD. A abordagem incidirá especialmente no retracto jurídico destas duas entidades conforme se encontram pensadas e delineadas na LQSIRP.

Os contornos das actividades da fiscalização, o conteúdo dos pareceres do CFSIRP, e em particular, a forma como se encontra estruturado na lei o modelo de fiscalização do SIRP, podem ser determinantes para inverter ou atenuar o efeito progressivo do denominado «*estigma da secreta*», alimentado muitas das vezes pelos exageros da comunicação social e por fenómenos que sucedem além-fronteiras.

3.2.1 Comissão de Fiscalização de Dados

Vários são os Estados que criminalizam a recolha e utilização de dados pessoais fora do quadro legalmente estabelecido. Veja-se o exemplo do Equador em que os SI não estão autorizados a guardar e processar os dados pessoais recolhidos, de forma discriminatória com base na raça, orientação sexual, política, religiosa, cultural etc. Em alguns Estados, entre os quais se encontram, a título meramente exemplificativo, Portugal, Holanda, Alemanha, Croácia e Quénia, os SI não só têm a obrigação de destruir os dados pessoais que não sejam objectivamente relevantes, mas também aqueles que estejam incorrectos ou tenham sido incorrectamente processados.

A existência de uma instituição independente, com uma metodologia de investigação própria e com autonomia plena, incumbida de fiscalizar os dados pessoais na posse dos SI, é bastante comum. Esta instituição deve ter capacidade e recursos suficientes para conduzir inspecções regulares ao modo como os dados pessoais são geridos e utilizados pelos SI. Nalguns Estados a própria lei que regula os SI regula também o exercício de acesso à informação pessoal por parte dos sujeitos alvos destas recolhas de dados, devendo estes, para efeitos de acesso, dirigir requerimento ao Serviço detentor, ao ministro da tutela ou ao órgão do Sistema responsável pela fiscalização de dados pessoais. O direito formal de acesso aos dados promove *per se*, não só maior transparência da actividade dos SI, como também

promove e incrementa a confiança que os cidadãos depositam nas actividades desenvolvidas por aqueles. Se é verdade que se podem conseguir ganhos de transparência e confiança com o estabelecimento de um quadro de procedimentos de acesso a dados pessoais, também não é falso afirmar que não é suposto os sujeitos objecto de investigação por parte dos SI tomarem conhecimento, durante o decorrer do processo de investigação, que as suas vidas foram escrutinadas e que dados relativos à sua privacidade e vida pessoal foram recolhidos. Por princípio existe um interesse de ordem superior, de cariz preventivo, que permite esta diminuição, mesmo que temporária, dos direitos individuais dos cidadãos sobre quem recai uma forte suspeita. Todavia, não consideramos de todo descabido que, em nome da transparência, estes mesmos cidadãos sejam informados, numa fase posterior, quando a informação recolhida deixe de ter relevância ou utilidade, de que foram alvo de uma investigação e que, no âmbito desta, foram recolhidos determinados dados.

A CFD, dada a sensibilidade e a natureza do assunto, foi criada vislumbrando uma fiscalização mais especializada e específica dos centros de dados dos SI,⁸³ por ser preferível à fiscalização de cariz genérico da CNPD.⁸⁴ A CFD é constituída por três magistrados do MP, designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, que elegem entre si o presidente. Os membros do CFD são disciplinar, civil e criminalmente irresponsabilizáveis pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade que decorre da violação do dever de sigilo sobre matérias classificadas como segredo de Estado. Não podem ser detidos ou presos sem autorização do Procurador-Geral da República,⁸⁵ salvo crime punível com pena superior a 3 anos e em flagrante delito. Os membros do CFD devem exercer as suas funções com zelo, dedicação, independência e isenção e gozam das mesmas regalias que os membros do CFSIRP.⁸⁶

Em grande medida é inexplicável a necessidade da existência de duas entidades de fiscalização, principalmente de uma CFD, enquanto entidade de natureza e de competência mais restrita de cariz semi-judicial ou para-judicial. Basicamente a CFD preocupa-se com o

⁸³ Cfr. n.º 4 do artigo 26.º da LQSIRP que refere que a «fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa».

⁸⁴ A CNPD é uma entidade administrativa independente com poderes de autoridade, que funciona junta da AR e tem como atribuição genérica controlar e fiscalizar o processamento de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na CRP e na lei.

⁸⁵ Cfr. n.º 2 do artigo 11.º ex vi do n.º 3 do artigo 26.º da LQSIRP. Pese embora o n.º 2 do artigo 12.º se refira, *a contrario sensu*, ao facto de os membros do CFSIRP só poderem ser detidos ou presos preventivamente com a autorização da AR, o n.º 3 do artigo 26.º exige que a aplicação dos artigos 11.º a 13.º aos membros do CFD seja feita com as necessárias adaptações. Ora se os membros do CFSIRP são nomeados em sede parlamentar e só a AR pode autorizar a sua detenção ou prisão, por maioria de razão, na medida em que os membros do CFD são nomeados e exonerados pelo Procurador-Geral da República, também só este deve poder autorizar a prisão ou detenção daqueles.

⁸⁶ Cfr. artigo 13.º ex vi do n.º 3 do artigo 26.º da LQSIRP.

conteúdo dos dados pessoais das pessoas investigadas, com a sua correcção e se a informatização e tratamento desses dados respeita direitos fundamentais.

A razão de ser da criação desta entidade prende-se com a vontade de uma fiscalização mais específica por um lado e, por outro, para evitar o controlo a partir da CNPD, a grande entidade reguladora de todas as bases de dados informatizadas, considerando-se a necessidade, dada a sensibilidade e delicadeza do assunto, de existir um organismo específico para fiscalizar as duas bases de dados dos SI. Fica-nos a dúvida se não será efectivamente um cuidado excessivo ou exagerado, porquanto os SI são uma realidade muito mais vasta e complexa do que as bases de dados que possuem.

3.2.2 Conselho de Fiscalização

Para além da CFD existe outro organismo de fiscalização, mais importante e com mais competências.

O CFSIRP é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade que são eleitos pela AR, através de voto secreto e maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções, para um mandato de quatro anos.

São da competência do CFSIRP, conforme resulta da LQSIRP e da prática:⁸⁷

- I) Apreciar os relatórios concernentes à actividade de cada um dos SI;⁸⁸
- II) Receber do SGSIRP, com regularidade bimensal, as listas integrais dos processos em curso, que os SI têm sobre pessoas e acontecimentos com cenários e conjecturas, podendo para o efeito solicitar e obter os esclarecimentos e informações complementares que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;⁸⁹
- III) Conhecer junto do PM os critérios de orientação governamental dirigidos à pesquisa de informações e obter do CSI os esclarecimentos sobre questões de funcionamento do SIRP;⁹⁰

⁸⁷ Para um aprofundamento da matéria atinente à fiscalização do SIRP v. JORGE BACELAR GOUVEIA, «Os serviços de Informações de Portugal: Organização e Fiscalização» in *Estudos de Direito e Segurança...*, Op. Cit., pp. 183 e ss.

⁸⁸ Cfr. artigo 29.º n.º 2 alínea a) da LQSIRP.

⁸⁹ Cfr. artigo 29.º n.º 2 alínea b) da LQSIRP.

⁹⁰ Cfr. artigo 29.º n.º 2 alínea c) da LQSIRP.

- IV) Visitar as instalações dos SI, conhecer a sua realidade, interrogar os seus agentes e funcionários, e controlar a actividade do SGSIRP e dos SI;⁹¹
- V) Solicitar elementos constantes dos centros de dados, que considere essenciais para a prossecução das suas funções;⁹²
- VI) Receber da CFD relatório detalhado da actividade de fiscalização dos centros de dados;⁹³
- VII) Fazer pelo menos um relatório anual a entregar à AR relatando os acontecimentos ocorridos durante o seu mandato e manifestando a sua opinião no que concerne ao processo legislativo atinente ao SIRP, assim como apreciar os modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos respectivos serviços;⁹⁴
- VIII) Propor ao Governo que leve a cabo acções de inspecção e de inquérito e que efectue procedimentos sancionatórios.⁹⁵
- IX) Fiscalizar o cumprimento dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, designadamente no que respeita à utilização de meios e métodos ilegais de recolha de informação;⁹⁶
- X) Saber o tipo de informação que se encontra em cada dossier, a organização do SI definida por despacho do SGSIRP e os contactos, modalidades de permuta de informações⁹⁷ entre os serviços e relacionamento que os SI mantêm com os seus congéneres;⁹⁸

⁹¹ Cfr. artigo 29.º n.º 2 alínea d) da LQSIRP.

⁹² Cfr. artigo 29.º n.º 2 alínea e) da LQSIRP.

⁹³ Cfr. artigo 27.º n.º 3. No parecer do CFSIRP, publicado no DAR II, Serie E, n.º 20, de 17 de Junho 2011 pode ler-se: «os Centros de Dados são acompanhados pela Comissão de Fiscalização de Dados, no exercício de uma competência exclusiva, devendo este organismo dar conhecimento ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa se se verificarem irregularidades ou violações».

⁹⁴ Cfr. artigo 29.º n.º 2 alínea f) e h) da LQSIRP.

⁹⁵ Cfr. artigo 29.º n.º 2 alínea g) da LQSIRP.

⁹⁶ Cfr. artigo 29.º n.º 1 da LQSIRP.

⁹⁷ Nos termos da Lei de Segurança Interna, Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, em conjunto com o SGSIRP, o estabelecimento de mecanismos adequados de cooperação institucional de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da disponibilidade de informações com as estruturas de segurança dos Estados membros da União Europeia.

⁹⁸ Cfr. artigo 29.º n.º 3 da LQSIRP.

- XI) Avaliar e responder às reclamações submetidas pelos cidadãos;⁹⁹
- XII) Avaliar os SI do ponto de vista da sua eficácia e eficiência;
- XIII) Emitir parecer no âmbito de eventual processo legislativo que diga respeito aos SI.

4.2.2.1 Contornos da actividade de fiscalização

JORGE BACELAR GOUVEIA revelou, na qualidade de ex-membro do CFSIRP, em Timor-Leste, na cidade de Díli, a 30 de Novembro de 2011, aquela que é sua perspectiva prática sobre funcionamento do organismo externo de fiscalização que integrou.¹⁰⁰ A conferência, inserida no âmbito de um colóquio promovido pelo Parlamento Nacional de Timor-Leste, com o apoio do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e da Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste, subordinada ao tema «*A fiscalização dos serviços de informações em Portugal*» ajuda-nos a compreender alguns dos contornos da actividade de fiscalização.¹⁰¹

Assim, segundo nos revela JORGE BACELAR GOUVEIA, as reuniões tinham regularidade semanal, reunindo os membros do CFSIRP, por norma, uma tarde por semana. As visitas às instalações dos SI eram combinadas com antecedência com o SGSIRP e com o director do serviço de informações objecto da visita – apesar de não resultar de nenhuma imposição legal, por uma questão cortesia, é normal entre as entidades de fiscalização e os SI instituírem-se este género de procedimentos protocolares. Tratavam-se de visitas-surpresa, não no sentido próprio do termo, mas no sentido de que os SI não sabiam qual o processo que o CFSIRP queria consultar da lista de processos mensais que o CFSIRP recebia.

Relata-nos ainda que, no âmbito das acções de fiscalização, falavam e interagiam com todas as pessoas, tanto com aquelas que exerciam cargos de chefia como com os seus subordinados. No campo formativo os membros do CFSIRP conheciam temas como os planos de formação, as matérias abordadas, o corpo docente e participavam em acções de formação

⁹⁹ Não resulta directamente das competências definidas da LQSIRP mas é algo que sucede na prática.

¹⁰⁰ JORGE BACELAR GOUVEIA integrou, juntamente com ANTÓNIO MARQUES JUNIOR e TERESA DA SILVA MORAIS, o CFSIRP entre 2004 e 2008, exercendo funções de Presidente, apesar da LQSIRP não consagrar esta figura.

¹⁰¹ V. JORGE BACELAR GOUVEIA, *A fiscalização dos serviços de informações em Portugal*, Produção do Autor, Parlamento Nacional, Timor – Díli, Novembro 2011, vídeo duração (1h,06 min). [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:

https://www.jorgebacelargouveia.com/index.php?option=com_content&view=article&id=726:30112011-a-fiscalizacao-dos-servicos-de-informacoes-em-portugal-dili.

dos funcionários que iam sendo recrutados para os SI. Assim, entre outras coisas, eram conhecidos os SI congêneres com os quais havia cooperação¹⁰² e aos membros do CFSIRP eram dados a conhecer os manuais de procedimentos internos dos SI portugueses.

O CFSIRP fiscaliza as instalações dos SI, conhece todos os seus «cantos», ou pelo menos aqueles que lhe são dados a conhecer, conhece a orgânica de cada Serviço e interage com os funcionários e colaboradores, no sentido de melhor apreender a realidade em que laboram. O produto da actividade de fiscalização do CFSIRP é posteriormente documentado, essencialmente, em relatórios anuais destinados ao seu mandatário, i.e., à AR, relatórios estes que servem de suporte à emissão de opiniões no âmbito do processo legislativo do sector. É, *lato sensu*, uma fiscalização de legalidade e de protecção de direitos, liberdades e garantias que se traduz, designadamente em saber se, por aquilo que é observável, os SI respeitam ou não os direitos fundamentais dos cidadãos, se fazem intercepção de comunicações ou escutas telefónicas, de que forma é efectuada a recolha de dados e qual a informação que consta em cada processo/dossier.

Foi durante o mandato de JORGE BACELAR GOUVEIA que se deu um grande passo, numa lógica de promoção de maior transparência, confiança e sensibilização das questões relacionadas com a liberdade e segurança e no sentido de uma maior abertura da realidade do SIRP e da sua fiscalização aos cidadãos, com a criação do sitio da Internet do CFSIRP,¹⁰³ apesar da existência de alguma relutância interna, como explica o próprio. Através deste espaço virtual o CFSIRP recebeu algumas reclamações, na sua maioria sem qualquer sustentação.

Foi durante este mandato que, na nossa opinião, se virou a página para um novo capítulo de relatórios anuais do CFSIRP, os quais passaram a ser redigidos de forma mais completa e, concomitantemente, tendo sido maior a informação disponibilizada à AR e aos cidadãos.

¹⁰² De acordo com o Quadro n.º 5 constante nos anexos, constatamos que o CFSIRP não tem acesso a toda e qualquer informação na posse dos SI, concretamente a acordos com Estados e SI estrangeiros, a informações recebidas de governos e serviços de segurança estrangeiros, a informações recebidas por Organizações Internacionais (ex. Organização das Nações Unidas (ONU), União Europeia (UE) e, OTAN).

¹⁰³ <https://www.cfsirp.pt>. O sitio da internet reúne informação alusiva à actividade de fiscalização dos SI, v.g. comunicados, pareceres, legislação aplicável e a história dos SI.

Por fim cumpre referir que a actividade do CFSIRP não se tem restringido apenas ao território nacional. Os seus membros têm participado em conferências internacionais.¹⁰⁴ De destacar que Portugal já foi até palco em 2008, da IV Conferência Internacional que reuniu os organismos parlamentares de fiscalização dos SI dos Estados da União Europeia,¹⁰⁵ tendo sido a primeira e a segunda conferências organizadas em Roma e a terceira conferência em Bucareste.

4.2.2.2 Perfil do membro de entidade de fiscalização

Apenas para complementar o que já nos coube dizer, achamos importante descrever dez breves ideias que retiramos da conferência à qual aludimos atrás,¹⁰⁶ da lavra de JORGE BACELAR GOUVEIA, de acordo com aquela que foi a sua experiência à frente do CFSIRP, que cuidaremos de adaptar e sintetizar sem desvirtuar o seu contexto, e que consideramos, grosso modo, traduzir bem o perfil indicado de um membro de uma entidade de fiscalização dos SI e que, em nossa opinião, podem ser enquadradas e definidas nas consensualmente reconhecidas como boas práticas de fiscalização.¹⁰⁷

- I) Segundo JORGE BACELAR GOUVEIA «*não se deve nunca fazer, das informações, política-partidária*». Nunca os membros CFSIRP, o mesmo se diga de qualquer outra entidade de fiscalização, podem utilizar os conhecimentos adquiridos no seio da sua actividade para instrumentalizar e promover, directa ou indirectamente, guerras políticas e partidárias;
- II) «*Não misturar a fiscalização dos SI com questões pessoais (...) e não utilizar os SI para atingir objectivos de vingança, ou de perseguição pessoal, ou de favorecer ou prejudicar alguém.*» Qualquer acção das entidades de fiscalização

¹⁰⁴ Cfr. parecer do CFSIRP publicado no DAR, II- Série C, n.º 43 de 31 de Março de 2007: «*Durante o ano de 2006 o CFSIRP, através do seu Presidente, participou na III Conferência Internacional de Organismos Parlamentares de Fiscalização dos Serviços de Informações e de Segurança dos Estados da União Europeia, a qual teve lugar em Bucareste (Roménia), entre 17 e 19 de Outubro de 2006, com a presença dos seguintes Estados, através dos seus representantes: Alemanha (Hans de With), Áustria (Franz Kühnel), Bélgica (Paul Wille), Bulgária (Valentin Miltenov), Finlândia (Matti Vaisto), Itália (Claudio Scialoja), Lituânia (Algis Kaseta), Portugal (Jorge Bacelar Gouveia), Reino Unido (Paul Murphy) e Roménia (Romeo Raicu)*». V. DAR, II- Série C, n.º 43 de 31 de Março de 2007, [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <https://www.cfsirp.pt/images/documentos/dar-ii-c-043%5B1%5D.pdf>.

¹⁰⁵ Em 2011 foi criado o sítio da internet da *European Network of National Intelligence Reviewers* disponível em <https://www.ennir.be/>.

¹⁰⁶ V. nota de rodapé n.º 101.

¹⁰⁷ Em 2010, baseado num projecto de investigação do *Centre for the Democratic Control of Armed Forces (DCAF)*, a ONU apresentou uma compilação de boas práticas relacionada com a fiscalização dos SI. V. *UN Special Rapporteur on the Promotion and Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms while Combating Terrorism 2010, Compilation of good practices on legal and institutional frameworks and measures that ensure respect for human rights by intelligence agencies*, Assembleia Geral da ONU, A/HRC/14/46, 17 de Maio de 2010. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <https://fas.org/irp/eprint/unhrc.pdf>.

deve ter no seu horizonte os interesses objectivos do Estado e dos seus cidadãos globalmente considerados;

- III) Os membros do CFSIRP devem «*ter um certo cuidado no relacionamento com os agentes e com directores dos SI, para não criar nem inimizades nem amizades excessivas*». Devem fazer *jus* a um princípio de confiança mínimo que não deixe de compreender ou permitir uma fiscalização exigente, criteriosa e responsável;
- IV) Os membros do CFSIRP não podem «*ceder a pressões mediáticas*» e devem ter a capacidade de recusar entrevistas e evitar, quando necessário, fazer intervenções na comunicação social. Sem prejuízo, como JORGE BACELAR GOUVEIA também refere, da necessidade de uma intervenção mínima e útil junto da comunicação social. Esta intervenção justifica-se, por via do CFSIRP, do SGSIRP ou do seu gabinete porque, por um lado existe um dever utilitário e nunca é demais lembrar e explicar pedagogicamente à sociedade e à opinião pública a razão de existir dos SI e a sua importância para o bem da democracia e do Estado de Direito e, por outro, para que não restem dúvidas que a fiscalização no terreno existe, de forma presente e efectiva;
- V) JORGE BACELAR GOUVEIA refere que, no sentido de se manterem actualizados através de visitas periódicas às suas instalações, os membros do CFSIRP «*têm que conhecer bem as pessoas e os dirigentes e funcionários de um modo geral*» dos SI. Devendo «*ter pleno acesso às pessoas e às suas motivações*» e de preferência em «*diversos contextos e cruzando a informação*» recebida;
- VI) Devem conhecer todos os locais, departamentos, e terem livre acesso a todos os compartimentos das instalações dos SI. Não podendo haver lugares que possam escapar ao crivo da fiscalização;
- VII) Da mesma forma JORGE BACELAR GOUVEIA refere que «*devem conhecer todos os documentos*» e esclarece que «*não podem ser negados documentos aos membros do Conselho de Fiscalização*». O princípio de confiança que temos vindo a aludir deve ser recíproco e alimentado de parte a parte;

- VIII)** Devem os membros do CFSIRP inteirar-se dos «*procedimentos de decisão e dos níveis de responsabilidade e dos circuitos*», qual o fluxo da informação e «como é que ela é elaborada, quais os vários níveis de intervenção na elaboração dos relatórios de informações»;
- IX)** «*Conhecer a estrutura dos dois “Serviços” e os seus departamentos*», esclarecendo JORGE BACELAR GOUVEIA que «*dentro de cada “Serviço” há vários departamentos que são definidos internamente*». Devendo os membros do CFSIRP «*conhecer essa especialização de funções*» que não é publicitada no *Diário da República*, tal como não é publicitada «*a nomeação de funcionários ou aspectos mais restritos da actividade*» dos SI;
- X)** «*Os membros do “Conselho de Fiscalização” devem ter uma atitude proactiva, não de desconfiança mas de colaboração*» Esclarece-nos, por fim, que os SI e o CFSIRP «*devem estar do mesmo lado (...) do lado da Segurança Nacional e do Estado de Direito*» e que «*os SI serão tão mais eficazes e operativos quanto mais fiscalizados forem*».

CAPÍTULO III

MODELOS DE FISCALIZAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

4. ANÁLISE DE MODELOS

A maioria dos Estados possui um vasto leque de organismos parlamentares ou de fiscalização parlamentar especializada, responsáveis por escrutinar vários aspectos da actividade dos SI. É possível, e é comum, dividir-se estes organismos em três categorias principais, i.e. comissões parlamentares, comissões parlamentares especializadas e organismos externos de fiscalização e, conseqüentemente, podemos definir essencialmente três modelos de fiscalização. Um modelo de fiscalização encabeçado por uma Comissão Parlamentar, especializada ou não, i.e., ou com competências específicas para fiscalizar com maior profundidade os SI ou apenas uma comissão que somente tangencialmente os fiscaliza como sucede, por exemplo, com certas comissões parlamentares que possuem as pastas da justiça, da defesa, dos negócios estrangeiros, etc. Um modelo de fiscalização externo ao parlamento, corporizado por um Organismo Externo de Fiscalização que funciona no sentido figurativo como uma antena do parlamento. E, por fim, um modelo que denominamos de Modelo Misto, em que os Estados assumidamente possuem uma comissão parlamentar especializada e um organismo externo de fiscalização que dividem entre si, a vários níveis, as responsabilidades de fiscalizar os SI.

4.1 Modelo de Comissão Parlamentar ou *Parliamentary Oversight*

Bodie

As comissões parlamentares podem ou não ser especializadas¹⁰⁸ como acabámos de referir. Muitos Estados, na medida em que as suas comissões parlamentares com competências mais genéricas não asseguravam uma fiscalização efectiva dos SI, optaram por estabelecer também, ou apenas, comissões parlamentares especializadas, mais vocacionadas para os assuntos atinentes aos SI. As comissões parlamentares podem ser definidas no próprio regimento ou estatuto do parlamento (v.g. Espanha e Itália), podem resultar de regulamentos internos do parlamento (v.g. Holanda), e ainda, em alguns casos podem até ter base constitucional (v.g. Alemanha).¹⁰⁹ A fiscalização, por via de uma comissão

¹⁰⁸ A *Commission Des Lois* do parlamento francês é um bom exemplo de uma comissão parlamentar não especializada. A fiscalização dos SI franceses é coadjuvada pela *Délégation Parlementaire au Renseignement* criada pela Lei francesa n.º 2007-1443, de 9 de Outubro de 2007.

¹⁰⁹ Cfr. AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight of Security and Intelligence Agencies in the European Union*, Parlamento Europeu, Direcção-Geral das Políticas Internas, Bruxelas, Junho 2011, p. 87. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <http://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201109/20110927ATT27674/20110927ATT27674EN.pdf>.

parlamentar, segundo AIDAN WILLS,¹¹⁰ assenta na vantagem de ter maior legitimidade democrática, já que é liderada por pessoas que foram eleitas democraticamente, i.e. deputados que sendo directamente representantes da vontade soberana dos cidadãos, mantêm um elo de ligação mais imediato com o público, em contraste com os membros dos organismos externos de fiscalização, que só indirectamente possuem essa legitimidade. Neste modelo, para que a comissão parlamentar represente plenamente a vontade soberana dos cidadãos, todos os quadrantes políticos com assento parlamentar devem fazer parte dela, devendo, por exemplo, os líderes partidários indicar um deputado que considerem reunir os requisitos essenciais de idoneidade para exercer estas funções de fiscalização. Uma fiscalização que compreenda um largo número de partidos políticos pode ajudar a assegurar que os SI servem os interesses da sociedade como um todo e não apenas de uma maioria governativa – a envolvência dos partidos políticos da oposição serve para contrabalançar o domínio que o partido do governo possui sobre os SI.¹¹¹ No que tange à escolha do presidente destas comissões parlamentares, por norma adopta-se uma de três vias.¹¹² Ou a comissão parlamentar é presidida por um membro do maior partido do parlamento (v.g. *Congressional Intelligence Committee* americano; *Délégation Parlementaire au Renseignement* francesa), ou é escolhido um deputado de um dos partidos políticos da oposição (v.g. Itália, Hungria, Eslováquia e Eslovénia), ou é escolhido o presidente, alternadamente, dentro dos deputados do partido do governo ou de um partido da oposição (v.g. Alemanha).

O facto de se encontrarem mais próximos da refrega política permite-lhes influenciar directamente e de forma imediata a actividade do poder executivo e a dos próprios SI, porque poderão trazer mais facilmente e com frequência ao debate público as questões em torno dos SI e da sua actividade. Ainda segundo o AIDAN WILLS, o parlamento também goza de duas prerrogativas exclusivas, são elas a capacidade de alterar ou propor directamente nova legislação para o sector que se adegue à realidade dos SI e pode também fazer uso do poder de aprovação ou rejeição dos fundos financeiros alocados à actividade governativa e aos próprios SI, conformando desta forma as suas políticas e práticas. Querendo com isto dizer que as recomendações e pareceres de uma comissão parlamentar, constituída por deputados, incluindo os do eixo partidário do poder e da oposição, terão, por princípio, com maior

¹¹⁰ V. AIDAN WILLS, *Guidebook: Understanding Intelligence Oversight*, DCAF Toolkit, Genebra, 2010, p. 45. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <http://www.dcaf.ch/Publications/Guidebook-Understanding-Intelligence-Oversight>.

¹¹¹ V. AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight...*, *Op. Cit.*, p. 88.

¹¹² *Ibid.*, p. 97.

facilidade um resultando mais impactante e conformador da actividade governativa em geral e dos SI em particular.

4.2 Modelo de Organismo Externo de Fiscalização ou *Expert Oversight Bodie*

Ainda assim, uma fiscalização externa ao parlamento pode possuir vantagens comparativamente a uma comissão parlamentar. AIDAN WILLIS¹¹³ também destaca algumas vantagens na existência de um órgão externo ao parlamento, por exemplo a não politização dos seus membros precisamente por se encontrarem mais distantes da refrega política. Em contraposição, refere ainda este Autor que os membros de uma comissão parlamentar de fiscalização podem ser tendencialmente levados a valer-se da sua posição e qualidade de deputados, em prol de propósitos políticos seguidos pelo espectro partidário a que pertencem. Ao contrário dos membros de uma comissão parlamentar, que podem ter outros afazeres profissionais como participar em debates parlamentares ou fazer parte de outras comissões parlamentares, os membros de um organismo externo de fiscalização podem focar-se, sem desvios, nas funções de guarda para que foram incumbidos, referindo também este Autor que, por norma, os segundos dedicam mais tempo à causa, do que os primeiros e por isso, e porque passam mais tempo no terreno, conseguem desenvolver mais conhecimentos, estando assim mais a par dos desenvolvimentos no campo das informações. Uma característica menos positiva das comissões parlamentares prende-se com a ideia de que, por força também de serem constituídos por deputados de vários partidos políticos, reúnem muito menos vezes que os membros dos organismos externos de fiscalização. Por exemplo o Painel de Fiscalização Parlamentar *Parlamentarisches Kontrollgremium (PkGr)* do parlamento alemão (*Bundestag*) apenas se reúne uma vez por mês.¹¹⁴ Esta falta de continuidade pode causar um severo impacto na qualidade e consistência que uma fiscalização democrática deve ter. E por falarmos em continuidade, por norma, os membros dos organismos externos de fiscalização possuem um mandato fixo que não depende do mandato dos seus constituintes e não estão sujeitos ao balanço de poderes do parlamento ou do governo que a instabilidade política pode causar (v.g. dissolução do parlamento a que se segue eleições legislativas). Por contraste, ainda segundo o mesmo Autor, as comissões parlamentares podem ser constituídas por

¹¹³ V. AIDAN WILLIS, *Guidebook: Understanding ...*, *Op. Cit.*, p. 45.

¹¹⁴ V. HANS DE WITH e ERHARD KATHMANN, «Parliamentary and Specialised oversight of security and Intelligence Agencies in Germany» in AIDAN WILLIS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight of Security and Intelligence Agencies in the European Union*, Parlamento Europeu, Direcção-Geral das Políticas Internas, Bruxelas, Junho 2011, p. 219. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <http://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201109/20110927ATT27674/20110927ATT27674EN.pdf>.

peessoas menos aptas a lidar com matéria sensível, e no limite, podem elas próprias ter pouca sensibilidade e ausência de conhecimentos, o que lhes impossibilita de forma objectivamente responsável lidar com os SI. Este défice é por vezes colmatado, como sucede com o Painel de Fiscalização Parlamentar alemão, através da contratação de pessoal especializado que serve de suporte aos membros destas comissões. AIDAN WILLS conclui também que, se é verdade que os membros de um organismo externo de fiscalização são menos susceptíveis de serem influenciados politicamente, também menor é a probabilidade de facultarem informação sensível para servirem propósitos políticos. Acrescenta ainda o facto das comissões parlamentares serem normalmente compostas por um maior número de pessoas e por essa razão haver um maior número de pessoas a aceder a informação sensível, o que pode provocar dificuldades no campo do relacionamento com os SI, concretamente na captação da sua confiança.

4.3 Modelo Misto

Este modelo não é, tanto quanto sabemos, objecto de reflexão pelos autores que se debruçam a escrever sobre os SI e a sua fiscalização, mas se se considera ser possível tipificar os dois modelos de fiscalização anteriormente retratados não nos podemos esquecer também que existem países que atribuem incumbências de fiscalização a duas entidades de natureza distinta i.e., conjuntamente a uma comissão parlamentar especializada e a um organismo externo de fiscalização.

Relativamente às características do modelo misto aplica-se *mutatis mutandis* o que atrás se referiu a propósito do modelo de comissão parlamentar e do modelo de organismo externo de fiscalização. A Alemanha, a Grécia e a Suécia são exemplos de países que adoptam este modelo. No caso da Polónia ou da Roménia optámos por não enquadrá-las no modelo misto, na medida em que, apesar da existência de duas entidades de fiscalização dos SI, a natureza das entidades de fiscalização, segundo a classificação adoptada pela doutrina, é a mesma, i.e., ambos os países adoptam duas comissões parlamentares responsáveis pela fiscalização de SI.

4.4 Análise comparativa

A análise de alguns dos quadros que constam dos anexos e que retratam o panorama europeu referente à fiscalização dos SI, permite-nos extrair algumas conclusões preliminares.

4.4.1 Análise da Quadro n.º 1 – Entidades Responsáveis pelo Controlo e Fiscalização dos SI

De acordo com Quadro n.º 1, que incide num universo de 22 (vinte e dois) países analisados,¹¹⁵ a grande maioria dos Estados da União Europeia, concretamente 15 (quinze),¹¹⁶ opta por um modelo de fiscalização de base parlamentar, por via da utilização exclusiva de uma comissão parlamentar, com responsabilidades na área da fiscalização dos SI – Polónia e a Roménia recorrem a duas comissões parlamentares – 4 (quatro) Estados¹¹⁷ recorrem a um organismo externo de fiscalização e 3 (três) Estados¹¹⁸ recorrem a um modelo misto enquadrado por uma comissão parlamentar e um organismo externo de fiscalização.

O número de membros que constituem uma comissão parlamentar varia entre 5 (cinco) e 73 (setenta e três) membros, não podemos, no entanto, deixar de realçar que algumas das comissões parlamentares, como é o caso da *Commission des Lois* francesa, não se dedicam à função exclusiva de fiscalizar os SI. O pessoal administrativo de apoio varia entre 1 (um) e 18 (dezoito) elementos.

O número de membros que constituem um organismo externo de fiscalização varia entre 3 (três) e 14 (catorze) membros, também neste caso devemos ter em consideração o número de SI que a cada um cabe fiscalizar e que como se verifica é variável. O pessoal administrativo de apoio varia entre 1 (um) a 52 (cinquenta e dois) membros. No que concerne às entidades que elegem os membros das comissões parlamentares, observamos que o principal mandatário é o parlamento.

4.4.2 Análise do Quadro n.º 2 – Actividades e Procedimentos Objecto de Fiscalização

De acordo com o Quadro n.º 2, que incide num universo de 21 (vinte e um)¹¹⁹ países analisados, a grande maioria dos organismos de fiscalização, concretamente 14 (catorze),¹²⁰

¹¹⁵ Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia.

¹¹⁶ Áustria, Bulgária, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa e Roménia.

¹¹⁷ Bélgica, Holanda, Portugal e Reino Unido.

¹¹⁸ Alemanha, Grécia e Suécia.

¹¹⁹ Alemanha, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia.

¹²⁰ Excluimos a Dinamarca, Estónia, França, Lituânia, Portugal, Reino Unido, República Checa.

fiscaliza o campo dos SI alusivo à recolha de informação com recurso a poderes especiais, v.g., escutas telefónicas e interceptação de comunicações electrónicas.

No caso português compreende-se a exclusão, na medida em que os nossos SI não gozam sequer de prerrogativas especiais desta natureza, por imposição de ordem constitucional, sendo que larga maioria da informação é recolhida através das denominadas fontes abertas (v.g. jornais, noticiários, Internet etc.).

Na maioria dos países, concretamente em 12 (doze),¹²¹ onde se inclui Portugal, a fiscalização abrange também o campo da recolha de informação com recurso a fontes abertas.

No que respeita a dados pessoais, 15 (quinze)¹²² entidades de fiscalização controlam a sua utilização por parte dos SI.

No que concerne à fiscalização das informações partilhadas entre SI do mesmo Estado, 18 (dezoito)¹²³ organismos de fiscalização ocupam-se desta tarefa, já quanto à partilha de informações com outros Estados, apenas 10 (dez)¹²⁴ organismos de fiscalização têm esta tarefa a seu cargo.

Relativamente à fiscalização dos acordos de cooperação, estabelecidos entre os SI nacionais e governos e/ou SI estrangeiros, quase em metade dos Estados, concretamente 10 (dez),¹²⁵ as entidades de fiscalização ocupam-se desta matéria.

A larga maioria dos organismos de fiscalização, concretamente 17 (dezassete),¹²⁶ analisa a actividade dos SI através dos relatórios produzidos por estes.

Em apenas 7 (sete)¹²⁷ países, encontramos organismos de fiscalização, que participam no processo de nomeação de pessoas para cargos de chefia e/ou direcção dos SI.

¹²¹ Excluimos a Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, França, Grécia, Hungria, Lituânia, Polónia, República Checa.

¹²² Excluimos a Eslovénia, Estónia, Hungria, Reino Unido, República Checa.

¹²³ Excluimos a Dinamarca, Grécia, República Checa.

¹²⁴ Excluimos Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, França, Grécia, Hungria, Itália, Lituânia, Portugal, República Checa.

¹²⁵ Excluimos Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, França, Grécia, Hungria, Itália, Lituânia, Portugal, República Checa.

¹²⁶ Excluimos Eslováquia, França, Grécia, Hungria.

¹²⁷ Bélgica, Eslováquia, Estónia, Finlândia, Letónia, Lituânia, Polónia.

4.4.3 Análise do Quadro n.º 3 – Credenciação de Segurança para os Membros e Pessoal de Apoio das Entidades de Fiscalização

A propósito do Quadro n.º 3, analisando apenas a exigência de credenciação de segurança¹²⁸ para acesso e tratamento de informação classificada e fazendo a destrição entre natureza do organismo de fiscalização, membros dos organismos de fiscalização e o pessoal de apoio que lhe está afecto, concluímos conforme segue:

Dos 20 (vinte)¹²⁹ países aqui analisados, 4 (quatro)¹³⁰ deles possuem apenas organismos externos de fiscalização, 13 (treze)¹³¹ possuem comissões parlamentares, e 3 (três)¹³² adoptam um modelo misto, constituído por um organismo externo de fiscalização e uma comissão parlamentar com competências no âmbito da fiscalização dos SI.

Analisando o universo dos países que possuem organismos externos de fiscalização, concluímos que em 2 (dois) países¹³³ se exige que os membros das entidades de fiscalização sejam submetidos a um processo de credenciação de segurança para que possam levar a cabo o exercício das suas funções, o mesmo não sucede com os restantes 2 (dois) países.¹³⁴ Relativamente ao seu pessoal de apoio, em todos estes países é exigida a titularidade de credenciação de segurança, excepto no caso português em que a única secretária do CFSIRP, de acordo com o quadro em apreço, não tem acesso a informação classificada.

Analisando o universo dos países que possuem apenas comissões parlamentares, concluímos que em 6 (seis)¹³⁵ países se exige que os membros das entidades de fiscalização sejam submetidos a um processo de credenciação de segurança para levar a cabo o exercício das suas funções, o mesmo não sucedendo nos outros 7 (sete)¹³⁶ países. Fazemos aqui uma ressalva no que respeita à Polónia, que possui duas comissões parlamentares, sendo que, em

¹²⁸ Em Portugal a credenciação de segurança, para pessoa singular ou colectiva, é obtida através de formulário submetido junto do Gabinete Nacional de Segurança e consiste num processo de verificação que culmina, ou não, no acto de declaração formal por parte da Autoridade Nacional de Segurança em que esta atesta ou certifica a idoneidade de uma pessoa que, por razões de ordem profissional ou outra, necessita de estar envolvido em actividades que impliquem aceder, manusear, deter e guardar matéria, documentação ou informação classificada.

¹²⁹ Alemanha, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Polónia, Portugal, Reino Unido, Roménia, Suécia.

¹³⁰ Bélgica, Holanda, Portugal, Reino Unido.

¹³¹ Bulgária, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia.

¹³² Alemanha, Grécia, Suécia.

¹³³ Bélgica e Holanda.

¹³⁴ Portugal e Reino Unido.

¹³⁵ Estónia, França, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia.

¹³⁶ Bulgária, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Finlândia, Itália, Roménia.

relação à comissão parlamentar que pertence ao Senado (*Senat*) não é exigida credenciação de segurança aos seus membros.

Relativamente ao seu pessoal de apoio, em 10 (dez)¹³⁷ países é exigido que o pessoal seja titular de credenciação de segurança, ao contrário do que sucede noutros 3 (três)¹³⁸ países em que o pessoal de apoio, como é o exemplo da Finlândia e França, não tem sequer acesso a informação classificada e em Itália, o mesmo não carece de tal credenciação.

Analisando, por fim, o universo dos países que adoptam um modelo misto, aos membros das comissões parlamentares da Alemanha, Grécia e Suécia não se lhes é exigida credenciação de segurança, sendo que o pessoal de apoio destas comissões, no caso da Alemanha e Suécia, carece de credenciação de segurança e no caso da Grécia o pessoal de apoio não tem sequer acesso a Informação classificada. Aos membros dos organismos externos de fiscalização, no caso da Alemanha apenas se não forem membros do parlamento e Suécia, exige-se-lhes que sejam titulares de credenciação de segurança, ao contrário do que sucede na Grécia. Relativamente ao pessoal de apoio destes organismos externos de fiscalização, no caso da Alemanha e Suécia é exigida credenciação de segurança, já no caso da Grécia nada é exigido.

4.5 Modelos Europeus de Organismos Externos de Fiscalização

4.5.1 Bélgica

«(...)practice proves that most of the control authorities do not really exploit their legal competences. There is of course one major exception: Standing Committee I.»¹³⁹

A Comissão Permanente de Fiscalização dos Serviços de Informações e de Segurança belga¹⁴⁰ [*Comité Permanent de Controle des Services de Renseignements et de Sécurité ou Comité Permanent R (premier)*] – foi criada *pela Loi Organique du controle dès Services de Police et de Renseignement et de l’Organe de Coordination pour l’Analyse de la Menace*, de

¹³⁷ Bulgária, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia.

¹³⁸ Finlândia, França, Itália.

¹³⁹ V. WAUTER VAN LAETHEM, «Parliamentary and Specialised Oversight of Security and Intelligence Agencies in Belgium» in AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight of Security and Intelligence Agencies in the European Union*, Parlamento Europeu, Direcção-Geral das Políticas Internas, Bruxelas, Junho, 2011, p. 202.

¹⁴⁰ Tradução do Autor. Ou simplesmente Primeira Comissão Permanente.

18 de Julho de 1991 (adiante Lei Belga, de 18 de Julho de 1991), encontrando-se em funções desde 3 de Maio de 1993.

Esta entidade foi incumbida, por força da publicação do referido diploma, de fiscalizar e monitorizar as actividades inerentes à segurança nacional, como sejam as desenvolvidas pela Segurança do Estado¹⁴¹ (*Sûreté de l'État*) e pelo Serviço de Informações e de Segurança¹⁴² (*Service General du Renseignement et de la Sécurité*).

Pese embora tenha autonomia para operar sozinha, no que à fiscalização da Unidade de Coordenação para Avaliação da Ameaça¹⁴³ (*l'Organe de Coordination pour l'analyse de la Menace*) e demais serviços associados diz respeito, desde 2006, as suas actividades são normalmente efectuadas em conjunto com a Comissão Permanente de Fiscalização dos Serviços Policiais¹⁴⁴ (*Comité Permanent de Contrôle des Services de Police*).

A fiscalização assenta essencialmente no respeito pelo princípio da legalidade (designadamente no que respeita à aplicação de leis e demais regulamentação do sector) e na eficiência e capacidade de coordenação dos SI.

A Primeira Comissão Permanente é um organismo externo de fiscalização, goza de um estatuto de autoridade e é constituída por três membros nomeados pelo Senado, para um mandato renovável de seis anos. Para cada um dos membros são nomeados dois substitutos. O Presidente da Primeira Comissão Permanente tem que ser necessariamente um magistrado e é o único, dos três que compõem a comissão, que exerce funções a tempo inteiro. Para além de presidir a todas as reuniões da entidade fiscalizadora, o presidente tem a tarefa de organizar e gerir as tarefas do dia-a-dia, para além de garantir o cumprimento das normas internas de funcionamento da Comissão.

Nos termos do artigo 28.º da Lei Belga, de 18 de Julho de 1991,¹⁴⁵ os membros e os seus substitutos devem satisfazer as seguintes condições:

I) Ter nacionalidade Belga;

¹⁴¹ Tradução do Autor. É um Serviço de Informações tutelado pelo Ministro da Defesa Nacional Belga.

¹⁴² Tradução do Autor. É um Serviço de Informações tutelado pelo Ministro do Interior Belga.

¹⁴³ Tradução do Autor. Trata-se de um centro de cooperação, de fusão e análise de informações que aglomera uma enorme quantidade de informação recolhida por forças e serviços de segurança e de informações domésticos. O *Integrated Threat Analyses Centre* canadiano e o *Joint Terrorism Analysis Centre* inglês são exemplos de centros de fusão.

¹⁴⁴ Tradução do Autor.

¹⁴⁵ Referente às políticas de fiscalização dos Serviços Policiais e dos Serviços de Informações e da Unidade de Coordenação para Avaliação da Ameaça.

- II) Estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- III) Ter pelo menos 35 anos;
- IV) Residir na Bélgica;
- V) Ser titular do grau de Mestrado e demonstrar pelo menos sete anos de experiência relevante no campo do direito penal ou da criminologia, direito público, ou competências de gestão adquiridas em posições relacionadas com actividades operacionais dos serviços policiais ou de serviços de informações e segurança, bem como posições ocupadas de alto nível de responsabilidade.
- VI) Ser detentor de credenciação de segurança de grau *Top Secret*, nos termos da Lei Belga, de 11 de Dezembro de 1998, relativa à classificação e credenciação de segurança.
- VII) Não podem ocupar cargo público electivo e não podem desempenhar quaisquer funções ou actividades, públicas ou privadas, que prejudiquem a independência e dignidade do seu cargo;
- VIII) Não podem ser membros da Comissão Permanente de Fiscalização dos Serviços Policiais, ou de Serviço Policial, de Serviço de Informações e da Comissão Permanente de Fiscalização dos Serviços de Informações e de Segurança e da Unidade de Coordenação para Avaliação da Ameaça.

Relativamente ao pessoal administrativo a Primeira Comissão Permanente ainda conta com um secretário¹⁴⁶ responsável pelo trabalho administrativo, como a redacção das actas das reuniões da Comissão e responsável por garantir o sigilo de toda a documentação produzida e a segurança dos arquivos. O secretário presta contas à Primeira Comissão Permanente e é responsável pelos funcionários administrativos que lhe servem de apoio, sendo que todos eles exercem funções em regime de exclusividade. É ainda responsável por secretariar o Órgão de Recurso de Credenciações, Certificações e Aconselhamento de Segurança¹⁴⁷ (*l'Organe de recours en matière d'habilitations, d'attestations, et d'avis de sécurité*).

¹⁴⁶ Wouter De Ridder foi nomeado em 1993 pelo Senado belga para um mandato sem termo.

¹⁴⁷ Tradução do Autor.

A Primeira Comissão Permanente conta ainda com um Serviço de Investigação,¹⁴⁸ que apoia as suas actividades de fiscalização. Este Serviço de Investigação, constituído por seis membros com estatuto de autoridade, pode ser colocado à disposição das autoridades judiciárias e ainda, por sua própria iniciativa ou a requerimento das autoridades judiciárias, pode conduzir investigações sobre os funcionários dos SI belgas sobre os quais recaiam suspeitas da prática de crime.

Os principais poderes e competências da Comissão Permanente de Fiscalização dos Serviços de Informações e de Segurança belga são os seguintes:

- I) Desenvolver actividades de fiscalização por sua própria iniciativa ou a pedido do Senado, da Câmara dos Representantes, da tutela dos SI, da Comissão Ministerial de Informações e Segurança,¹⁴⁹ das autoridades judiciárias ou a pedido ou por denúncia verbal ou escrita de um cidadão;¹⁵⁰
- II) Requerer documentação que se encontre na posse das entidades fiscalizadas e que seja necessária para o cabal desempenho das suas funções;¹⁵¹
- III) Gerir e instruir os processos de reclamações ou queixas que lhes sejam dirigidas, tendo neste âmbito funções de órgão judicial e poderes para conformar as actividades dos SI, por exemplo, ordenando a destruição de dados recolhidos ilegalmente ou ordenando a interrupção de métodos especiais de recolha de informação;
- IV) Gozando de prerrogativas de autoridade, controlar, *a posteriori*, o *modus operandi* utilizado pelos SI e, em especial, o processo de recolha e produção de informações que tenha implicado o recurso a métodos especiais ou poderes especiais;

¹⁴⁸ Nos termos do artigo 41.º da Lei de 18 de Julho de 1991, a Primeira Comissão de Permanente, nomeia para um período de 5 anos renováveis, o Director responsável do Serviço de Investigação que não pode deixar ser ou um magistrado ou um membro de um Serviço de Informações ou de um Serviço Policial, com 5 anos de experiência e com, pelo menos, 35 anos de idade. A Primeira Comissão Permanente tem optado por escolher os restantes membros do Serviço de Investigação dentre agentes dos SI e agentes policiais.

¹⁴⁹ É uma comissão que determina as políticas gerais e estratégicas do governo a seguir pelos SI, sendo constituída pelo PM, Vice-Primeiro-Ministro, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro da Defesa, Ministro da Justiça, Ministro do Interior e Ministro da Economia.

¹⁵⁰ As actividades de fiscalização compreendem os métodos utilizados, documentos e directivas dos dois SI e da Unidade de Coordenação para Avaliação da Ameaça, relacionados com a administração e gestão, recursos, políticas internas, operações terminadas ou em curso, cooperação nacional e internacional, produção de informações e sua disseminação, etc.

¹⁵¹ Inclui-se aqui, por exemplo no âmbito dos acordos de cooperação internacional, documentação coberta pelo princípio da confidencialidade, denominada *third party rule*, imposta por outros Estados ou SI congéneres.

- V) Emitir pareceres escritos dirigidos às autoridades judiciárias no que respeita à legalidade da forma pela qual as informações produzidas pelos SI foram carreadas para os processos crimes;
- VI) A pedido, pode emitir parecer sobre projectos de leis, decretos-lei, portarias ou documentos que reflitam as orientações políticas dos ministros que tutelam os SI e a Unidade de Coordenação para Avaliação da Ameaça;
- VII) Controlar a interceptação de comunicações que o Serviço de Informações Militar, no âmbito das suas funções, pode realizar;¹⁵²
- VIII) Pode ser chamada a conduzir uma investigação no âmbito de um inquérito parlamentar;
- IX) Integrar e presidir o Órgão de Recurso de Credenciações, Certificações e Aconselhamento de Segurança;¹⁵³
- X) Quando instruída pelas autoridades judiciárias, pode investigar os funcionários das entidades fiscalizadas quando sobre eles recaiam a suspeita da existência de responsabilidade criminal;
- XI) Controlar a legalidade dos métodos de recolha de informação;¹⁵⁴
- XII) Produzir relatórios anuais,¹⁵⁵ semestrais,¹⁵⁶ e correntes;¹⁵⁷

¹⁵² Desde 2003 que a Primeira Comissão Permanente tem esta incumbência.

¹⁵³ A Lei Belga de 11 de Dezembro de 1998 e as sucessivas alterações, estabelecem esta entidade de recurso bem como as suas competências e procedimentos. Constituído pelo Presidente da Primeira Comissão Permanente, pelo Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização dos Serviços de Polícia e pelo Presidente da Comissão de Protecção de Dados.

¹⁵⁴ Desde 1 de Setembro de 2010, os Serviços de Informações e de Segurança Belga têm a possibilidade de recorrer a várias metodologias de recolha de informação, em função do nível e grau de intrusão, que se dividem essencialmente em três tipos: ordinário (ex. fontes abertas e humanas), específico (ex. Investigação em locais privados; identificação dos remetentes e destinatários de correspondência e de comunicações electrónicas) e excepcional (ex. abertura e leitura de correspondência e de correio electrónico, recolha de dados de contas bancárias; interceptação, registo e gravação de chamadas telefónicas; intrusão em sistemas operativos e computadores pessoais).

¹⁵⁵ Os relatórios correspondem às actividades desenvolvidas durante o ano civil precedente e devem ser entregues até dia 1 de Junho ao Senado, à Câmara dos Representantes e aos Ministros que tutelam os SI.

¹⁵⁶ A cada seis meses devem produzir um relatório, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei de 30 de Novembro de 1998, sobre as actividades dos Serviços de Informações e de Segurança dirigidos ao Senado e aos Ministros da Justiça e da Defesa.

¹⁵⁷ Devem produzir relatórios que advenham de pedidos de investigação recebidos do Senado ou da Câmara dos Representantes e ainda quando constatem que, em função dos resultados da sua fiscalização, nenhuma medida exigível foi tomada ou que as medidas adoptadas pelas entidades fiscalizadas são inadequadas.

- XIII)** Analisar a eficácia e a eficiência dos SI, verificando a forma como os recursos financeiros são utilizados, sem prejuízo das competências próprias do Tribunal de Contas (*Cour des comptes*);
- XIV)** Citar/ intimar os funcionários dos SI a prestar depoimento sob juramento, estando estes obrigados a responder a todas as questões e sem faltar à verdade.

Pese embora a Primeira Comissão Permanente seja a entidade que por excelência fiscaliza as actividades dos SI, note-se porém que não ficam prejudicadas as funções de fiscalização do parlamento, dos ministros da tutela, bem como as de outras autoridades belgas,¹⁵⁸ administrativas e judiciais, que podem directa ou indirectamente supervisionar e conformar o trabalho dos SI. Não obstante, a Primeira Comissão Permanente pode sempre levar a cabo as suas próprias investigações, mesmo que concorrentes ou similares com as levadas por outras entidades. Tal como o Tribunal de Contas também a Primeira Comissão Permanente tem a competência de supervisionar a utilização dos recursos financeiros por parte dos SI, sem a qual seria impossível avaliar cabalmente a sua eficácia e eficiência.

4.5.2 Holanda

De acordo com a Lei dos Serviços de Informações e de Segurança,¹⁵⁹ (adiante Lei holandesa de 7 de Fevereiro de 2002), o Estado Holandês possui dois SI, são eles o Serviço Geral de Informações e Segurança [*Algemene Inlichtingen – en Veiligheidsdienst (AIVD)*] e o Serviço de Informações e Segurança Militar [*Militaire Inlichtingen – en Veiligheidsdienst (MIVD)*].

Os dois SI são coordenados superiormente, através de pessoa nomeada por decreto real e de acordo com recomendação conjunta dos ministros da defesa e da administração interna, que, respectivamente, tutelam o AIVD e o MIVD e que determinam as orientações do foro organizacional, funcionamento e de gestão dos SI.

¹⁵⁸ *L'Organe de recours en matière d'habilitations d'attestations et d'avis de sécurité; le mediator federal; le Conseil d'État; la Commission de protection de la vie privée; le pouvoir judiciaire; la Cour des comptes; La commission administrative chargée de la surveillance des methods spécifiques et exceptionnelles de recueils de données par les services de renseignement et de sécurité.*

¹⁵⁹ Mais conhecida por *Dutch Intelligence and Security Services Act 2002* ou *Wet op de Inlichtingen – en Veiligheidsdiensten uit 2002 (WIV 2002)*.

Ambos os ministros, encontram-se vinculados a entregar às duas câmaras do Parlamento¹⁶⁰ um relatório anual que elenque de uma forma global a actividade dos SI, sem revelar matérias sensíveis, como sejam as relacionadas com métodos de recolha, meios utilizados, as fontes utilizadas, etc. Cabe aos ministros da tutela autorizar os SI (por um período de três meses, renovável) a recorrer ao uso de poderes especiais para o exercício das suas actividades, no entanto o pedido de autorização efectuado pela chefia do departamento requerente deve respeitar determinados requisitos, previstos no número 4 do artigo 20.º da Lei holandesa de 7 de Fevereiro de 2002, concretamente a indicação geográfica do local, objecto do «*poder especial*», a descrição da metodologia utilizada e a fundamentação do pedido.

A legislação estabelece a obrigatoriedade dos SI de notificarem, após o aval do ministro da tutela competente e passados cinco anos desde a utilização de um poder especial, a pessoa que foi alvo da investigação, informando-a de que contra ela correu um processo de investigação e comunicando a necessidade que houve de recorrer a poderes especiais, a menos que necessidades imperiosas de sigilo se imponham, caso em que a pessoa não é notificada e a entidade com competência específica para fiscalizar os SI deve disso ser informada.

Os SI holandeses não sofrem das mesmas limitações que os SI em Portugal, possuindo competências e poderes mais amplos que compreendem por exemplo a interceptação de comunicações ou o direito a pedir a um prestador de serviço público de telecomunicações que forneça determinados dados do utilizador, seja pessoa colectiva ou singular, tais como o nome, endereço, tipo de serviço, etc. O uso destes poderes especiais encontra-se exaustivamente regulamentado na Lei holandesa de 7 de Fevereiro de 2002.

Estes SI não fogem à regra e por isso também eles estão sujeitos ao controlo e fiscalização político-parlamentar, seja por via do próprio parlamento, através da Comissão Parlamentar para os Serviços de Informações e Segurança¹⁶¹ (*Commissie voor de Inlichtingen- en Veiligheidsdiensten*) seja por via de uma entidade com competências específicas de fiscalização denominada Comissão de Fiscalização dos Serviços de Informações e de Segurança [*Commissie van Toezicht betreffende de Inlichtingen- en Veiligheidsdiensten*]

¹⁶⁰ Nos termos do disposto do artigo 51.º da Constituição Holandesa, o parlamento holandês (*Staten Generaal*) é composto por uma Câmara Baixa designada por Câmara dos Deputados ou Casa dos Representantes (*Tweede Kamer*) e uma Câmara Alta designada por Senado (*Eerste Kamer*) com 150 e 75 deputados, respectivamente. O Senado não fiscaliza, directamente, as actividades dos dois SI.

¹⁶¹ Constituída pelos onze presidentes dos respectivos grupos parlamentares.

(CTIVD)] que, à imagem do que sucede em Portugal e na Bélgica, tem a natureza de um organismo externo de fiscalização.

A CTIVD é composta por três membros, incluindo o seu presidente, e é assistida por pessoal de apoio constituído por um secretário e cinco elementos com competências operacionais de investigação.¹⁶²

Os três membros trabalham num regime semi-profissionalizante (*part-time*).

Antes de serem indigitados são sujeitos a um processo de investigação de segurança¹⁶³ tal como sucede com os membros que constituem o pessoal de apoio antes de assumirem as suas funções. O processo de nomeação impõe a participação conjunta do parlamento, do primeiro-ministro e dos ministros que tutelam os SI, tendo ainda a participação de outras entidades¹⁶⁴ que podem propor três candidatos para cada vaga a preencher. Podemos por isso afirmar que é um processo democrático que conta com a representação do poder judicial, executivo e legislativo.

Os membros da CTIVD são mandatados por um período de seis anos, renovável por uma única vez.

Tal como sucede na Bélgica, também na Holanda se exige que os membros da CTIVD, pelo menos o seu presidente e outro membro, sejam titulares de habilitações académicas superiores na área do Direito (v.g. um advogado ou um magistrado seniores).¹⁶⁵

Devem todos eles possuir nacionalidade holandesa e antes de assumir as suas funções, sob juramento e perante o PM e o ministro dos assuntos parlamentares, devem declarar que não se encontram numa situação que possa comprometer a sua independência e isenção. Devem ainda declarar, sob compromisso de honra, não terem influenciado directa ou indirectamente o processo de nomeação vislumbrando interesses pessoais ou de terceiros, e declarar ainda o respeito e cumprimento da Constituição.

¹⁶² Cfr. Quadro n.º 1 em Anexo.

¹⁶³ Cfr. Lei Holandesa sobre Investigações de Segurança, publicada a 10 de Outubro de 1996.

¹⁶⁴ Vice-presidente do Conselho de Estado, Presidente do Supremo Tribunal dos Países Baixos e Provedor de Justiça.

¹⁶⁵ Nos termos do n.º 4 do artigo 65.º da Lei holandesa de 7 de Fevereiro de 2012, pelo menos o Presidente e outro membro devem possuir, cumulativamente, uma licenciatura e um mestrado na área do Direito ou devem ser doutorados na área do Direito.

Os ministros da tutela, o coordenador e os chefes dos SI, devem prestar os esclarecimentos e informações necessários ao cabal desempenho das funções de fiscalização, obrigando-se os membros da CTIVD ao dever de sigilo.

Os membros da CTIVD podem ainda notificar para prestação de depoimento ou esclarecimentos, para além dos visados anteriormente, qualquer outra pessoa que, se a circunstância o justificar, poderá fazer-se acompanhar de advogado.

As reuniões da CTIVD por razões óbvias que se prendem com a natureza e matéria dos SI, um pouco à imagem do que sucede nos demais Estados democráticos da UE, não são públicas, no entanto, e numa lógica de transparência, as normas de organização e funcionamento interno da CTIVD são determinadas por esta e publicadas posteriormente, sob a forma de regulamento interno, no Diário da República.¹⁶⁶

Na medida do que seja razoavelmente necessário para o exercício das suas funções, os membros da CTIVD, ou alguém designado pelos mesmos, podem aceder a qualquer instalação ou espaço, público ou privado, salvo habitações, sem o consentimento do ocupante.

Para além dos relatórios correntes¹⁶⁷ que resultem de acções de investigação, por sua iniciativa, a pedido do parlamento ou da tutela dos SI, a CTIVD deve apresentar um relatório anual sobre as actividades desenvolvidas, até dia 1 de Maio do ano seguinte. Tanto os relatórios correntes como os relatórios anuais são públicos,¹⁶⁸ sendo contudo ressalvados os dados sensíveis e toda a informação cujo interesse nacional reclame o dever de sigilo ou que se encontrem cobertos pelo segredo de Estado.

¹⁶⁶ Cfr. determina o artigo 72.º da Lei holandesa de 7 de Fevereiro de 2002, o regulamento interno da CTIVD foi publicado no Diário da República da Holanda n.º 20512, de 10 de Outubro de 2012. O Regulamento Interno encontra-se também disponível no sítio da internet da CTIVD em www.ctivd.nl.

¹⁶⁷ O relatório corrente é enviado ao ministro da tutela correspondente, ao qual é dada a oportunidade para, no prazo de seis semanas, se pronunciar e tecer as considerações que considerar convenientes. Após o envio da versão final do relatório corrente ao ministro da tutela competente, este tem de remetê-lo às duas câmaras que constituem o parlamento para publicação, com ressalva para a parte reservada e classificada do relatório que não pode ser publicada e que é enviada à Comissão Parlamentar para os Serviços de Informações e Segurança.

¹⁶⁸ O relatório anual de 2013, com 248 páginas, afigura-se um verdadeiro manual de *Intelligence* e aborda variadíssimas temáticas, tais como o funcionamento dos SI e respectivos relatórios, actividade de fiscalização, cooperação internacional, etc. Praticamente metade do relatório aborda aspectos relacionados com o regime jurídico do segredo de Estado, procedimentos e doutrina de classificação de documentos. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <https://www.ctivd.nl/jaarverslagen>.

O diploma que temos vindo a abordar ainda tipifica a competência dos membros da CTIVD para instruir queixas e reclamações.¹⁶⁹ Por princípio, as queixas ou reclamações são apresentadas pelos cidadãos ao Provedor de Justiça Nacional,¹⁷⁰ ou directamente aos ministros que tutelam os SI, sendo que em todo o caso acabam por ser remetidas e instruídas pela CTIVD, a quem cabe, na qualidade de organismo independente de consultoria externa obrigatória, prosseguir com as investigações e audições que considerar necessárias para, a final produzir um parecer dirigido ao ministro da tutela sobre as conclusões obtidas e emitindo, neste âmbito, as recomendações necessárias.

Ao contrário do que sucede com a congénere belga, apesar de muito ocasionalmente o poder fazer, à CTIVD não compete o controlo financeiro dos SI, controlo este cometido a entidades responsáveis¹⁷¹ por auditar a forma como os recursos financeiros do Estado são geridos pelos vários organismos de governo. Para desenvolver as suas actividades a CTIVD conta com um orçamento anual de cerca de um milhão de euros.¹⁷²

O sitio da internet da CTIVD¹⁷³ tem um vasto conjunto de informação disponível que permite, a nosso ver, um certo equilíbrio entre um lado mais adíafano de actuação dos SI e um princípio de transparência e de uma administração aberta, característicos de um Estado de Direito democrático.

4.5.3 Croácia

A República da Croácia, dotada de um sistema político parlamentar, aderiu recentemente à UE, a 1 de Julho de 2013, criando assim a Europa dos «28» depois da entrada da Eslovénia em 2004. Como Portugal, também a Croácia viveu uma experiência absolutista

¹⁶⁹ De acordo com o relatório anual de 2013 produzido pela Comissão de Fiscalização, e publicado no seu sitio da internet, foram recebidas oito queixas em 2012, todas relacionadas com o Serviço Geral de Informações e Segurança [*Algemene Inlichtingen- en Veiligheidsdienst (AIVD)*].

¹⁷⁰ Cfr. alínea c) n.º 2 do artigo 64.º e artigos 83.º e 84.º da Lei holandesa de 7 de Fevereiro de 2002. Em princípio o Provedor de Justiça funciona como órgão de recurso a quem o cidadão, que não ficou satisfeito com a resposta obtida do ministro da tutela dos SI, deve remeter a reclamação. Porém, como também sucede em Portugal, ao Provedor de Justiça Nacional apenas compete emitir recomendações sem natureza vinculativa.

¹⁷¹ Uma das entidades é Tribunal de Contas (*Algemene Rekenkamer*).

¹⁷² V. NICK VERHOEVEN, «Parliamentary and Specialised Oversight of Security and Intelligence Agencies in the Netherlands», in AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight of Security and Intelligence Agencies in the European Union*, Parlamento Europeu, Direcção-Geral das Políticas Internas, Bruxelas, Junho 2011, p. 256. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <https://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201109/20110927ATT27674/20110927ATT27674EN.pdf>.

¹⁷³ Encontramos variadíssimas publicações relacionadas com recomendações e estudos efectuados, assim como os relatórios anuais e os relatórios correntes, resultantes dos processos de investigação e fiscalização terminados atinentes a ambos os SI, bem como a natureza dos processos de investigação e fiscalização em curso, para além dos aspectos básicos relacionados com a legislação que suporta a actividade da Comissão de Fiscalização, sua organização e funcionamento.

e ditatorial.¹⁷⁴ Durante cinquenta anos passou por duas ditaduras, tendo iniciado o processo de democratização em 2001, com a declaração da sua independência, na sequência da dissolução da ex-Jugoslávia. É um país que, apesar de ter menos de metade da população de Portugal, cerca de 4,4 milhões de habitantes, com um território pouco mais de metade do nosso e apesar de um Produto Interno Bruto *per capita* cerca de dois terços do nosso, verificou na última década um forte crescimento económico sendo o sector do turismo, tal como sucede por cá, um *asset* de sustentabilidade económico-financeira do país.

O Sistema de Informações e Segurança da República da Croácia, tal como hoje é concebido foi estabelecido pela Lei n.º 79/06, de 6 de Julho (doravante Lei n.º 79/06), aprovada no parlamento croata a 30 de Junho de 2006 e publicada a 6 de Julho de 2006.¹⁷⁵

A Lei n.º 79/06 consagra dois SI, um serviço civil vocacionado para questões de segurança interna – a Agência de Informações e Segurança¹⁷⁶ [*Sigurnosno-obavještajna agencija* (SOA)] – e outro militar vocacionado para matéria de segurança externa – a Agência de Segurança e de Informações Militar¹⁷⁷ [*Vojna sigurnosno-obavještajna agencija* (VSOA)] – ambos trabalhando em conjunto no domínio da segurança nacional através da recolha, análise e processamento de dados, com vista à produção de informações, visando a detecção e prevenção de acções de pessoas singulares ou colectivas que possam, de alguma forma, comprometer o bom funcionamento das instituições democráticas e que possam atentar contra a existência, independência, integridade territorial e soberania da República da Croácia.

Os dois SI encontram-se legalmente habilitados a utilizar «*poderes especiais*»¹⁷⁸ como sejam proceder à intercepção de comunicações, vigilância electrónica e escutas telefónicas,

¹⁷⁴ Como refere DIOGO FREITAS DO AMARAL a Croácia «(...) teve uma história muito atribulada: pertenceu à Grécia, a Roma, aos Francos, a Bizâncio (que cristianizou a população), aos otomanos, etc. Só estabilizou como região autónoma do Império Austro-Húngaro. Em 1941 capitulou perante o nazismo; e em 1946 caiu sob o comunismo. Atingiu a independência como democracia em 1991. Trata-se, portanto, de uma nação ocidental.» V. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Países como nós...*, Op. Cit., p. 21.

¹⁷⁵ Esta lei vem substituir o anterior diploma de Abril de 2002 sobre os Serviços de Segurança. Um aspecto a destacar, por força da implementação da Lei n.º 79/06, é a separação das funções de polícia das funções de produção de informações.

¹⁷⁶ As suas competências encontram-se essencialmente definidas, de forma ampla, no artigo 23.º da Lei n.º 79/06 e compreendem a produção de informações e actividades de prevenção contra acções que possam colocar em perigo a ordem constitucionalmente estabelecida, organismos do Estado, cidadãos e interesses nacionais, com especial incidência no combate ao terrorismo, organizações criminosas e grupos extremistas, contra-espionagem. O sítio da internet da SOA contém a evolução histórica do Sistema de Informações que inicialmente, em 1991, era composto por quatro SI, em 2002 foi reduzido a três e em 2006 reduzido a dois SI. V. sítio da internet em <https://www.soa.hr>.

¹⁷⁷ As suas competências encontram-se essencialmente definidas, de forma ampla, no artigo 24.º da Lei n.º 79/06, e inclui a recolha, análise e processamento de dados com vista à produção de informações sobre sistemas militares e de defesa de países estrangeiros e sobre actividades exteriores que possam representar um perigo para a segurança e defesa nacional, soberania do Estado e integridade territorial.

¹⁷⁸ O Estado-Maior General das Forças Armadas da Croácia possui uma central de vigilância e intercepção electrónica que é utilizada por ambos os SI. A Lei n.º 79/06 ainda prevê, no seu artigo 18.º, a existência de uma Central Operacional para a Vigilância de Telecomunicações (*Operativno-tehnicki centar za nadzor telekomunikacija*), onde os SI podem efectuar escutas telefónicas.

desde que previamente autorizados por juiz competente do Supremo Tribunal de Justiça da Croácia, que avaliará o requerimento submetido pelo director da agência de informações requerente, concretamente a pertinência do pedido, fundamentação e adequação da medida a utilizar. A autorização pode ter como duração até quatro meses e caso haja a necessidade de a prorrogar – prorrogação, que no máximo pode ser concedida até um ano – o requerimento terá que ser analisado por um painel de três juízes do Supremo Tribunal de Justiça.¹⁷⁹

O registo, utilização e eliminação de dados obtidos com recurso a poderes especiais encontram-se rigidamente regulados na lei.¹⁸⁰ As ordens emanadas pelo comando hierárquico devem ser cumpridas pelos funcionários, mesmo que consubstanciem a prática de um acto ilegal, assistindo a estes a faculdade de dirigir ao seu superior hierárquico uma reclamação que explicita os motivos da sua oposição para que fiquem assim isentos da responsabilidade que advier da sua execução.¹⁸¹

O legislador croata, assim como o português, também optou por uma «*fusão de topo*» dos SI encontrando-se os dois sob a coordenação do Conselho de Coordenação de Segurança (*Savjet za koordinaciju sigurnosno*)¹⁸² que deverá seguir as deliberações tomadas em sede do Conselho de Segurança Nacional (*Vijeća za nacionalnu sigurnost*),¹⁸³ que é administrativamente auxiliado, no que respeita à verificação do seu cumprimento, por uma das entidades de fiscalização dos SI denominada Gabinete do Conselho de Segurança Nacional (*Ured Vijeća za nacionalnu sigurnost*).

O Gabinete do Conselho de Segurança Nacional, para além das funções de fiscalização dos SI que lhe compete, desempenha um papel idêntico ao que é levado a cabo pelo nosso Gabinete Nacional de Segurança, designadamente no que concerne à implementação de medidas e adopção de normas de segurança, à emissão de certificados de segurança para o tratamento de matéria sensível, e possui igualmente um registo central para

¹⁷⁹ Cfr. artigo 37.º da Lei 79/06.

¹⁸⁰ Cfr. artigos 39.º, 40.º e 41.º da Lei n.º 79/06.

¹⁸¹ Cfr. n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 79/06.

¹⁸² Cfr. artigo 5.º da Lei 79/06, o Conselho de Coordenação de Segurança é composto por um presidente, vice-presidente, directores dos SI e pelo responsável do Gabinete do Conselho de Segurança Nacional, podendo ser chamadas outras entidades para estarem presentes nas reuniões do Conselho que têm lugar pelo menos uma vez por mês.

¹⁸³ Cfr. n.º 1 do artigo 4.º da Lei 79/06, têm assento no Conselho de Segurança Nacional, o Presidente da República e o PM – que partilham a responsabilidade política respeitante ao funcionamento dos SI -, o Presidente do Parlamento, o Presidente do Conselho de Coordenação de Segurança, o Ministro do Interior, o Ministro da Defesa, o Ministro da Justiça, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o assessor do Presidente da República para os assuntos relacionados com a segurança nacional, o Ministro dos Assuntos Internos, o Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, os Directores dos SI e o Responsável pelo Gabinete do Conselho de Segurança Nacional.

a recepção, armazenamento e distribuição de informações e documentos emanados por outros Estados ou por organizações internacionais de que a Croácia faz parte.

No que ao modelo de fiscalização dos SI diz respeito, existem essencialmente três entidades responsáveis: **A)** O Parlamento croata (*Hrvatski sabor*); **B)** Gabinete do Conselho de Segurança Nacional; **C)** O Conselho de Fiscalização Civil dos Serviços de Informações e Segurança (*Vijeće za građanski nadzor sigurnosno-obavještajnih agencija*).

A) O Parlamento croata no âmbito das suas competências pode:

- I)** Formular perguntas aos SI sobre determinadas acções e medidas prosseguidas por estes;
- II)** Interpelar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para que se pronuncie sobre determinados procedimentos de recolha de dados;
- III)** Exigir a apresentação dos relatórios de fiscalização do Gabinete do Conselho de Segurança Nacional;
- IV)** Solicitar, por via do Presidente da Comissão Parlamentar para a Segurança Nacional (Odbor Hrvatskoga sabora nadležan za nacionalnu sigurnost), a fiscalização dos SI;
- V)** Por via da Comissão Parlamentar para Segurança Nacional pode ainda ordenar a audição dos directores e funcionários dos SI, designadamente sobre matérias relacionadas com a legalidade das operações e o seu financiamento. Qualquer informação disponibilizada ao Parlamento ou à Comissão Parlamentar para a Segurança Nacional só pode conter informação sensível, se previamente autorizado pelo director do serviço de informações competente ou pelo Conselho de Coordenação de Segurança.

B) O Gabinete do Conselho de Segurança Nacional é entidade administrativa a quem incumbe, essencialmente, por via documental, através de relatórios e acesso a outros documentos relevantes, bem como através da audição dos directores e funcionários do SI, controlar e fiscalizar o seguinte:

- I)** A legalidade das operações dos SI;

- II) O cumprimento das orientações estratégicas superiormente definidas;
- III) O cumprimento, nos termos legalmente definidos, dos procedimentos com vista à utilização de poderes especiais;
- IV) A eficácia e eficiência dos SI designadamente por via da verificação da utilização dos recursos financeiros;
- V) O quadro de cooperação e coordenação institucional dos SI.

Esta entidade de fiscalização, se considerar necessário para o cabal exercício das suas funções, pode requerer ainda o acesso a dados referentes à identidade de fontes. Caso se verifique a discórdia do director do serviço de informações competente, o litígio é resolvido em sede de reunião do Conselho de Segurança Nacional.

Se no âmbito das actividades de fiscalização forem detectadas irregularidades e ilegalidades, o responsável do Gabinete do Conselho de Segurança Nacional obriga-se a tomar as medidas necessárias para as sanar, informando sobre as diligências efectuadas o Presidente da República, o PM, e os presidentes do Parlamento e da Comissão Parlamentar para a Segurança Nacional, caso o pedido de fiscalização tenha partido destes.

C) O Conselho de Fiscalização Civil dos Serviços de Informações e Segurança, doravante «*Conselho*», tem a natureza de um organismo externo de fiscalização e é constituído por sete membros, incluindo o seu presidente.

Os seus membros são nomeados pelo Parlamento para um mandato de quatro anos, após serem sujeitos a audição em sede da Comissão Parlamentar para a Segurança Nacional, com vista a avaliar a sua idoneidade.¹⁸⁴

Os sete distintos cidadãos devem ser licenciados, e pelo menos três deles em áreas específicas, um em Direito, um em Ciência Política e outro em Engenharia Electrónica.¹⁸⁵

As tarefas encarregues aos Conselho são essencialmente as seguintes:¹⁸⁶

¹⁸⁴ A Comissão Parlamentar para a Segurança Nacional publica no jornal oficial da República da Croácia o anúncio do concurso dirigido a todos os cidadãos que reúnem os requisitos de nomeação, um deles é que não exerçam actividades políticas.

¹⁸⁵ Cfr. n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 79/06.

¹⁸⁶ O anterior diploma de Abril de 2002 sobre os Serviços de Segurança, consagrava a expressamente a possibilidade do Conselho estudar modelos de fiscalização utilizados por outros países e propor alterações legislativas e novas medidas de natureza reguladora dos SI.

- I) Fiscalizar a legalidade das actividades e funcionamento dos SI;
- II) Supervisionar a aplicação de medidas restritivas de recolha de dados;
- III) Produzir relatórios correntes e relatórios com regularidade mínima semestral sobre o resultado das actividades de fiscalização destinados ao Conselho de Segurança Nacional, ao presidente do Parlamento, ao presidente da Comissão Parlamentar para a Segurança Nacional e aos directores dos SI.
- IV) Iniciar investigações, designadamente por iniciativa própria e a pedido da Comissão Parlamentar para a Segurança Nacional, em virtude de notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social, etc.
- V) Requerer o acesso a relatórios e outros documentos na posse dos SI, bem como ouvir os seus funcionários incluindo os seus directores.

A Lei n.º 79/06¹⁸⁷ prescreve a obrigatoriedade dos membros do Conselho de guardarem sigilo sobre todas as matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Contudo o Parlamento publicou a Lei n.º 46/07, de 27 de Abril sobre o funcionamento e organização da actividade do Conselho que, entre outras coisas, vem clarificar esse dever de sigilo, que já lhe estava imposto. Estabelece este diploma que membros do Conselho não se podem pronunciar em público ou tecer quaisquer comentários sobre matérias e actividades desenvolvidas pelo Conselho e pelos SI de que tenham tomado conhecimento, sem autorização da Comissão Parlamentar para a Segurança Nacional. Em nossa opinião, o diploma em apreço, ao contrário do que afirma VLATKO CVRTILA¹⁸⁸ não «*vem restringir ainda mais a transparência do Conselho*», bem pelo contrário, vem dar a possibilidade de os membros se pronunciarem publicamente – algo que não podiam fazer – se para isso estiverem autorizados.

Outra curiosidade é a de que a partir de 2010 os relatórios do Conselho passaram a ser publicitados no sitio da internet do Parlamento,¹⁸⁹ no entanto apenas em versão sumária. Na globalidade, desde 2000 que se tem vindo a verificar um significativo progresso em torno

¹⁸⁷ Cfr. artigo 114.º da Lei n.º 79/06.

¹⁸⁸ V. VLATKO CVRTILA, *Intelligence Governance in Croatia*, DCAF, Genebra, 2012, p. 17. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <http://www.dcaf.ch/Publications/Case-Studies-on-Intelligence-Governance-in-the-Western-Balkans>.

¹⁸⁹ V. <https://www.sabor.hr>.

dos mecanismos e capacidade de fiscalização, melhorando a eficiência e a transparência do sistema de informações croata.

Todavia no que ao quadro legal respeita, como observa VLATKO CVRTILA,¹⁹⁰ não tem sido fácil obter um equilíbrio entre a capacidade operacional dos SI e o controlo e fiscalização das entidades de fiscalização, essencialmente porque, se por um lado os primeiros exercem pressão no plano jurídico com vista ao melhoramento da sua *performance*, por outro, essa mesma pressão tende a diminuir os poderes de controlo e fiscalização dos segundos, sempre com a oposição e resistência de algumas vozes que activamente têm vindo a reclamar de forma exponencial uma maior transparência e a melhoria dos mecanismos de fiscalização.

Podemos contudo referir que a Croácia possui no campo das informações um sistema de fiscalização multifacetado, caracterizado pela sua vertente judicial, executiva, parlamentar e civil. No seu conjunto e sobre o olhar atento dos cidadãos, dos órgãos de comunicação social e das organizações civis, visa garantir que a actividade dos SI prossegue os interesses do Estado e que o respeito do quadro jurídico ordinário e constitucional definido é sempre observado.

¹⁹⁰ V. VLATKO CVRTILA, *Intelligence Governance...*, *Op. Cit.*, p. 23.

CAPÍTULO IV

QUESTIONÁRIOS E ANÁLISE INTERPRETATIVA

5. METODOLOGIA

Este ponto visa projectar o trabalho efectuado no «*terreno*» no âmbito da metodologia de investigação inicialmente concebida. Optámos por criar dois grupos de destinatários distintos. Um primeiro grupo (doravante Grupo 1) constituído por pessoas seleccionadas em função do conhecimento publicamente manifestado sobre o SIRP e de outros sistemas conexos, algumas das quais com conhecimento material da realidade dos SI, do SIRP e da sua fiscalização, onde se incluem deputados, docentes universitários, membros e ex-membros do CFSIRP e ex-dirigentes dos SI. Um segundo grupo (doravante Grupo 2) constituído por pessoas de variadíssimas áreas de saber, tais como advogados, funcionários de forças e serviços de segurança, funcionários de organizações internacionais tais como *Europol*, *Frontex* e *Organization for Security and Co-operation in Europe* (OSCE), que embora não sejam necessariamente detentoras de um conhecimento especializado, como sucede com o Grupo 1, são elementos a quem reconhecemos a competência e sabedoria necessárias para participar no questionário.

O questionário foi assim dividido em duas partes, uma primeira respeitante a um conjunto de nove perguntas com vista ao seu tratamento quantitativo (Questionário Quantitativo) de resposta rápida (de «*sim*» ou «*não*»),¹⁹¹ dirigido aos dois grupos, e outro questionário constituído por quatro perguntas com vista ao seu tratamento qualitativo (Questionário Qualitativo) dirigido apenas ao Grupo 1.

Os questionários foram respondidos, sob a forma de entrevista presencial, por via de comunicação electrónica ou por telefone.

Para qualquer um dos questionários optou-se por formular questões mais específicas, em detrimento de outras questões possíveis mas mais abrangentes e cuja resposta não exigiria certamente um público tão específico.

A opção tomada foi efectuada, conscientes de que iríamos diminuir consideravelmente o espectro dos destinatários e que entre estes, face à natureza das questões e quiçá por outros motivos, muitos poderiam não atender ao nosso pedido o que infelizmente, apresentadas as

¹⁹¹ A opção de uma resposta rápida de «*sim*» ou «*não*» não prejudicou os esclarecimentos e comentários adicionais. Consideramos que, mais do que conhecer o sentido negativo ou afirmativo das respostas, foram muito importantes os vários contributos complementares e as diferentes visões transmitidas.

mais variadíssimas razões, como sejam o vínculo ao dever de sigilo e ao segredo de Estado, sucedeu em alguma medida.

Mesmo assim, e com vista à obtenção de um contributo mais especializado, até por exigência das próprias questões, lançámos o repto a mais de setenta pessoas seleccionadas em função do contacto ou relação próxima, política, profissional ou académica, presente ou passada, com os SI e com a respectiva fiscalização, conseguindo no total, e no que concerne ao Questionário Qualitativo, obter a participação de catorze pessoas.

Gostaríamos de realçar, no que concerne ao Grupo 1 que o contributo do universo de personalidades que se disponibilizou a responder aos questionários ou a conceder a entrevista é variado, querendo com isto dizer que houve quem respondesse ao Questionário Quantitativo não tendo manifestado interesse em responder ao Questionário Qualitativo ou a submeter-se a uma entrevista ou vice-versa.

Ao conjunto de questões que se seguem, e que se reportam ao Questionário Quantitativo, foi pedido ao núcleo de destinatários uma resposta simples e directa, afirmativa ou negativa, sem prejuízo de lhes ter sido dada a possibilidade de prestarem os esclarecimentos complementares que considerassem necessários, o que em alguns casos e em ambos os grupos, veio a suceder.

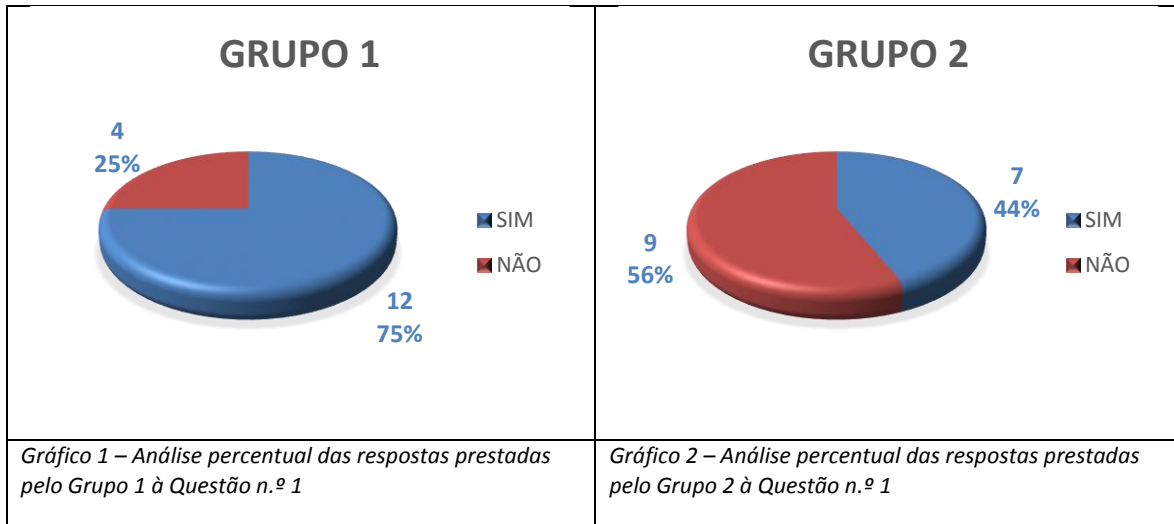
Respeitando o compromisso a que nos vinculámos e no que importa às respostas ao Questionário Quantitativo, concretamente os esclarecimentos e comentários complementares que foram prestados, eles não serão aqui reproduzidos sob a forma de citação, mas de uma forma global e sem referência ao seu autor, ao contrário do que acontece com algumas das respostas prestadas pelo Grupo 1 no âmbito do Questionário Qualitativo, cuja autorização para reprodução foi autorizada.

A nona questão do Questionário Quantitativo merece-nos uma explicação prévia em particular, porque não foi formulada a pensar na fiscalização dos SI em concreto mas sim com o intuito de provocar uma «*pausa*» levando o seu destinatário a reflectir sobre algo que não diz directamente respeito à fiscalização ou aos seus membros, para de seguida passarmos ao Questionário Qualitativo. Desta forma foi-nos possível avaliar a assertividade das respostas e perceber o grau de sinceridade ou coerência global das respostas prestadas em ambos os

questionários na medida em que as três primeiras questões do Questionário Qualitativo, se encontram relacionadas com as formuladas nas primeiras oito questões do Questionário Quantitativo. A nona questão é, assim, uma espécie de «*questão de rastreio*» criada com o especial intuito de detectar, no âmbito do questionário conduzido sob a forma de entrevista, uma eventual incongruência entre uma resposta prestada no Questionário Quantitativo e outra resposta relacionada, prestada no Questionário Qualitativo.

5.1 Questionário Quantitativo e Análise Interpretativa

1) Concorda com o actual modelo de fiscalização dos Serviços de Informações?

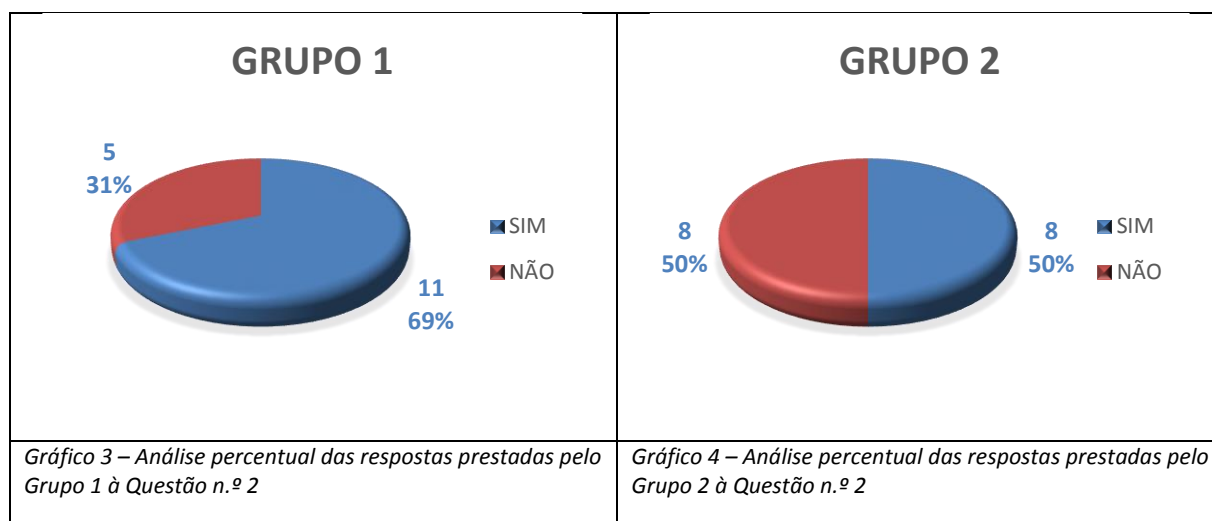


Análise Interpretativa:

A maioria do Grupo 1 considera adequado o actual modelo de fiscalização, nos termos em que é concebido, ou seja, com duas entidades de fiscalização especializada, uma de natureza político-parlamentar, o CFSIRP, e outra jurisdicionalizada, a CFD, constituída por três procuradores da República. Entre os que responderam negativamente, há quem considere, por exemplo, que o modelo existente deveria de ser complementado por um conselho de juízes nomeado pelo Conselho Superior de Magistratura, a quem caberia especificamente autorizar e fiscalizar actividades que pudessem pôr em causa direitos e liberdades fundamentais, como por exemplo a interceptação de comunicações cujo poder está vedado, constitucional e ordinariamente, aos nossos SI.

No que respeita ao Grupo 2 a maioria não considera adequado o actual modelo de fiscalização, tendo sido apontada como principal razão a ausência de fundamentação que justifique a existência de uma CFD com poderes residuais de fiscalização exclusiva dos centros de dados dos SI, em detrimento da concentração destes poderes no CFSIRP que, ainda para mais, não exerce a sua actividade em regime de exclusividade.

2) Considera adequadas as actuais competências e os poderes dos membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa?

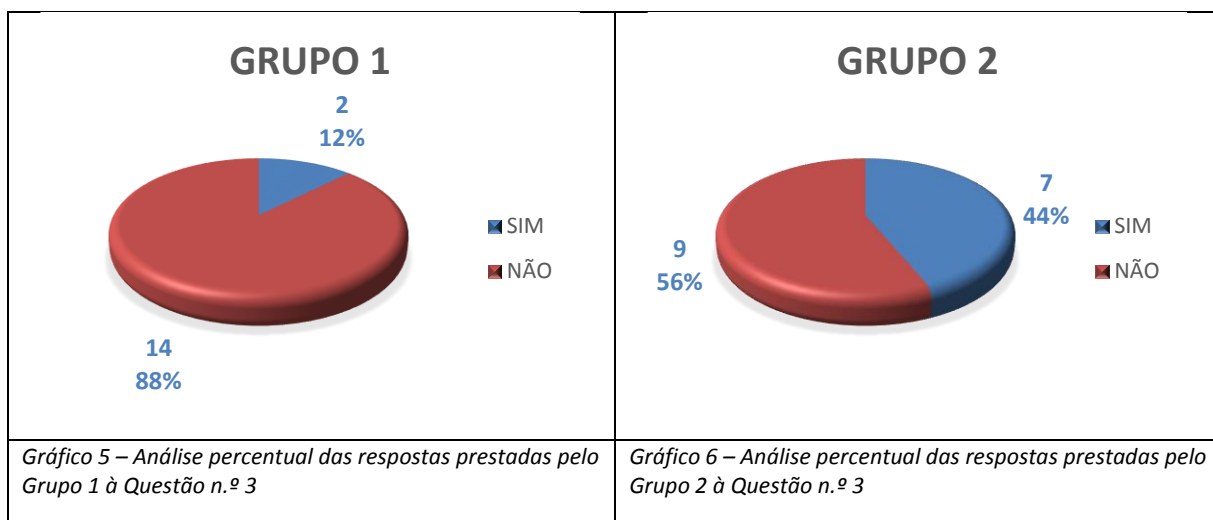


Análise interpretativa:

No Grupo 1, a maioria considera adequadas as competências e os poderes dos membros do CFSIRP. No entanto, entre os que responderam positivamente, há quem refira que a tónica não deverá ser colocada nos «*poderes e competências*» mas sim nas pessoas que são nomeadas para exercê-los, devendo estas ser seleccionadas com base em critérios rigorosos e não políticos. Houve ainda quem considerasse que os poderes e competências deveriam ser ampliados, na medida em que se aumentem também os poderes dos SI.

No Grupo 2, entre quem considerou que as competências e os poderes dos membros do CFSIRP não são adequados, encontramos justificações – seguindo a linha de raciocínio da resposta prestada na questão anterior – no sentido de que o CFSIRP deveria de absorver as competências e poderes conferidos à CFD.

3) Considera que os membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa deveriam gozar de prerrogativas de autoridade pública?

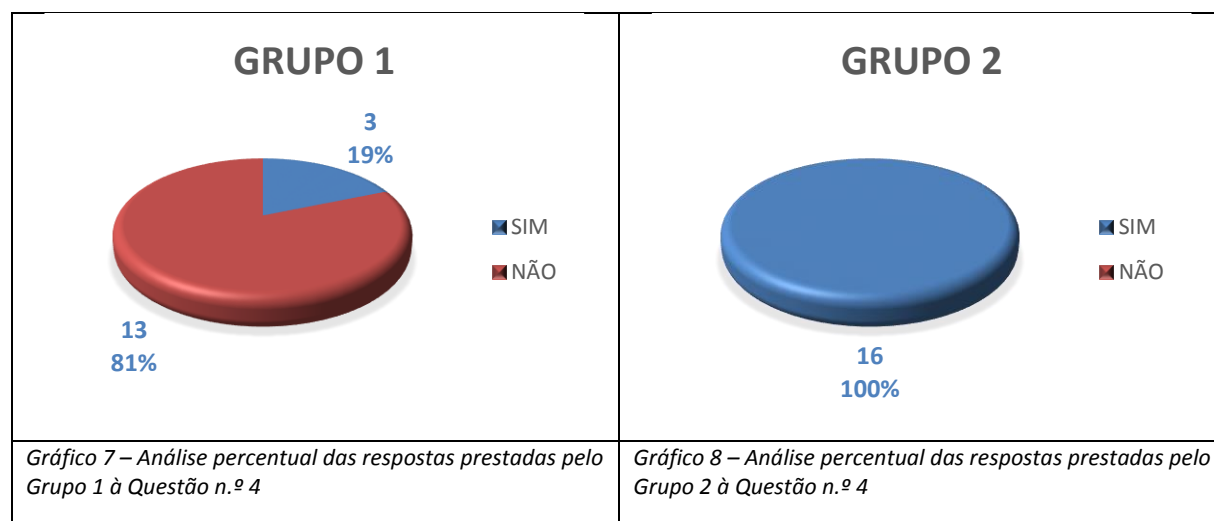


Análise interpretativa:

A maioria, tanto no Grupo 1 como no Grupo 2, é peremptória a responder negativamente a esta questão considerando que não é necessário a atribuição de prerrogativas especiais, para além das que são inerentes às funções do CFSIRP. Há quem esclareça e considere que, de modo geral, a atribuição de prerrogativas de autoridade aos membros do CFSIRP desvirtuaria a natureza deste tipo de fiscalização. O CFSIRP deve reportar à AR, na sua essencialidade, os eventuais desvios de acção do SIRP, e à PGR os que consubstanciarem a prática de ilícitos de natureza criminal. Partilhando esta linha de raciocínio há quem refira que as prerrogativas de que o CFSIRP goza são suficientes e que a vantagem que se poderia obter recorrendo a prerrogativas de autoridade já se obtêm por via do «*poder político*» de que os seus membros são detentores, porquanto se for detectada qualquer ilegalidade, reportando à AR ou ao SGSIRP de imediato, ela é sanada por via não só deste «*poder político*», dissuasor, mas também por força das boas relações materiais existentes entre as entidades de fiscalização e os responsáveis de topo. A minoria que considera importante e de certa forma desejável que os membros do CFSIRP gozem de prerrogativas de autoridade pública dá como exemplo outros modelos de fiscalização europeus cujos membros têm capacidade de, por essa via, conformar directamente a actividade dos SI, mas esclarecem que para isso, para além da necessidade de se alternar o quadro jurídico, seria necessário que os seus membros reunissem outras características

personais, académicas e profissionais mais específicas, algo que a simples expressão legal existente de «reconhecida idoneidade» não permite concretizar.

4) Considera que a actividade dos membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa deveria ser exercida em regime de exclusividade?



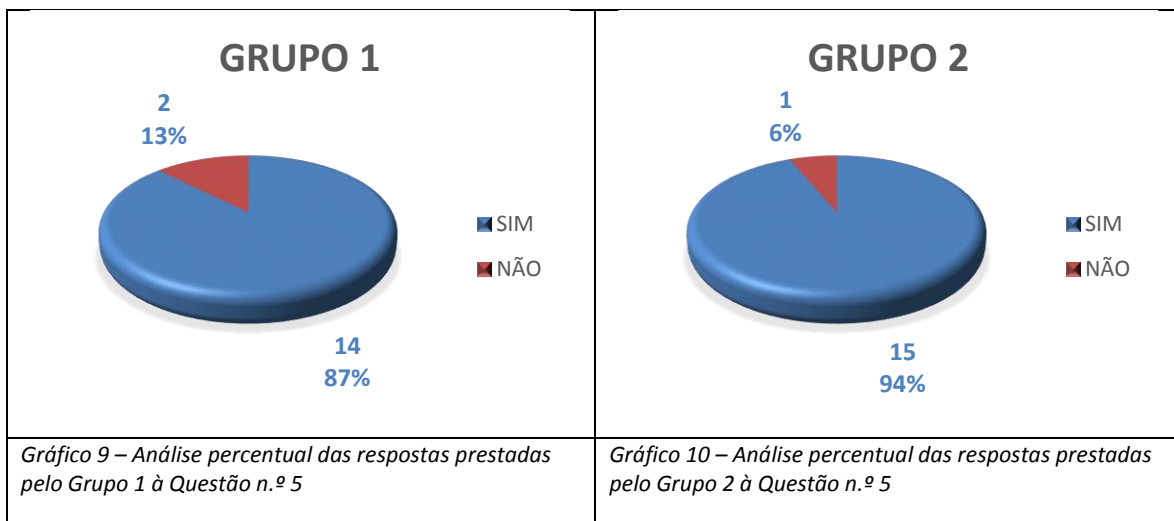
Análise interpretativa:

No Grupo 1 observamos um maior número de pessoas a partilhar a ideia de que os membros do CFSIRP não deveriam exercer as suas funções em regime de exclusividade. Há quem considere que a exclusividade no exercício destas funções poderia ter como efeito o afastamento das pessoas mais competentes. Há quem admita um exercício em regime de exclusividade unicamente para as funções de apoio e secretariado e ainda quem julgue, em posição oposta dos que defendem a profissionalização da fiscalização, não existir «*assunto*» ou «*matéria*» suficiente que justifique uma dedicação exclusiva. Por fim, há ainda quem nos explique que, de acordo com experiências passadas noutros países, quase sempre a relação exclusiva com o ambiente de trabalho dos «*Serviços*» fiscalizados, decorrência natural de uma dedicação exclusiva, cria um envolvimento de tal ordem com a cultura institucional dos SI que retira o necessário distanciamento de juízo de critério em que a fiscalização se deve consubstanciar, por outras palavras, a dedicação exclusiva poderia propiciar a «*absorção*» das entidades fiscalizadoras pelas entidades fiscalizadas ou alguma promiscuidade entre as mesmas. No lado de quem defende o exercício de funções de fiscalização em regime de

exclusividade encontram-se elementos com experiência na direcção dos SI e na sua fiscalização.

O Grupo 2 na sua totalidade defende o exercício de funções de fiscalização dos membros do CFSIRP em regime de exclusividade. São duas as principais justificações apontadas. Por um lado a «mensagem» de fiscalização, dedicada, séria e credível que o exercício em regime de exclusividade pode ajudar a transmitir aos cidadãos e por outro a diminuição de potenciais situações de conflito entre as funções dos membros do CFSIRP e outras que estes possam exercer no âmbito de outras profissões.

5) Atendendo ao conhecimento privilegiado obtido no exercício das suas funções, considera conveniente a existência de um regime de impedimentos e incompatibilidades¹⁹² para os membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa?



Análise interpretativa:

A esmagadora maioria de questionados, representados no Grupo 1 e no Grupo 2, considera que os membros do CFSIRP deveriam estar sujeitos a um regime de impedimentos e incompatibilidades. De entre o leque de respostas afirmativas, foram manifestadas opiniões diversas, desde aqueles que referem que situações objectivas de manifesta

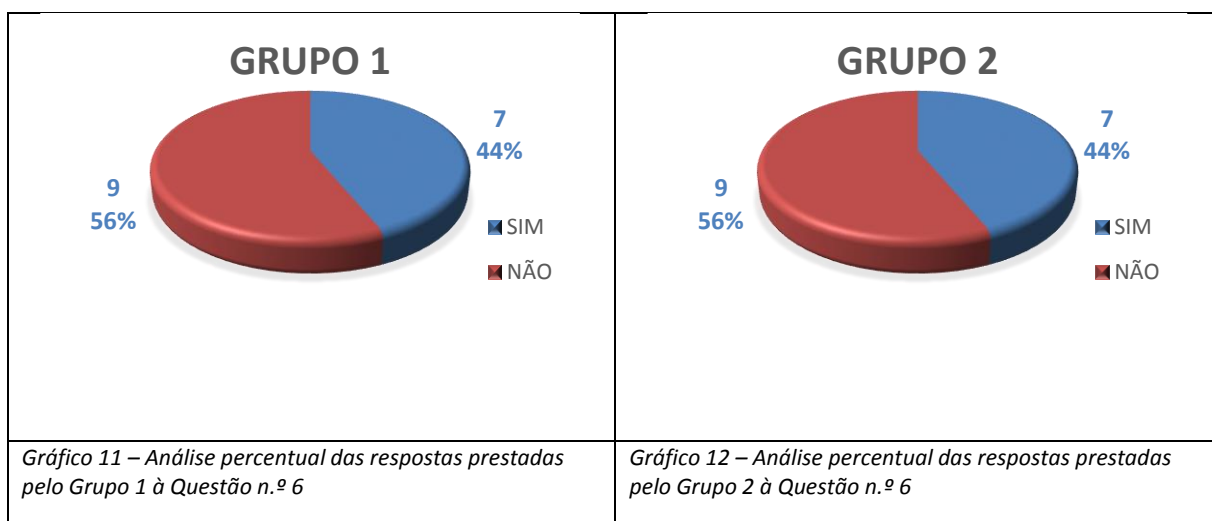
¹⁹² Os directores dos SI não estão sujeitos ao regime de exclusividade, Incompatibilidades, impedimentos e inibições previsto no diploma que define o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública, por se encontrarem fora do âmbito de aplicação deste, cfr. alínea b) n.º 5 do artigo 1.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

incompatibilidade,¹⁹³ não tuteladas juridicamente, têm vindo a existir ao longo de vários mandatos do CFSIRP, até aos que consideram que os membros do CFSIRP deveriam estar pelo menos sujeitos ao mesmo regime de impedimentos e incompatibilidades dos deputados,¹⁹⁴ que são quem corporiza a vontade do órgão de soberania mandatário (AR). Houve ainda quem entendesse que os membros do CFSIRP deveriam estar sujeitos ao regime aplicável aos responsáveis pelos SI, na medida em que a fiscalização para ser eficaz deve ter acesso a níveis de conhecimento, se não iguais, pelo menos suficientemente próximos do nível de conhecimento daqueles. Também houve quem manifestasse a opinião de que, apesar de desejável, seria bastante complicado, e de certa forma injusto, impor um «*período de nojo*» aos membros do CFSIRP quando os principais destinatários dos relatórios de informações (ex. membros do Governo) não estão sujeitos a qualquer impedimento desta natureza. No entanto há quem aceite a existência de um regime de incompatibilidades e impedimentos, desde que não sirva para obrigar os membros do CFSIRP a prestarem declarações que ponham em causa a liberdade de consciência, filiações, associações, religiões, etc. Há ainda quem aproveite para referir que não é adequado que se escolham pessoas para incorporar uma entidade de fiscalização que estejam comprometidas com o poder político, como sejam militantes activos ou deputados, porque pode potenciar a politização dos SI através das entidades fiscalizadoras, concluindo que a independência que a lei impõe deve compreender também a independência partidária. Do lado do «*não*», apresenta-se o argumento de que, qualquer ponderação a esse respeito é efectuada no âmbito do processo de eleição dos membros do CFSIRP.

¹⁹³ Uma situação de incompatibilidade seria por exemplo um membro do CFSIRP que não estando sujeito a um regime de exclusividade, conforme actualmente sucede, exerceria funções ao serviço de um país ou entidade estrangeira objecto dos nossos SI.

¹⁹⁴ Cfr. artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março (Estatuto dos Deputados).

6) O Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa funciona junto da Assembleia da República que lhe assegura os meios indispensáveis ao cumprimento das suas funções e competências e inscreve, nos termos da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa «(...)no seu orçamento a dotação financeira necessária, de forma a garantir a independência do funcionamento do referido Conselho(...).» Concorda que seja o poder executivo a estabelecer o montante remuneratório fixo a ser atribuído aos membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa?¹⁹⁵



Análise interpretativa:

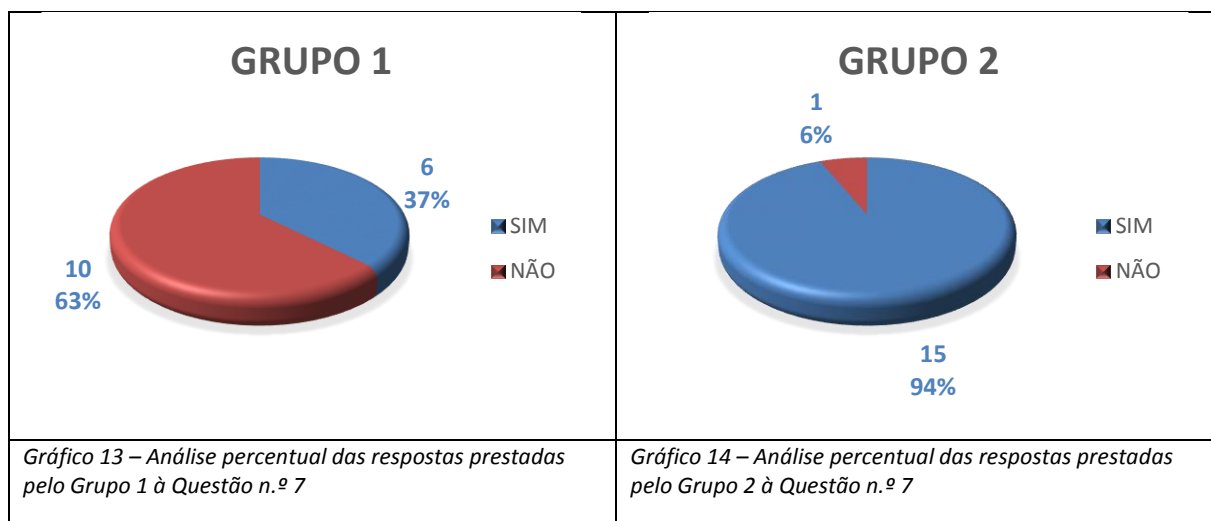
A maioria dos questionados, tanto no Grupo 1 como no Grupo 2, consideram que não deve ser o poder executivo a estabelecer a remuneração fixa a ser atribuída aos membros do CFSIRP. Dos que se perfilam do lado do «sim», as justificações apresentadas são várias, entre as quais não ser o facto o Governo fixar a remuneração dos membros do CFSIRP que fará com que estes percam as condições de independência e isenção, havendo ainda quem concretize, referindo que, tratando-se de personalidades mandatadas para o exercício de fiscalização com elevado sentido de responsabilidade e «reconhecida idoneidade» para as desempenhar, não se pode colocar em causa a independência de funcionamento do CFSIRP fazendo-a depender de um regime remuneratório fixado pelo Governo.

Do lado do «não» há quem esclareça que a opção actual configura um factor relativo que diminui o acolhimento pleno do princípio da independência do CFSIRP. Ainda nesta linha

¹⁹⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 13º da LQSIRP «os membros do Conselho de Fiscalização auferem uma remuneração fixa, de montante a estabelecer por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração pública, acumulável com qualquer outra remuneração, pública ou privada».

de pensamento, é referido que poderá acontecer que os membros do CFSIRP tenham assumido as suas funções sem que o seu vencimento esteja ainda determinado, situação esta que não se afigura razoável. Em qualquer um dos lados existem considerações no sentido de ser preferível a opção do valor remuneratório ser fixado por acto legal, seja por exemplo por lei emanada da AR ou por decreto-lei emanado do Governo, assumida de forma limpa e transparente em sintonia com o princípio democrático.

7) Os membros do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações são eleitos, nos termos da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em função da sua «reconhecida idoneidade» e do «pleno gozo dos seus direitos civis e políticos». Considera serem necessários outros requisitos objectivos?



Análise interpretativa:

No Grupo 1, as vozes de quem defende não serem necessários outros requisitos superiores são maioritárias. Os argumentos esgrimidos nesse sentido são vários, um deles prende-se com o risco de uma densificação provocar a limitação desnecessária do espectro dos potenciais candidatos a membros do CFSIRP. Por um lado considera-se que é verdade que a formulação legal existente seja vaga, mas por outro lado verifica-se que é suficientemente abrangente para conceder à AR um vasto leque de escolhas que permita, por exemplo, afastar critérios estritamente partidários.

Há quem esclareça que fazer depender os candidatos da existência de um currículo profissional e/ou académico específico pode provocar uma espécie de «*tiro pela culatra*»,

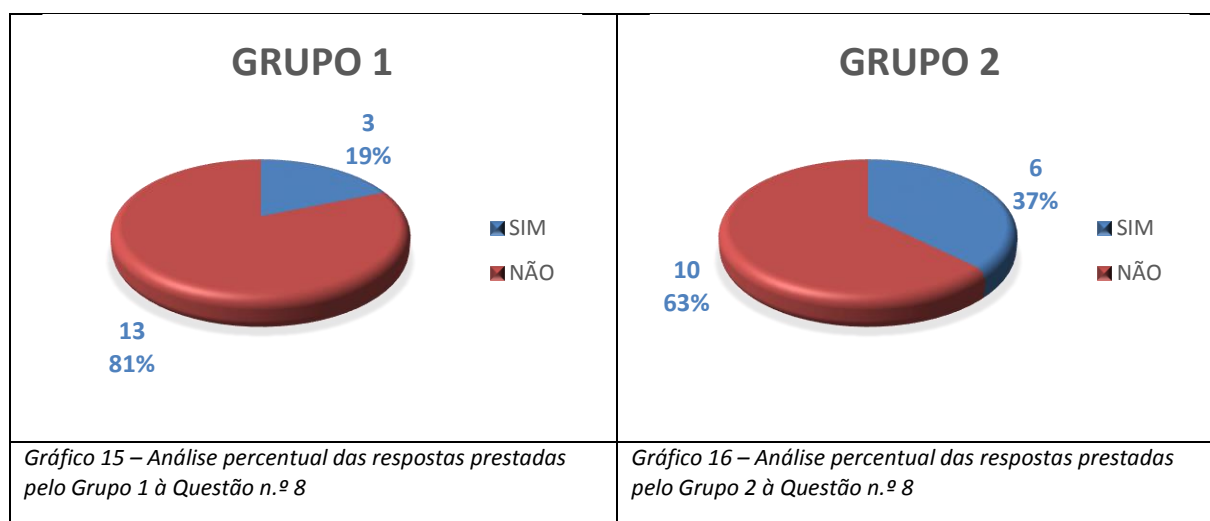
porquanto os currículos não são sinónimos de competência e podem até ser «*mentirosos*», no sentido que muitas vezes ocultam a verdade em vez de mostrar a realidade subjacente. Nesta linha de pensamento considera-se que o perfil dos candidatos a membros do CFSIRP se define, não tanto ao nível dos requisitos legais, mas em sede de audição parlamentar dirigida de forma competente e com uma maioria qualificada, que funcione não no sentido da obtenção de acordos puramente artificiais, mas de acordos com vista à eleição de candidatos certos.

Entre os que defendem a existência de critérios de eleição legal mais exigentes e específicos, por exemplo um limite mínimo de idade, formação superior obrigatória e específica em várias áreas de saber, considera-se que felizmente na prática, o bom senso tem imperado e que os critérios actuais não têm resultado «*numa porta aberta para a nomeação de incompetentes*».

Há quem aproveite para acrescentar que seria de todo conveniente e mesmo necessário que a lei estabelecesse a existência de uma investigação de segurança para confirmar os padrões de adequação e que os candidatos a membros do CFSIRP fossem credenciados pela Autoridade Nacional de Segurança para poderem aceder a matérias classificadas, inclusive as cobertas pelo segredo de Estado.

No Grupo 2 verificamos de forma expressiva que a maioria defende a existência de maior número de requisitos e critérios de eleição dos membros do CFSIRP. Os principais requisitos propostos são: a existência de formação académica superior obrigatória e um limite mínimo de idade. Houve quem referisse, em jeito de ironia e criticando a ausência de critérios mais «*apertados*», que não querendo desprestigiar ninguém, «*os requisitos exigidos para um “varredor de rua” são mais exigente*».

8) Considera que a fiscalização dos Serviços de Informações deve reflectir o espectro integral dos quadrantes políticos com assento parlamentar?



Análise interpretativa:

Uma menor franja, tanto no Grupo 1 como no Grupo 2, defende que os membros do CFSIRP devem representar todos os grupos partidários com assento parlamentar, havendo quem não concorde que as camadas partidárias mais externas sejam correntemente excluídas de uma entidade de fiscalização cuja natureza é político-parlamentar. Consideram estas pessoas que, para o efeito, seria preferível um sistema que garanta que as minorias se façam representar verdadeiramente e não por via de uma «lista» imposta e resultante do acordo político do eixo-central.

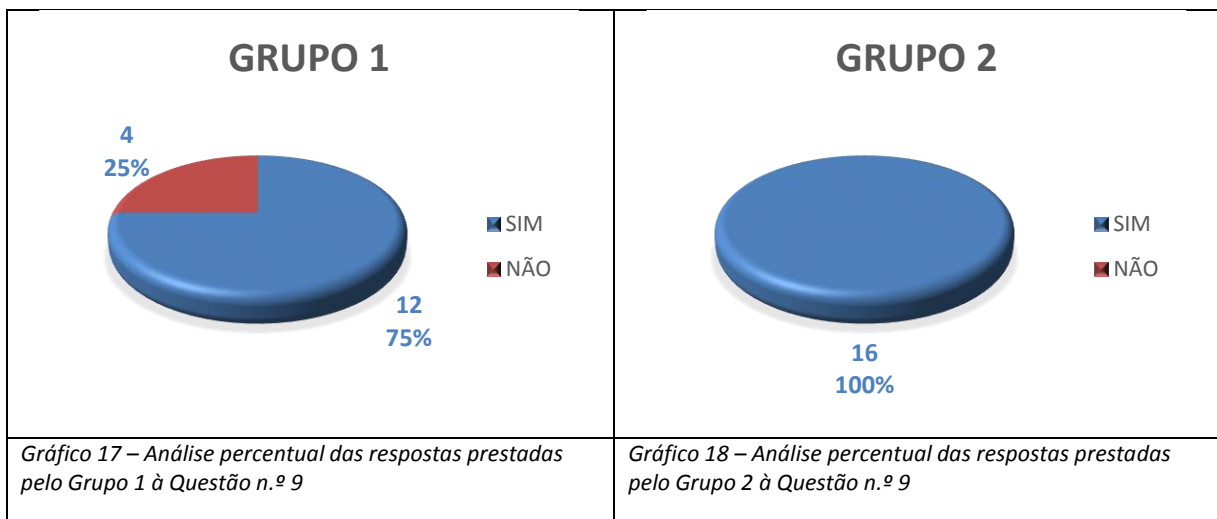
Em sentido oposto e do lado do «não», várias opiniões se expressaram, havendo quem considere que não deva existir sequer qualquer ligação dos membros do CFSIRP a «cores partidárias», embora admitindo-se que a composição de três membros e o próprio sistema de eleição têm permitido excluir sempre as franjas mais longínquas do centro político. Invocando o saudoso General PEDRO CARDOSO houve quem referisse que o mesmo entendia que esta exclusão era propositada num contexto de guerra fria entre a OTAN e o Pacto de Varsóvia, com a oposição do ocidente com o leste, mas já não na actualidade.

Ainda na linha do «não», para demonstrar que a independência dos membros do CFSIRP não deve ser colocada em causa, nem sequer associada à forma como são eleitos, houve quem desse o exemplo do Tribunal Constitucional, cujos juízes são eleitos em termos

idênticos mas que esse facto, segundo quem refere, não tem impedido que surjam decisões que nada têm que ver com a lógica de fractura partidária, algumas unânimes e incompreensíveis à luz do processo de nomeação, na medida em que os juízes têm sido suficientemente isentos e independentes para defender aquilo em que acreditam, independentemente dos partidos que os tenham proposto para o cargo.

Outro argumento apresentado em torno desta questão, no sentido da exclusão absoluta do espectro partidário no CFSIRP, prende-se com o risco de politização da entidade fiscalizadora que há quem considere que não deverá suceder. Refere-se a este propósito que o alargamento do número dos membros do CFSIRP pode potenciar fugas de informação. Outros, admitindo a composição de membros activos da política, referem não ser desejável a representação de todas as frentes partidárias porque podem significar diferentes maneiras de pensar, muitas vezes opostas e que esse facto poderia dificultar a tomada de decisões.

9) Considera que os quadros dos Serviços de Informações deveriam reger-se por um «código deontológico», entenda-se, independentemente da forma subjacente, um conjunto de normas de natureza deontológica?



Análise interpretativa:

A maioria considera que, para além da legislação ordinária e da CRP, os quadros de dirigentes e funcionários dos SI, devido à especificidade das suas funções, devem reger-se por normas concretas de natureza deontológica. Dentro dos que partilham esta posição, observamos algumas nuances, como por exemplo no que tange à «forma» que deverá

servir de substrato às regras deontológicas (v.g. lei, portaria, regulamento interno). Há quem considere não ser necessário a publicitação dessas normas deontológicas e há quem discorde justificando que o simples conhecimento por todos da sua existência permite consolidar a confiança entre os cidadãos e os SI. Há quem nos esclareça que existem regras procedimentais definidas pela hierarquia, independentemente da forma que as estabeleça e da publicidade que se lhes é dada, e que são logo incutidas no processo de recrutamento e nas exigentes sessões de formação interna. Dentro da ala minoritária que considera não serem necessárias disposições específicas do foro deontológico, informaram-nos que os funcionários dos SI já se regem, para além das normas internamente definidas pela hierarquia, pelo estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas.¹⁹⁶

5.2 Questionário Qualitativo e Análise Interpretativa

1) Considera adequado o actual modelo de fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, composto por 3 membros eleitos pela Assembleia da República por uma maioria de 2/3 não inferior à maioria dos deputados em efectividade de funções, ou consideraria preferível um modelo de fiscalização de base parlamentar, constituída por uma comissão parlamentar, como sucede na larga maioria dos países da União Europeia?

Análise interpretativa:

A análise das respostas abaixo confirmam a tendência da maioria dos questionados – já constatada no Questionário Quantitativo a propósito da primeira questão sobre a adequação do actual modelo de fiscalização dos SI – que considera que o actual modelo de fiscalização, constituído por um organismo externo de fiscalização, é preferível a um modelo de comissão parlamentar.

António Filipe, Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, considera mais adequada a segunda hipótese, concretizando que «a fiscalização deveria ser diretamente assegurada pela AR através de uma instância própria, adequada, e ao mais alto nível: Presidente, líderes parlamentares e presidentes de três comissões (Direitos, Liberdades e Garantias; Negócios Estrangeiros e Defesa Nacional)».¹⁹⁷

¹⁹⁶ Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

¹⁹⁷ Primeira Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias; Segunda Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas; Terceira Comissão de Defesa Nacional.

Arménio Marques Ferreira, ex-Director-Geral-Adjunto do SIS, considera ser «preferível o actual modelo de fiscalização, independente da lógica partidária que assenta no debate de opiniões teleologicamente orientado para a racionalização das soluções pelo consenso ou pela articulação de alternativas. As informações destinam-se tecnicamente a preencher quadros preditivos para apoio do decisor político, mas não integram o quadro de decisão nem a estrutura da ação, que atendem a outras intercorrências de ordem política ou operativa, para além de que o Parlamento pode sempre exercer a fiscalização direta através dos mecanismos gerais de fiscalização (comissões de inquérito, interpelações e perguntas ao Governo) (...)».

Armando Marques Guedes, Docente Universitário, é da opinião que «o modelo de base parlamentar é melhor, até por uma questão de convergência comunitária», referindo ainda que «um dos pontos da fiscalização é conter o executivo».

Eduardo Pires Coelho, Chefe do Registo Central do Gabinete Nacional de Segurança, considera adequado o actual modelo de fiscalização do SIRP, afirmando que «a constituição do CFSIRP por três membros eleitos por uma larga maioria parlamentar, torna este órgão representativo e muito mais funcional na sua actividade inspectiva e também para o seu relacionamento, quer com o Primeiro-Ministro para definição dos critérios de orientação governamental para pesquisa de informações, quer com o Secretário-Geral do SIRP para efeitos da sua actividade inspectiva».

Jorge Silva Carvalho, ex-Director-Geral do SIED, considera que o actual modelo de fiscalização se afigura «adequado quanto ao critério de eleição e ao número dos seus membros».

José António Branco, Procurador-Geral Adjunto e membro do CFSIRP considera o actual modelo de fiscalização do SIRP adequado e explica-nos que «o actual modelo é construído sobre uma sólida e ampla legitimidade atenta a forma e requisitos da eleição». Entende que «embora todos os sistemas contenham virtualidades susceptíveis de funcionar, posto que, como sempre, as pessoas são o elemento essencial de onde decorre essa capacidade de funcionamento», crê que «o modelo em vigor em Portugal possui características que, de um lado, quanto às pessoas passíveis de serem eleitas, a forma de eleição, a ampla legitimidade democrática de que goza, e de outro lado, atento o facto de ser constituído por apenas três elementos, lhe conferem especial agilidade, flexibilidade e

capacidade de rapidamente estar no terreno em contraponto a outro tipo de organizações mais pesadas ou de mais difícil capacidade de actuação».

José Fontes, Docente Universitário UAL/Academia Militar, crê que «o nosso sistema não impede “essa base parlamentar”», referindo ainda que «a tradição atesta a presença de Deputados no Conselho de Fiscalização», Conclui dizendo o seguinte: «Não creio, no entanto, que uma base exclusivamente parlamentar acrescente algum benefício ou mais-valia ao sistema de fiscalização que deve ser integrado».

Pedro Gomes Barbosa, ex-membro do CFSIRP, refere que «apesar de não acontecer na maioria dos países da União Europeia, é adequado o actual modelo de fiscalização que funciona como se fosse uma antena da Assembleia da República».

Pedro Simões, Investigador Principal / CEO RedSWAT, considera que «seria preferível uma fiscalização parlamentar por via de uma Comissão Parlamentar porque, por princípio, tange todo o espectro político-parlamentar e nessa medida encontra-se mais legitimada».

Rui Pereira, ex-Director-Geral do SIS e ex-Ministro da Administração Interna, entende que nenhum dos modelos é adequado, considerando que «o modelo deveria de ser completado por um conselho de juizes emergente do Conselho Superior de Magistratura, para garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias». Considera ainda que «deveria de continuar a existir um Conselho de Fiscalização, eleito pela Assembleia da República para fiscalizar a generalidade da actividade dos Serviços de Informações e sobretudo para verificar se eles estão a ser bem conduzidos e orientados no sentido do interesse público, e uma Comissão de Fiscalização de Dados da Procuradoria-Geral da República».

Vítor Gil Prata, ex-Director-Adjunto do SIEDM, considera adequado o actual modelo de fiscalização referindo que «se por vezes já é difícil os Serviços de Informações abrirem-se a três membros, mais difícil seria abrirem-se a uma Comissão Parlamentar face ao número de membros que normalmente a constituem».

Vizela Cardoso, ex-Director-Geral da DIMIL, crê que «o modelo e a dimensão do CFSIRP (3 elementos) protege melhor o segredo em que tem que actuar. Uma comissão

parlamentar, mais alargada, poderia fragilizar a preservação dessa necessidade de segurança».

2) O quadro jurídico em vigor não atribui ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa a capacidade de conformar directa e imediatamente a actividade dos Serviços de Informações. Considera importante à imagem do que sucede por exemplo na Bélgica, que o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa pudesse ordenar directamente a interrupção de uma actividade ilegal ou a eliminação de dados recolhidos ilegalmente?

Análise interpretativa:

Analisando as respostas que nos foram concedidas, é possível aferir que a maioria dos questionados considera que o CFSIRP não deve ser investido de poderes que lhe permitam ordenar directamente a interrupção de uma actividade ilegal ou a eliminação de dados recolhidos ilegalmente. O sentido das respostas ao Questionário Quantitativo – no que respeita à questão relativa à adequação das actuais competências dos membros do CFSIRP e à questão sobre se os membros do CFSIRP deveriam gozar de prerrogativas de autoridade pública – na sua maioria, confirmam o que de seguida se reproduz.

António Filipe, Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, considera que seria importante que os membros do CFSIRP pudessem ordenar directamente a interrupção de uma actividade ilegal ou a eliminação de dados recolhidos ilegalmente.

Arménio Marques Ferreira, ex-Director-Geral-Adjunto do SIS, não concorda com a ideia dos membros do CFSIRP poderem ordenar directamente a interrupção de uma actividade ilegal ou a eliminação de dados recolhidos ilegalmente na medida em que, «de acordo com um princípio de separação de poderes, ao “Conselho” compete fiscalizar com todos os poderes para garantia de toda a transparência, mas a política de informações deve caber ao Governo em funções, que por ela deve ser responsabilizado, tanto no plano político como no plano criminal».

Armando Marques Guedes, Docente Universitário, considera que seria importante que o CFSIRP pudesse ordenar directamente a interrupção de uma actividade ilegal ou a eliminação de dados recolhidos ilegalmente referindo que «o historial não tem sido famoso». Concluindo que «abusos de poder devem ser evitados, e é fácil faze-lo em casos cuja

ilegalidade seja óbvia».

Eduardo Pires Coelho, Chefe do Registo Central do Gabinete Nacional de Segurança, é da opinião que o «estatuto jurídico do CFSIRP é adequado» sendo que na sua perspectiva «não deverá ter a capacidade de poder interromper ou eliminar uma recolha de dados ilegal, devendo estas ocorrências serem remetidas para tratamento nos órgãos competentes de investigação cabendo a decisão de suspensão ao poder judiciário».

José António Branco, Procurador-Geral Adjunto e membro do CFSIRP, refere que «quanto à eliminação de dados recolhidos ilegalmente e que constem dos Centros de Dados, a Comissão de Fiscalização de Dados já tem competência para ordenar a eliminação de dados ou elementos ilegais em si ou ilegalmente recolhidos. Por outro lado, não defendo que ao CFSIRP sejam atribuídas competências que ultrapassem a fiscalização estrita, já que o poder de ordenar a “interrupção” de operações ou quaisquer actividades dos Serviços extravasam do âmbito de Fiscalização e penetram, porventura, o quadro da “gestão” da organização e o exercício da hierarquia dos Serviços. Na verdade, a meu ver, nenhum órgão de Fiscalização deve agir ou interferir substituindo-se à estrutura hierárquica dos Serviços. Tal não significa que ao CFSIRP não devam ser atribuídas competências e conferidos mecanismos concretos de intervenção – fiscalizar é agir – quanto aos actos e condutas individuais ou colectivas e organizacionais que, por ilegais, relevarem em sede disciplinar ou em sede criminal ou integrantes de violações de regras de segurança».

José Fontes, Docente Universitário UAL/Academia Militar, é da opinião que «a resposta à questão relativa à importância que o CFSIRP pudesse ordenar directamente a interrupção de uma actividade ilegal ou a eliminação de dados recolhidos ilegalmente depende, em parte, da natureza jurídica do “Conselho” e do estatuto jurídico dos seus membros», afirmando o seguinte: «se no âmbito do exercício corrente da actividade administrativa há vários modos e formas de controlo desde o autocontrolo da legalidade até ao controlo externo, não vejo razão para que a competência em causa não possa ser considerada». Concluindo por fim que «é necessário equacionar essa possibilidade, não esquecendo a natureza colegial do órgão em causa e a suscetibilidade de “impugnação” de qualquer deliberação eventualmente tomada (...)».

Pedro Gomes Barbosa, ex-membro do CFSIRP, considera importante que o CFSIRP pudesse ordenar directamente a interrupção de uma actividade ilegal ou a eliminação de dados recolhidos ilegalmente, reconhecendo no entanto que «isso implicaria que o órgão se encontrasse estruturado de uma forma diferente da actual e que não acarretaria necessariamente um maior número de elementos na medida em que os membros do Conselho de Fiscalização deveriam de exercer as suas funções em regime de exclusividade».

Pedro Simões, Investigador Principal / CEO RedSWAT, não crê que seja relevante tal capacidade de ordenar directamente a interrupção de uma actividade ilegal ou a eliminação de dados recolhidos ilegalmente na medida em que «tanto quanto é sabido nunca sucedeu nenhuma ocorrência grave, que tivesse sido julgada e provada nas instâncias próprias, que justifique esse nível de ingerência nos Serviços de Informações».

Rui Pereira, ex-Director-Geral do SIS e ex-Ministro da Administração Interna, não considera importante que o CFISIRP seja investido de poderes para ordenar directamente a interrupção de uma actividade ilegal ou a eliminação de dados recolhidos ilegalmente, afirmando que «se o Conselho de Fiscalização detectar uma ilegalidade grave deve comunicar à Assembleia da República e se a ilegalidade tiver contornos criminais deve comunicá-la, e existe mesmo essa obrigatoriedade, às autoridades judiciais competentes». Esclarece-nos ainda que «os membros do Conselho de Fiscalização são para este efeito considerados funcionários públicos na definição do Código Penal e têm o dever de denúncia de crimes de que tomem conhecimento no exercício de funções e por causa delas, sem que isso conflite com o dever de sigilo, que não prevalece sobre este dever de denúncia», concluindo que «questões de pormenor, sem relevância penal, devem ser comunicadas à hierarquia para que as corrija».

Vítor Gil Prata, ex-Director-Adjunto do SIEDM, responde negativamente a esta questão considerando por um lado que «qualquer actividade ilegal eventualmente detectada no seio dos Serviços de Informações deve ser reportada à própria tutela e à Assembleia da República» referindo por outro que «se estivermos no campo criminal o acto criminoso deve ser reportado à Procuradoria-Geral da República».

Vizela Cardoso, ex-Director-Geral da DIMIL, explica-nos que, «tratando-se de um órgão de fiscalização e tendo em conta as funções que lhe são determinadas pela Lei Orgânica

do SIRP (Art.º 9.º), o Conselho de Fiscalização não deverá interferir na actividade dos Serviços de Informações, excepto em casos de flagrante delito que exijam actuação imediata como dever de cidadania», acrescentado que «aos órgãos de fiscalização cabe informar as instâncias de quem dependem, sobre as irregularidades encontradas no decorrer da sua actividade» e que «a interrupção de actividades consideradas ilegais deve ser determinada pela hierarquia do sistema, por forma a preservar a unidade de direcção / chefia e a sua autoridade».

3) Tendo em conta que os membros do Conselho de Fiscalização dos Sistema de Informações da República Portuguesa, à luz do quadro jurídico em vigor, podem acumular quaisquer outras remunerações públicas ou privadas, considera fazer sentido a discussão em torno da hipótese de um «impedimento temporário» para altos dirigentes e funcionários dos quadros dos Serviços de Informações (o comumente designado por «período de nojo», na transição para o sector privado)?

Análise interpretativa:

A maioria das respostas analisadas apontam no sentido de que a existência de um regime de impedimento temporário para altos dirigentes e funcionários dos quadros dos Serviços de Informações impõe, por maioria de razão e por uma questão de igualdade, que também o haja para os membros do CFSIRP. A pergunta ora apresentada encontra-se relacionada com a quinta questão do Questionário Quantitativo onde interrogamos os questionados sobre a conveniência de um regime de impedimentos e incompatibilidades para os membros do CFSIRP.

António Filipe, Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, considera fazer todo o sentido a discussão em torno desta hipótese.

Arménio Marques Ferreira, ex-Director-Geral-Adjunto do SIS, considera que «os impedimentos e incompatibilidades devem ser, ao nível meramente preventivo, restringidos apenas ao que não possa ser dirimido pela responsabilização penal, justificadamente agravada nesta matéria como a lei já prevê. Neste caso, os membros eleitos para o CFSIRP devem estar sujeitos ao mesmo regime, por terem acesso a níveis de conhecimento próximos do nível de conhecimento dos funcionários e dirigentes dos Serviços de Informações».

Armando Marques Guedes, Docente Universitário, julga que «com o presente quadro em vigor, faz pouco sentido e pode ser potencialmente lesivo, pois apenas se justifica naqueles

casos em que haja um claro conflito potencial de interesses», esclarecendo e a título exemplificativo que «*não existe razão para um qualquer período de nojo se a fonte for uma empresa de doces regionais, ou uma entidade militar ou policial*», concluindo que «*um modelo possível, seria o de um apertado “non-disclosure document”*».

Eduardo Pires Coelho, Chefe do Registo Central do Gabinete Nacional de Segurança, não tem dúvidas em afirmar que «faz todo o sentido a discussão indicada», acrescentando que «é de todo conveniente a existência do “impedimento temporário” consubstanciado num “período de nojo”, deveria de ser também alargado ao CFSIRP pelo facto deste, no âmbito das suas atribuições, ter acesso a informações altamente sensíveis».

Jorge Silva Carvalho, ex-Director-Geral do SIED, refere apenas que «não concorda com o período de nojo, em nenhum aspecto no âmbito do SIRP».

José António Branco, Procurador-Geral Adjunto e membro do CFSIRP, não apresenta qualquer oposição à existência de um impedimento temporário, no entanto alerta-nos que «cumpre, todavia, organizar esse catálogo de impedimentos de forma equilibrada e proporcionada aos objectivos que se visam em cada caso».

José Fontes, Docente Universitário UAL/Academia Militar, refere que «o período de impedimento nem sempre temporário dos membros dos Serviços deve estar legalmente previsto e em várias modalidades, para além dos limites temporais devem ou podem estar previstos outros tipos de limites de natureza substantiva, como áreas de trabalho ou tipo de entidades empregadoras».

Pedro Gomes Barbosa, ex-membro do CFSIRP, considera que, a existir um regime de exclusividade como defende que deve existir para os membros do CFSIRP, e que actualmente a LQSIRP não prevê, «idealmente o período de nojo seria estendido também aos membros do Conselho de Fiscalização que não deveriam ir para lugares que, de qualquer modo, pudessem criar suspeitas de terem sido “oferecidos” devido aos conhecimentos acumulados». Esclarecendo-nos ainda que em todo o caso «a existência de um período de nojo, que foi proposto pela primeira vez pelo “Conselho” presidido pelo saudoso Coronel Marques Junior» com quem admite muito ter aprendido, «não impediria a transmissão de informações, em caso de falta de ética dos ex-elementos dos Serviços ou dos ex-membros do CFSIRP, razão pela

qual no actual quadro, dificilmente se poderia retirar um efeito prático». Acredita que, «embora nada seja infalível, os métodos de recrutamento de uns e outros são confiáveis». Alerta-nos para o facto da existência de um período de nojo poder comportar uma eventual «colisão com direitos constitucionais».

Pedro Simões, Investigador Principal / CEO RedSWAT, afirma que «a existência de um impedimento temporário para os altos dirigentes e funcionários dos quadros dos Serviços de Informações só faz sentido se for transversal aos membros do Conselho de Fiscalização».

Rui Pereira, ex-Director-Geral do SIS e ex-Ministro da Administração Interna, refere que «se for proposto um regime de incompatibilidades para agentes dos Serviços de Informações, ele também deve ser ponderado para os membros do Conselho de Fiscalização, por igualdade de razões. Não faz sentido ser tão rígido para uns e, ao mesmo tempo, tão generoso para outros», alertando-nos para o facto de que «este regime de incompatibilidades ter de ser estudado com inteligência porque há situações em que não há o menor prejuízo para os Serviços de Informações que alguém saia para trabalhar no sector privado», concluindo no entanto que «é preciso prevenir a hipótese de um agente transportar para uma empresa quaisquer conhecimentos que não podem sair dos Serviços, colocando em risco os próprios Serviços, mas sem cair em exageros ou criar regimes injustos».

Vítor Gil Prata, ex-Director-Geral-Adjunto do SIEDM, considera não fazer sentido a discussão em torno da hipótese de um impedimento temporário para altos dirigentes e funcionários dos quadros dos SI na transição para o sector privado «por ser difícil alcançar um efeito prático» e porque «seria até injusto se tivermos em consideração que muitos membros do poder político, dos quais alguns com responsabilidades executivas que incidem no sector privado, que são potencialmente destinatários de um manancial de informação não têm qualquer limitação dessa natureza».

Vizela Cardoso, ex-Director-Geral da DIMIL, entende que «a exigência de um elevado rigor, isenção e lealdade, como atributos dos membros do CF/SIRP e dos quadros do SIRP, deveria dispensar o “período de nojo”», considerando ser «um assunto delicado, que não pode ser analisado fora do contexto que envolve outros altos servidores do Estado, a quem são imputadas relações “promíscuas” com empresas com quem negociaram grandes contratos de obras públicas». Julga no entanto que «se trata de uma matéria que está a ser objecto de

análise, no quadro de uma próxima reforma do SIRP, merecendo especial atenção pela amplitude do seu âmbito».

4) Considera preocupante a percepção deficiente e generalizada veiculada pelos *media* do funcionamento dos Serviços de Informações e da respectiva fiscalização?

Análise interpretativa:

A maioria das respostas apresentadas aponta claramente, por uma razão ou por outra, para um factor de relevante preocupação a percepção deficiente e generalizada veiculada pelos *media* do funcionamento dos SI e da respectiva fiscalização. Criticam-se por exemplo os exageros dos órgãos de comunicação social, enaltece-se a necessidade de se promover continuamente uma «*cultura de informações*» e apela-se a uma sociedade mais esclarecida, destacando-se a imagem positiva e a importância dos SI.

António Filipe, Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, considera preocupante a percepção deficiente e generalizada veiculada pelos media do funcionamento dos SI e da respectiva fiscalização «não apenas pelo facto em si, mas pelo que ela reflecte», i.e. «por um lado, a existência de fugas de informação dos serviços para os media, e por outro lado lutas internas pelo poder nos “Serviços”, perceptíveis pela opinião pública, revelando tudo isso grandes vulnerabilidades».

Arménio Marques Ferreira, ex-Director-Geral-Adjunto do SIS, a propósito de considerar preocupante, ou não, a percepção deficiente e generalizada veiculada pelos media do funcionamento dos SI e da respectiva fiscalização explica-nos que «no restrito plano do interior dos Serviços não é importante, porque têm que conviver com isso, espartilhados entre a censura de que são secretos e o mito de que sabem coisas de grande mistério, compensados pela deontologia interna com que, em consciência, se devem avaliar». Refere ainda que «no plano externo, no exato campo da opinião pública em que a democracia se exerce e se fortalece, faz falta uma verdadeira cultura de informações esclarecida».

Armando Marques Guedes, Docente Universitário, considera muito preocupante esta percepção deficiente e generalizada afirmando que «um papel essencial de um Estado moderno, tanto ao nível dos “Serviços” como ao nível da sua fiscalização, fica posto em cheque, no que à sua legitimidade diz respeito.» Acrescenta ainda que «(...) os EUA e a GB

fazem séries de televisão e criam personagens como James Bond, criando uma contra-imagem positiva, muitas vezes heroica, fomentando a publicação de notícias boas para balançar as negativas a que alguns dos comentadores e jornalistas parecem estar tão apegados».

Eduardo Pires Coelho, Chefe do Registo Central do Gabinete Nacional de Segurança, refere que os «media normalmente tratam a problemática relacionada com os Serviços de Informações, muitas vezes apelidadas de “Secretas”, criando por vezes algum alarmismo e preocupação nos cidadãos», acrescentando que, na sua perspectiva pessoal, «os Serviços de Informações funcionam bem, porém deverá ser sempre levado em linha de conta que terá que haver um grande cuidado e exigência na escolha dos seus dirigentes de topo, no que respeita à sua idoneidade moral e cívica, que devem possuir uma sólida formação intelectual nesta área para garante de uma correcta e imparcial produção de informações que sirva os interesses do país».

Jorge Silva Carvalho, ex-Director-Geral do SIED, considera ser um factor de preocupação, a percepção deficiente e generalizada veiculada pelos media do funcionamento dos SI e da respectiva fiscalização, esclarecendo que, em sua opinião, «essa imagem deve-se exclusivamente à ausência de protecção por parte da tutela e à inexistência de legislação efectiva de protecção ao segredo de Estado e uma latitude exagerada na interpretação dos direitos dos meios de comunicação social».

José António Branco, Procurador-Geral Adjunto e membro do CFSIRP, a propósito da questão em torno da percepção deficiente e generalizada veiculada pelos media do funcionamento dos SI e da respectiva fiscalização, diz o seguinte: «Considero deveras preocupante tanto mais que tal percepção – como sucede, aliás, em muitas outras áreas da actividade do cidadão e do Estado – nem sempre corresponde à realidade».

José Fontes, Docente Universitário UAL/Academia Militar, a propósito da mesma questão também se confessa preocupado, principalmente «se essa percepção se traduzir numa fragilidade do sistema de Informações».

Pedro Gomes Barbosa, ex-membro do CFSIRP, considera preocupante a percepção deficiente e generalizada veiculada pelos media do funcionamento dos SI e da respectiva

fiscalização na medida da distorção da realidade que por vezes é feita. Refere que «os regimes jurídicos existem e estão disponíveis para consulta nos próprios sítios da internet dos Serviços de Informações (...) deveria de existir maior contenção e bom senso na política de divulgação de informação».

Pedro Simões, Investigador Principal / CEO RedSWAT, considera que «os jornalistas têm uma ideia muito negativa dos Serviços de Informações e muitos não têm a mínima formação ou know how adequado para falarem de uma realidade que, de facto, não conhecem».

Rui Pereira, ex-Director-Geral do SIS e ex-Ministro da Administração Interna, entende que há muito exagero em torno da imagem que transmite um funcionamento deficiente e generalizado dos SI e da sua fiscalização e considera que existe uma ideia genericamente positiva dos Serviços de Informações, sendo «evidente que se confrontam com um problema e um drama existencial, porque as únicas notícias que interessam são as notícias más». Lembra-nos ainda que «a PIDE/DGS era uma polícia política que também tinha competências na área das informações, mas não era um serviço de informações, era um misto de polícia política, serviço de informações, serviço de estrangeiros e fronteiras e até possuía competências do Ministério Público» afirmando que «os Serviços de Informações são frutos da democracia, em Portugal e em todos os países do Mundo, ao contrário do que sucede nos países ditatoriais que normalmente não têm Serviços de Informações, mas sim polícias políticas». Refere que «em Portugal os Serviços de Informações nunca praticaram aquilo a que podemos chamar, no domínio das informações de pecados mortais, ou seja, ilícitos criminais, estando convicto de que existe um desfasamento entre a opinião pública e a opinião publicada». Concluiu dizendo que «a ignorância é prevacente nesta matéria, não havendo um problema de rejeição dos Serviços de Informações pela população, mas antes um grande apetite dos media em relação a esses Serviços, dos quais têm muitas vezes uma visão mítica».

Valentina Marcelino, jornalista do Diário de Notícias, considera muito preocupante a percepção deficiente que os media veiculam sobre o funcionamento dos Serviços de Informações e esclarece que, «assumindo alguma parte de responsabilidade por parte dos “mensageiros”, a principal responsabilidade é dos próprios “Serviços”. Em 30 anos de existência, os “Serviços” não foram capazes de definir uma estratégia de comunicação que, obviamente limitada às matérias não classificadas, pudesse dar a conhecer aos cidadãos a

justificação da sua existência. Enquanto noutros países as grandes agências têm uma “mística” que até tem inspirado livros e filmes, em Portugal raramente o SIS ou o SIED são noticiados por bons motivos». Transmitindo-nos a sua visão e experiência pessoal afirma: «inúmeras vezes fiz perguntas aos “Serviços”, cuja resposta não seria certamente segredo de Estado, e nem um “não comento” mereci (...) acredito que os “Serviços” desempenhem um papel importante para a nossa segurança, que têm agentes de muita qualidade, mas é preciso valorizar esse trabalho» concluindo que «fechados em si mesmos nem sequer legitimam as suas ações».

Vítor Gil Prata, ex-Director-Adjunto do SIEDM, não considera preocupante a percepção deficiente e generalizada veiculada pelos media do funcionamento dos SI e da respectiva fiscalização porque é da opinião que «não passa na maioria das vezes de mera especulação» e porque «apesar de ser errado é comum a opacidade natural dos Serviços de Informações provocarem esta especulação veiculada pelos órgãos de comunicação social».

Vizela Cardoso, ex-Director-Geral da DIMIL, é da opinião que «é sempre preocupante imaginar que instituições públicas, criadas para proteger o País, neste caso prevenindo e detectando ameaças à segurança nacional e apoiando a tomada de decisões pelos órgãos superiores do Estado, possam não cumprir a sua missão, constituindo um encargo para o erário público, sem a esperada contrapartida». Explica-nos que «tal vem acontecendo, por várias vezes, ao longo da curta vida do SIRP (desde 1987) por razões diversas, umas por dificuldades organizativas (criação do SIRP), outras por crises de chefia/direcção, outras por inabilidade política de governos para lidarem com esta matéria, outras também por tentativas de controlo do poder da informação e, quase sempre, pelo “fantasma” de anteriores organizações policiais de informações». Acrescenta ainda que «todas estas situações, a que a comunicação social procura dar eco, podem afectar a imagem de prestígio e de eficiência do SIRP e do próprio País». Conclui referindo que «os elementos que servem no SIRP sabem que terão de contar com a pressão dos “media” para obter a notícia que publicada, possa constituir o “escândalo” que atraia leitores e na medida em que pertencem a um organismo que presta altos serviços ao País e que por natureza é quase esquecido quando cumpre bem a sua missão, são seguramente feridos no seu brio, quando atingidos por querelas alheias, por isso, há motivos para nos congratularmos com a ausência de notícias sobre o SIRP».

SIRP através do Gabinete do Secretário-Geral, em resposta a esta questão em concreto enviou-nos um texto, conforme segue:

«O Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) tem vindo a desenvolver, nos últimos dois anos, uma estratégia de abertura à sociedade em geral, cujos primórdios remontam à década de noventa do século XX, durante a qual o Serviço de Informações de Segurança (SIS) foi pioneiro ao desenvolver uma página de Internet sobre a missão, os fins e as atividades do Serviço.

A missão dos Serviços de Informações, pelos valores essenciais que visa proteger, obriga a que os oficiais de informações e os seus dirigentes atuem de acordo com normas e procedimentos muito rigorosos, em cumprimento do regime de sigilo e do segredo de Estado, previstos para perdurar no tempo, sob pena de inoperacionalidade ou comprometimento de pessoas e bens.

Vivemos todavia numa sociedade democrática em que o valor da transparência é um valor maior, daí que todas as instituições estatais devam estar previstas e legitimadas pela Constituição e pela Lei, e a sua utilidade esteja sujeita ao escrutínio dos cidadãos.

Nessa medida e porque os Serviços de Informações são em primeiro lugar serviços públicos tutelados pelo poder político democraticamente eleito e controlados por instâncias de natureza diversa (política, parlamentar, judicial), importa que os Serviços mereçam também o (re)conhecimento da sociedade civil ou da opinião pública.

À semelhança do sucedido com outros Serviços/Sistemas de Informações da Europa, o SIRP entendeu ser desejável e oportuno lançar um programa cujo objetivo principal é a promoção cívica e académica de uma cultura de segurança que produza nos cidadãos o desejo de uma participação consciente e proactiva em prol da preservação dos interesses nacionais, sejam estes de índole securitária, económica, ambiental etc.

Assim, a política comunicacional do SIRP está hoje inserida num projeto abrangente, designado por “Cultura de Informações”, o qual procura divulgar o papel dos Serviços de Informações junto da sociedade, mormente a atuação preventiva destes relativamente à perceção e neutralização dos fatores de risco e das ameaças que impendem sobre a segurança interna, a independência e os interesses nacionais, e visa interpelar a sociedade portuguesa, convidá-la a refletir sobre um conjunto de questões, entre as quais a necessidade, a utilidade e a finalidade dos Serviços de Informações, tendo como pano de fundo a sociedade global e interativa onde hoje todos vivemos.

Para o efeito, foi orientação fundacional do programa dirigir-se à Academia, tendo em conta que esta é, foi e continuará a ser, centro nevrálgico do saber e meio privilegiado de

transmissão de conhecimento entre gerações, presentes e futuras, que assim podem valorar a importância das missões do SIRP.

Consideramos, para terminar, que o programa “Cultura de Informações” consiste numa ferramenta de trabalho imprescindível para o SIRP, no que se refere à sua consolidação enquanto serviço público, ativo estratégico do Estado e pilar fundamental da defesa da Democracia e dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos.»

CAPÍTULO V
CONCLUSÕES

6. CONCLUSÕES

No presente ponto, depois da incursão sobre a evolução histórico-legislativa do quadro jurídico que cobre a actividade dos SI e que define a sua fiscalização, porque finalmente se nos afigura oportuno fazê-lo, e como forma de concretizar os comentários que temos elaborado ao longo do texto, iremos tecer as nossas conclusões relativas aos modelos de fiscalização que alguma doutrina tipifica como tais e referir-nos à «insuficiência normativa» que consideramos existir e a alguns aspectos da técnica jurídica, concretamente à actual LQSIRP, que cremos ser merecedora de uma revisão futura. Faremos assim as nossas apreciações sobre as questões que serviram de base ao questionário quantitativo e qualitativo.

Na sequência do trabalho elaborado encontramos-nos agora em posição de tecer algumas críticas quando à tipificação de modelos de fiscalização e caracterização que AIDAN WILLS faz. No nosso entender, no caso português, a tipificação e a caracterização que o Autor propõe do modelo de organismo externo de fiscalização não encaixa perfeitamente, ou seja, nem todos os defeitos apontados pelo Autor aos modelos nos parecem exactos, bem como nem todas as virtudes referidas nos parecem inexistentes, senão vejamos:

Não podemos afirmar que um organismo externo de fiscalização, e que o CFSIRP em particular, não tem a mesma legitimidade política e democrática que tem uma entidade de fiscalização que adopte o modelo de comissão parlamentar, porque se neste último é verdade que por norma é constituído por deputados, também o CFSIRP tem vindo a ser constituído ao longo dos anos por deputados, pelo menos parcialmente, que acumulam estas e outras funções, portanto a questão da legitimidade não deve ser universalmente levantada. No entanto, compreendemos a análise que o Autor faz sobre a diferença entre estes dois modelos.

Sucedem que, em muitos casos, o organismo externo de fiscalização não é constituído por deputados, como acontece por exemplo na Holanda em que os membros da *Commissie van Toezicht betreffende de Inlichtingen- en Veiligheidsdiensten* (CTIVD)¹⁹⁸ não são deputados mas possuem experiência no exercício de funções judiciais e policiais, ou como acontece no caso da Bélgica em que os membros do *Comité Permanent de Controle des Services de Renseignements et de Sécurité* não podem, por imposição legal, desempenhar qualquer cargo público electivo, ou ainda como sucede na Croácia em que um dos impedimentos para

¹⁹⁸ HN Brouwer, presidente da entidade de fiscalização, SJE Horstink-Von Meyenfeldt e AJ Meijboom membros da entidade de fiscalização.

participar no concurso público para selecção dos membros do *Vijeće za građanski nadzor sigurnosno-obavještajnih agencija* é justamente o exercício actual de funções políticas.

Se partirmos do pressuposto base que, por norma, um organismo externo de fiscalização não é constituído por deputados, ao contrário do que sucede num modelo de comissão parlamentar, então poderemos aceitar – na mesma linha de raciocínio que AIDAN WILLS quando refere que os membros das comissões parlamentares estão mais próximos do ambiente e debate político do que os membros dos organismos externos de fiscalização – que menores serão as oportunidades dos membros de um organismo externo de fiscalização trazerem as questões em torno dos SI ao debate, influenciando e criando pressões no âmbito da actividade governativa e do funcionamento dos SI.

No entanto, reportando-nos ao caso específico do CFSIRP, que assume a natureza de um organismo externo de fiscalização, não cremos que, caso fosse essa a sua intenção, o CFSIRP tivesse dificuldades ou incapacidade em provocar um debate parlamentar visto que os elementos que o compõem tem vindo a ser também eles, em parte, deputados ou pessoas fortemente ligadas ao aparelho partidário.

Relativamente às vantagens que AIDAN WILLS aponta para a preferência de um organismo externo de fiscalização – nomeadamente a da não politização dos seus membros – não temos dúvidas que o CFSIRP embora reunindo características de um organismo externo de fiscalização, exerce sobre o SIRP uma fiscalização política sendo este um dos seus principais fins.

O CFSIRP – que constitui um *hybrid body* utilizando a expressão de IAN CAMERON¹⁹⁹ (constituído por deputados, magistrados, docentes universitários, etc.), a par de outros países (v.g. *Förkortat SIN* Sueca; *G10-Kommission* alemã; *EOS-Utvalget* norueguesa)²⁰⁰ – tem vindo a ser constituído por pessoas fortemente ligadas à máquina partidária, com uma militância activa e com uma agenda partidária. Podemos chegar ao caso paradigmático da existência de um organismo externo de fiscalização constituído só por deputados, como sucede no Reino

¹⁹⁹ V. IAN CAMERON, «Parliamentary and Specialised Oversight of Security and Intelligence Agencies In Belgium» in AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight of Security and Intelligence Agencies in the European Union*, Parlamento Europeu, Direcção-Geral das Políticas Internas, Bruxelas, Junho, 2011, p. 287. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <http://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201109/20110927ATT27674/20110927ATT27674EN.pdf>

²⁰⁰ V. AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight...*, *Op. Cit.*, p. 98.

Unido em que os membros da *Intelligence and Security Committee of Parliament* (ISC) são escolhidos entre os deputados da Câmara dos Comuns ou da Câmara dos Lordes.²⁰¹

Foi-nos confidenciado, em sede de entrevista, que a grande e principal «*arma de arremesso*» que o CFSIRP possui, é justamente a «*arma política*», i.e., a capacidade e facilidade que o CFSIRP tem em despoletar um debate político sobre quaisquer irregularidades detectadas no âmbito da sua actividade.

Se por um lado admitirmos ser verdade que os membros de uma comissão parlamentar podem ser tendencialmente levados a valer-se da sua posição e qualidade de deputados em prol de interesses partidários, como sustenta AIDAN WILLS, não podemos por outro lado excluir a possibilidade, pelo menos teoricamente, do mesmo suceder com um organismo externo de fiscalização com as características do CFSIRP – que em razão dos membros eleitos, seja também constituído por deputados ou por outros membros com um forte vínculo político-partidário.²⁰²

Como referem ainda AIDAN WILLS e BEM BUCKLAND a politização das entidades de fiscalização pode também ser utilizada, numa lógica invertida, para proteger os directores dos SI ou o próprio executivo.

«(...) in parliamentary committes in particular, oversight can be politicized. This means that members of oversight committes from governing parties may seek to use their position to protect their colleagues in government and/or the directores of services who may have links with their party.»²⁰³

No entanto, julgamos que a necessidade de uma pessoa se fazer valer de determinada valência profissional, neste caso da sua qualidade de deputado, para entrar no «*jogo político*» ou ganhar ascendente face a outras pessoas, decorrerá das suas características e convicções pessoais e a escolha de uma pessoa assim decorrerá eventualmente de um mau processo de selecção e eleição.

²⁰¹ *Ibid.*

²⁰² Em alguns Estados (v.g. Belgica ou Canadá, respectivamente Lei Belga, de 18 de Julho de 1991, artigo 28.º n.º 6 e *Canadian Security Intelligence Service Act, de 1984*, artigo 34.º n.º 1.) o quadro legal impede que deputados ou políticos façam parte dos organismos externos de fiscalização.

²⁰³ V. AIDAN WILLS E BENJAMIN S. BUCKLAND, *Access to Information by Intelligence and Security Service Oversight Bodies*, DCAF-OSF Working Paper, Genebra, 2012, p. 34. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível em: <http://www.dcaf.ch/Publications/Access-to-Information-by-Intelligence-and-Security-Service-Oversight-Bodies>.

Não podemos pois, pelas razões atrás elencadas, afirmar que os membros de um organismo externo de fiscalização serão menos susceptíveis de serem influenciados politicamente do que os membros de uma comissão parlamentar.

Nunca será demais referir que os membros escolhidos para integrarem um organismo externo de fiscalização são, por norma, escolhidos em função de determinadas competências profissionais, valências pessoais e académicas e no caso português, de forma mais ampla, em função da sua «*reconhecida idoneidade*», querendo com isto dizer que, por princípio, não são necessariamente escolhidos em função da sua filiação partidária pese embora possamos afirmar que em Portugal alguns dos membros que têm vindo a constituir o CFSIRP se encontram frequentemente associados aos partidos com maior representação parlamentar.

Em Portugal, os membros que constituem o CFSIRP são concertadamente e consensualmente indicados pelos partidos da AR e posteriormente ouvidos em audição parlamentar antes de serem mandatados para o exercício das suas funções de fiscalização – em Portugal, os membros que constituem o CFSIRP são eleitos por maioria de 2/3 dos deputados não inferior à maioria dos deputados em efectividade de funções – ao contrário do que sucede com a maioria das comissões parlamentares cujos membros são escolhidos, entre deputados, em função de outros critérios como o da confiança política, antiguidade, hierarquia dentro partido etc.²⁰⁴

Se é verdade que os membros de uma comissão parlamentar acumulam, como bem se compreende, outras funções afins à actividade legislativa, o mesmo pode suceder com os membros de organismos externos de fiscalização, a menos que sejam enquadrados num regime que determine um princípio de exclusividade e dedicação a tempo inteiro dos seus membros, o que também pode acontecer,²⁰⁵ mas que no caso português e, por exemplo, no caso holandês, não sucede. Como é sabido os membros do CFSIRP, não têm qualquer limitação a este nível e podem acumular outras funções, sejam elas académicas, políticas ou de outra natureza, não sendo em qualquer caso líquido que os membros de um organismo externo de fiscalização dediquem, sem margem para dúvidas, mais tempo à causa, do que os

²⁰⁴ Sobre outras modalidades de eleição dos membros dos organismos de fiscalização v. AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight...*, *Op. Cit.*, pp. 98-100.

²⁰⁵ Cfr. *Report on the Democratic Oversight of The Security Services*, Conselho Europeu, (Venice Commission), Estaburgo, Estudo n.º388/2006, 11 de Junho 2007, p.48. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/libe/dv/3_cdl-ad%282007%29016_/3_cdl-ad%282007%29016_en.pdf.

membros de uma comissão parlamentar e que, conseqüentemente, possam aprofundar mais e melhor os seus conhecimentos.

Porque concordamos com a máxima que *«à mulher de César não basta ser honesta, tem também que parecer honesta»* uma crítica que apontamos prende-se justamente com o n.º 1 do artigo 13.º da LQSIRP que refere que *«os membros do Conselho não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais, ou no seu emprego permanente, por virtude do desempenho do mandato, considerando-se justificadas, para todos os efeitos, as faltas dadas ao serviço em razão das reuniões do Conselho»*.

A LQSIRP não impõe uma disponibilidade total, permanente e obrigatória aos membros dos CFSIRP nem aos membros da CFD, contrariamente ao que sucede com o Gabinete do SGSIRP, SIED, SIS e estruturas comuns,²⁰⁶ pelo contrário, admite a possibilidade do desempenho de funções de fiscalização a *part-time* e admite ainda o exercício paralelo de funções ao abrigo de outros cargos públicos ou privados.

Contra a corrente maioritária do Grupo 1, em relação à quarta questão do Questionário Quantitativo, somos da opinião que seria preferível um regime de exclusividade para o exercício de funções de fiscalização dos membros do CFSIRP, conforme propugnado pela totalidade dos elementos questionados que constituem o Grupo 2 e por alguns elementos que compõem o Grupo 1 que possuem experiência na direcção dos SI e na sua fiscalização.

Do ponto do simples cidadão espectador não cremos que algumas das justificações que nos foram apontadas para defender o actual regime de exercício de funções de fiscalização a tempo parcial – tais como as que se consubstanciam: I) na ideia de que não existe matéria suficiente no seio dos SI que mereça uma dedicação exclusiva do CFSIRP; II) na hipótese que uma imposição de um regime de exclusividade poderia levar ao afastamento dos candidatos mais competentes; III) na possibilidade de que uma dedicação total poderia criar episódios de promiscuidade e absorção de entidades de fiscalização pelas entidades fiscalizadas – possam suplantar a imagem positiva de fiscalização séria, útil, corrente e efectiva como, em nossa opinião, um regime que imponha uma dedicação e disponibilidade totais pode mais facilmente transparecer.

²⁰⁶ V. artigo 47.º da LOSIRP.

Não nos encontramos em posição de avaliar se no seio dos SI existe ou não «*matéria*» ou «*assunto*» para fiscalizar e/ou acompanhar que ajude a sustentar por si só a necessidade de uma fiscalização exclusiva, mas a verdade é que o que para uns pode parecer pouco para outros pode ser muito e vice-versa.

No limite essa apreciação dependerá das características pessoais do «*elemento da fiscalização*», das suas competências profissionais e das suas motivações.

Contra a ideia que um regime de exclusividade poderia provocar o afastamento das pessoas mais competentes, cumpre dizer que esta ideia subestima o potencial de candidatos válidos e competentes existentes. Quem não esteja predisposto a dedicar-se e abraçar estas nobres funções de fiscalização em termos exclusivos, quem não tenha no seu espírito um sentido de Estado, de servidão e de missão, em prol do interesse público, nos mesmos moldes como é exigido aos responsáveis, agentes e funcionários dos SI, não deve assumir funções no CFSIRP. A devoção que as funções de fiscalização reclamam e os desígnios e aspirações pessoais, que reconhecemos nem sempre ser fácil compatibilizar, devem ser cuidadosamente ponderados por quem pretenda ser membro do CFSIRP.

Relativamente a episódios de promiscuidade entre «*fiscalizador*» e «*fiscalizado*» que nos foram relatados, somos a crer que se tratam de situações esporádicas e nada impeditivas do estabelecimento de um regime de exclusividade. A eventual promiscuidade e o possível efeito de absorção das entidades de fiscalização por parte dos SI não é procedente da implementação de um regime de dedicação total e exclusiva mas sim, por exemplo, da (in)capacidade dos seus membros, de ausência de independência, da sua menor idoneidade, e da falta de rigor do próprio processo de selecção e eleição a que foram sujeitos. Um regime de exclusividade não implica necessariamente uma convivência diária das entidades de fiscalização com os SI, nem impede que se estabeleça no quadro de relacionamentos destas entidades um princípio de confiança mínimo sem intromissões exageradas ou descabidas.

Assim, por tudo o que foi referido e pese embora a maioria dos países da União Europeia adopte um modelo de comissão parlamentar cujos membros, enquanto deputados, não se dedicam em exclusivo a fiscalizar os SI, consideramos que um regime de exclusividade poderia ajudar a incrementar e a consolidar os níveis de confiança e de credibilidade em torno desta actividade de fiscalização, diminuindo a ideia já instalada em algumas pessoas que o CFSIRP é mais um meio para esbanjar dinheiros públicos ou, recorrendo a uma expressão

mais populista, uma fiscalização «*para inglês ver*» que se limita a correr atrás do prejuízo e de casos polémicos que fortuitamente os *media* publicam.

Assim, retomando a crítica inicial ao n.º 1 do artigo 13.º da LQSIRP e a decidirmo-nos pela continuidade do actual regime, julgamos que a lei deveria ser mais clara, no sentido de que todas as funções que fossem exercidas fora do âmbito da actividade de fiscalização dos SI, não sendo proibidas, não deveriam nunca comprometer a disponibilidade e a total dedicação dos membros do CFSIRP à sua função, sendo neste aspecto que deveria colocar-se a tónica.

A alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º da LQSIRP prescreve que os membros do CFSIRP devem emitir pareceres com regularidade mínima anual. Ajudaria também a promover uma imagem de uma fiscalização empenhada no acompanhamento dos SI se o CFSIRP, pelo menos esporadicamente, não se bastasse com os mínimos legais e publicasse, como faz o seu congénere holandês, mais do que um relatório anual. Fazendo o paralelismo com o instituto da *Corporate Governance*, transpondo a lógica de transparência que ali se estabelece, e projectando a realidade societária do mercado regulamentado, mais complexo, à escala da fiscalização dos SI, os relatórios anuais do CFSIRP poderiam ser ainda mais exaustivos discriminando mais pormenorizadamente os termos em que foram desenvolvidas as actividades de fiscalização e as actividades que a complementam, a quantidade de relatórios dos SI analisados, os locais visitados e as reuniões realizadas – por exemplo organizados por dia e duração – bem como a relação das despesas incorridas no exercício da sua actividade.

Numa altura em que o denominado «*período de nojo*» se encontra muito em voga e em que se encontra em desenvolvimento a revisão da LQSIRP e da LOSIRP, (cuja análise de projectos e propostas não será objecto desta nossa reflexão) a existir a necessidade de implementar um impedimento temporário para os funcionários dos SI na transição para o sector privado será de difícil implementação prática. Na nossa opinião este impedimento pode ser considerado discriminatório face a outros sectores da função pública²⁰⁷ e até face a determinados cargos governativos desempenhados. Mas, a ser implementado este impedimento temporário, por razão de igualdade, deveria ser extensível aos membros do

²⁰⁷ Fazendo o paralelo com as entidades reguladoras, pergunta retórica se impõe: De que forma e quantas pessoas já foram impedidas de transitar das entidades reguladoras (v.g. Banco de Portugal, ANACOM, Autoridade da Concorrência etc.) para o sector privado (v.g. escritórios de advogados, entidades reguladas etc.)? O conhecimento adquirido, apesar de alguma e normal volatilidade, que depende de pessoa para pessoa, não é algo que por norma se dissipe rapidamente. E mesmo existindo um quadro legal que venha a prever este «*período de nojo*», que mecanismos de controlo ou de prevenção práticos são possíveis de criar tendo em conta que vivemos num mercado de livre circulação de capitais, bens e pessoas?

CFSIRP que, por princípio e de acordo com o que pudemos concluir durante o período de investigação, têm «*acesso a níveis de conhecimento próximos do nível de conhecimento dos funcionários e dirigentes dos Serviços de Informações*»²⁰⁸ e, em algumas situações, têm acesso até a mais informação que os próprios funcionários e agentes do SI. Concomitantemente julgamos que teria que ser necessariamente revisto o actual regime de acumulação de funções que a LQSIRP estabelece para os membros do CFSIRP. Não será assim de estranhar que existam Estados que proíbam o exercício cumulativo de funções de fiscalização, por exemplo com o exercício de certas funções políticas ou actividades comerciais, justamente para prevenir a possibilidade de conflito de interesses.

É atribuída ao filósofo chinês LAO TZU a máxima: «*aquele que não tem confiança nos outros, não lhes pode ganhar a confiança.*» Para que a actividade de fiscalização do CFSIRP seja convenientemente levada a cabo, os seus membros têm necessariamente que desenvolver e consolidar uma relação de confiança com os funcionários dos SI, bem como com todos os que integrem o SIRP.

Afirmção que se nos afigura óbvia face ao número manifestamente inferior de membros que compõe o CFSIRP em relação à dimensão dos recursos humanos que compõem os SI e às inúmeras actividades ali desenvolvidas. Esta assimetria numérica faz com que seja difícil ou praticamente impossível a sua monitorização em termos tais e absolutos que permita ao CFSIRP assegurar que todas e quaisquer actividades dos SI são desempenhadas em pleno respeito pelo quadro legal estatuído. E esta certeza será tendencialmente menor quanto menor for o número de «*inspectores*», a sua capacidade operacional, a sua disponibilidade e dedicação profissional. Por esta razão, consideramos que a escolha dos membros do CFSIRP deve ter sempre em consideração não só o conhecimento manifestado sobre a natureza e funcionamento do SIRP, mas também as qualidades sociais e comunicativas dos seus candidatos.

O conceito de «*reconhecida idoneidade*»²⁰⁹ é lato e por isso defendemos uma tipificação legal de requisitos, mais concretizadora, como sucede nos modelos comparados aqui abordados. Os membros do CFSIRP, assim como a generalidade das entidades de fiscalização, podem conquistar a confiança dos SI, por exemplo, dando provas do

²⁰⁸ V. resposta de ARMÉNIO MARQUES FERREIRA à questão 3 do Questionário Qualitativo.

²⁰⁹ Nos termos do artigo 8.º n.º 2 da LQSIRP, o CFSIRP é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade.

manuseamento diligente de documentos e informações sensíveis, promovendo uma atitude colaborativa e não persecutória.

Como tivemos oportunidade de analisar, na maioria dos Estados da União Europeia, mormente nos que utilizam um modelo de comissão parlamentar, os membros das entidades de fiscalização não são sujeitos a um processo prévio de investigação – o denominado processo de *vetting* – nem carecem da subsequente atribuição de credenciação de segurança para lidar com matéria classificada. O processo de *vetting* visa essencialmente avaliar os níveis de risco associados a determinada pessoa e às possíveis vulnerabilidades que, em virtude das suas características pessoais, da sua vida privada, associativa e profissional, possam representar um risco no seio de uma organização e, no caso dos SI, um risco para a segurança nacional (v.g. a susceptibilidade de uma pessoa se deixar chantagear ou de violar o dever de sigilo a troco de vantagens patrimoniais e interesses pessoais; em razão dos contactos com organizações e Estados estrangeiros, organizações terroristas, etc.).

Segundo AIDAN WILLS e BEJAMIN S. BUCKLAND²¹⁰ alguns dos argumentos a favor de quem defende que os membros das entidades de fiscalização dos SI devem ser sujeitos a este processo de *vetting* e lhes deve ser atribuída credenciação de segurança, são por exemplo o facto dos próprios funcionários e agentes dos SI terem de se sujeitar a este processo durante o processo de recrutamento; a possibilidade de permitir filtrar pessoas que não sejam dignas da responsabilidade de lidar com matérias sensíveis; o favorecimento do processo de consolidação da relação de confiança dos membros das entidades de fiscalização com os agentes e funcionários dos SI. Alguns Estados pós-autoritários do centro e do leste da Europa (como a Estónia, Hungria, Kosovo, Lituânia, Macedónia ou Polónia) exigem que as entidades de fiscalização dos SI sejam titulares de credenciação de segurança.

«This can perhaps be explained by the fact that in many such states, legislation regulating parliamentary oversight was passed at a time when levels of trust in politicians were very low.»²¹¹

Os mesmos Autores explicam que o facto da maioria dos Estados que utiliza o modelo de comissão parlamentar, constituído justamente por deputados, não exigir este processo de *vetting* e credenciação explica-se, grosso modo, por se entender ser violador do princípio da

²¹⁰ V. AIDAN WILLS E BENJAMIN S. BUCKLAND, *Access to Information...*, Op. Cit., p. 40.

²¹¹ Ibid.

separação de poderes e por se considerar que o estatuto de independência de deputados poderá ser seriamente comprometido pelo poder executivo, que por norma é quem atribui estas credenciações de segurança, ou ainda porque não se afigura razoável que as actividades passadas e a vida privada destas pessoas, democraticamente eleitas, sejam escrutinadas pelo poder executivo.

Poder-se-á assim considerar que a sujeição a um processo de *vetting* e credenciação de segurança, a prova do manuseamento responsável de documentos e informações sensíveis, a prática de manter os responsáveis dos SI informados de potenciais acções de inspecção que os membros dos organismos de fiscalização pretendam desenvolver e o cuidado de consultar os responsáveis dos SI, permitindo-lhe o exercício do contraditório, antes de tornarem qualquer relatório público, são alguns dos exemplos de práticas que podem ajudar a consolidar uma relação de confiança entre os SI e as entidades que os fiscalizam.

No sistema português, apesar do amplo espectro de poderes conferidos ao CFSIRP, este não têm poder para directa e imediatamente conformar a actividade dos SI, ordenando por exemplo a interrupção de determinado procedimento ou provocando a eliminação de determinados dados recolhidos ilegalmente e que se encontrem na posse dos SI.²¹²

A este propósito achamos interessante reproduzir apenas uma das práticas, da autoria de HANS BORN e ARNOLD LUETHOLD, entre outras consideradas no universo das denominadas «*boas práticas*» no campo da fiscalização dos SI,²¹³ que refere o seguinte:

*«An independent institution exists to oversee the use of personal data by intelligence services. This institution has access to all files held by intelligence services and has the power to order the disclosure of information to individuals concerned, as well as the destruction of files or personal information contained therein.»*²¹⁴

Não consideramos que no caso português, e apenas no que respeita à interrupção de procedimentos ilegais, algo semelhante se imponha. Pelo menos enquanto não forem

²¹² Contrariamente ao que sucede na Alemanha (*G10-Kommission*) ou na Bélgica (*Comité Permanent R*).

²¹³ «*the notion of good practice refers to legal and institutional frameworks that serve to promote human rights and the respect for the rule of law in the work of intelligence service. Good practice not only refers to what is required by international law, including humans rights law, but goes beyond these legally-binding obligations.*» V. HANS BORN e ARNOLD LUETHOLD, *International Standards: Compilation of Good Practices for Intelligence Agencies and their Oversight*, DCAF, Genebra, 2011, p. 9. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <https://www.dcaf.ch/Publications/International-Standards-Compilation-of-Good-Practices-for-Intelligence-Agencies-and-their-Oversight>.

²¹⁴ V. HANS BORN e ARNOLD LUETHOLD, *International Standards...*, *Op. Cit.*, p. 12.

conferidos legalmente aos SI os denominados «*poderes especiais*». Subscrevemos, aliás, alguns dos comentários de quem defende a inexistência de prerrogativas desta natureza conferidas aos membros do CFSIRP.²¹⁵ De resto, e contrariamente ao que é permitido aos membros do CFSIRP, actualmente os magistrados do MP que pertencem à CFD gozam de poderes de autoridade pública que lhes permitem «*ordenar o cancelamento ou a rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignadas na Constituição e na lei e, se for o caso disso, exercer a correspondente acção penal*».²¹⁶

Já oportunamente apresentámos as nossas reservas quanto à necessidade da existência de uma CFD. Consideramos que é exagerado alocar três magistrados do MP à verificação dos centros de dados dos SI, justamente porque esse exercício poderia ser perfeitamente conduzido pelos membros do CFSIRP a quem é reconhecida a idoneidade suficiente para fiscalizar genericamente os SI e a quem deveria de ser reconhecida competência para fiscalizar os centros de dados.

Recorrendo à expressão latina *ad maiori ad minus*, se o CFSIRP é competente para fiscalizar o que é mais importante nos SI (v.g, procedimentos, relatórios de informações, etc.) também deverá ser competente para fiscalizar os seus centros de dados. O conhecimento sobre matérias e legislação relativas à protecção de dados pessoais não se encontra certamente fora do alcance dos membros do CFSIRP, alguns dos quais possuem relevante experiência na área do Direito, são doutorados e possuem um *background* no exercício funções de docência universitária.

Assim, eliminando-se a CFD da orgânica do SIRP, seria o CFSIRP quem passaria a fiscalizar os centros de dados. Consequentemente seria o CFISRP quem passaria a ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvessem a violação dos direitos, liberdades e garantias consignadas na CRP e na lei e se fosse necessário caberia ao CFSIRP denunciar às autoridades competentes a eventual prática criminosa.

Como não foi este o caminho que se tomou, aproveitamos a ocasião para fazer um breve apontamento no que se refere à letra da lei e concretamente à opção do legislador que, ao que nos parece, não quis permitir todo e qualquer acesso aos centros de dados por parte

²¹⁵ Cfr. respostas à questão n.º 2 do Questionário Qualitativo.

²¹⁶ Cfr. n.º 5 artigo 26.º da LQSIRP.

destes magistrados, antes pelo contrário, impôs uma fiscalização «*através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidas sem referência nominativa*».²¹⁷ Acreditando que todos os dados e informação pessoal das pessoas objecto de investigações constam dos centros de dados, e assim sendo, mais sentido faria, em nome de uma fiscalização corrente, com maior seriedade, mais transparente e responsável, permitir à CFD, e mesmo ao CFSIRP, o acesso informático e directo aos centros de dados dos SI, como sucede na Holanda e na Bélgica, por via da lei e salvaguardas as normais questões de segurança (v.g. senhas de acesso, registo de acesso; programas de segurança, etc.).

*«Among the most formidable powers of access to information afforded to oversight bodies is that of direct access to all information stored electronically by I&SS, without the need to request specific documents or information. Oversight bodies with such powers normally have their own permanent offices within the premises of an I&SS. For example, the Dutch CTIVD and Belgian Committee I both have facilities of this type, which permit them log in directly to an agency's files.»*²¹⁸

Se tivermos em consideração que «*a actividade dos centros de dados é exclusivamente fiscalizada pela Comissão de Fiscalização de Dados (...)*»,²¹⁹ que das irregularidades ou violações verificadas compete aos membros da CFD «*dar conhecimento através de relatório, ao Conselho de Fiscalização*»²²⁰ e que ao CFSIRP compete «*solicitar elementos constantes dos centros de dados que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei*»²²¹ afigura-se-nos como certo que não se quis permitir o acesso aos centros de dados por parte dos membros do CFSIRP, antes pelo contrário quis o legislador reservar essa fiscalização exclusiva apenas à CFD, que de acordo com o que resulta da redacção da lei não tem também acesso aos centros de dados. Portanto, o mero raciocínio jurídico reclama que concluamos no sentido de que os membros do CFSIRP apenas podem solicitar elementos constantes nos centros de dados aos membros da CFD, porque são estes, por um lado, que detêm na sua esfera exclusiva a sua fiscalização e porque, por outro lado, são estes que reportam àqueles, por via de relatório, quaisquer irregularidades ou violações verificadas. Se o CFSIRP existe para fiscalizar, se «*solicitar*» elementos dos centros de dados se inscreve dentro da amplitude da expressão e das funções de fiscalização e se essa função de fiscalização é exclusivamente atribuída à CFD, então não poderemos concluir de forma diversa sobre pena de um «*atropelo*

²¹⁷ Cfr. n.º 4 artigo 26.º da LQSIRP.

²¹⁸ V. AIDAN WILLS e BENJAMIN S.BUCKLAND, *Access to Information...*, Op. Cit., p 16.

²¹⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 26.º da LQSIRP.

²²⁰ Cfr. n.º 3 do artigo 27.º da LQSIRP.

²²¹ Cfr. alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º da LQSIRP.

jurídico» e de fazermos letra morta à atribuição fiscalizadora exclusiva que se quis conceder à CFD.

Retomando o raciocínio exposto atrás, acerca da preferência quanto à inexistência de prerrogativas de autoridade conferidas aos membros do CFSIRP, se considerarmos que a natureza político-parlamentar da fiscalização do CFSIRP e que a simples ameaça do exercício do «*poder político*», como nos foi referido em sede de entrevista, é suficiente para demover o cometimento de ilegalidades por parte dos agentes e funcionários dos SI, não vemos a necessidade de ingerir a este nível na sua actividade, nem nas responsabilidades que cabem por excelência ao SGSIRP e aos responsáveis dos SI. São estes últimos que, apercebendo-se da sua existência, devem cuidar de sanar a irregularidade ou ilegalidade praticada, fazendo-se valer da natureza de poderes de comando hierárquico que lhe são conferidos. Ao CFSIRP, deparando-se com esta situação, cabe apenas «*encaminhar*» o comando hierárquico para o cumprimento de normas e princípios do direito nacional e internacional e, apenas em último recurso e em casos mais gravosos, fazer uso do «*poder político*» na tentativa de o demover da acção de não conformação com o quadro legal existente. Se a ilegalidade tiver contornos criminais deverá mesmo denunciar às autoridades competentes se o próprio comando hierárquico dos SI ainda não o tiver feito.

«(...) both parliamentary and non-parliamentary oversight bodies always have the option of publicly reporting failures to comply with request for information. This may be done on an ad hoc basis or through annual reports. This type of negative publicity can be extremely harmful to the reputation of an I&SS or the executive and can serve to encourage compliance.»²²²

Sem grande aprofundamento, com as limitações que reconhecemos anteriormente, consideramos contudo oportuno abrir outro parêntese.

De acordo com um relatório publicado pela Assembleia-Geral da ONU²²³ que compila e recomenda uma série de boas práticas consensual e internacionalmente consideradas como tais, no âmbito dos SI, incluindo sobre a sua fiscalização, a legislação do sector em consonância com o princípio da legalidade deve consagrar a possibilidade dos funcionários e agentes dos SI se recusarem a cumprir ordens superiores que se materializem na prática de

²²² V. AIDAN WILLS e BENJAMIN S. BUCKLAND, *Access to Information...*, Op. Cit., p. 19.

²²³ V. UN Special Rapporteur on the Promotion and Protection..., Op. Cit.

uma ilegalidade, sem que, por força da sua recusa, os mesmos possam vir ser prejudicados.²²⁴ O referido relatório recomenda também a contemplação de uma norma que preveja procedimentos específicos de comunicação de actividades ilegais e mecanismos de protecção de represálias.

A primeira recomendação contende com o denominado «*dever de obediência*» do subalterno na relação hierárquica,²²⁵ cujos limites e contornos há muito que vem sendo objecto de discussão na nossa Doutrina nacional de direito administrativo.²²⁶ A segunda recomendação tem que ver com o conceito conhecido na gíria anglo-americana de *whistleblower*.²²⁷ Esta expressão, que se refere à pessoa que denuncia, revela ou expõe a público condutas, comportamentos, procedimentos e actividades ilícitas, no seio de uma organização, apesar de não ser nova, encontra-se recentemente associada a pessoas como Julian Assange,²²⁸ Chelsea Elizabeth Manning²²⁹ e Edward Snowden.²³⁰ Todas estas pessoas, que acabámos de referir, protagonizaram os mais recentes escândalos sobre fuga de matéria classificada, com gravosos efeitos para os próprios Estados Unidos da América e infelizmente, pela forma como foi conduzida, para toda a comunidade internacional.

A LQSIRP e LOSIRP não consagram normas que projectem estas recomendações da ONU, mas apesar de, tanto quanto sabemos, não se terem verificado incidentes ou obstáculos que tornem urgente a redacção clara e expressa de normas com este conteúdo, somos da opinião que, em sintonia com o princípio da legalidade e na linha de raciocínio que temos vindo a seguir, estas devam ser equacionadas para futuro, considerando e ponderando a sua utilidade.

²²⁴ «*Members of intelligence services are legally obliged to refuse superior orders that would violate national law or international human rights law. Appropriate protection is provided to members of intelligence services who refuse orders in such situations.*» V. *UN Special Rapporteur on the Promotion and Protection...* Prática n.º 17, p. 15.

²²⁵ «*There are internal procedures in place for members of intelligence services to report wrongdoing. These are complemented by an independent body that has a mandate and access to the necessary information to fully investigate and take action to address wrongdoing when internal procedures have proved inadequate. Members of intelligence services who, acting in good faith, report wrongdoing are legally protected from any form of reprisal. These protections extend to disclosures made to the media or the public at large if they are made as a last resort and pertain to matters of significant public concern.*» V. *UN Special Rapporteur on the Promotion and Protection...* Prática n.º 18, p. 16.

²²⁶ Entre outros, opõe-se autores como MARCELLO CAETANO, PAULO OTERO E DIOGO FREITAS DO AMARAL.

²²⁷ O Estado húngaro têm projectado no diploma que regula a actividade dos seus SI, ainda que pouco desenvolvida, uma norma que traduz estas duas práticas v. artigo 27.º da Lei 125/1995, que regula os SI húngaros.

²²⁸ Julian Paul Assange de nacionalidade australiana é um ciberactivista e fundador do famoso *site Wikileaks*.

²²⁹ Chelsea Elizabeth Manning, americana, militar e analista de sistemas ficou conhecida por divulgar milhares de documentos classificados dos Estados Unidos da América.

²³⁰ Edward Joseph Snowden, de nacionalidade americana, é um analista de sistemas, ex-funcionário da CIA e ex-contratado da NSA que tornou público, a 3 Junho de 2013, por via do jornal britânico *The Guardian*, material classificado como *top secret* incluindo detalhes de vários programas que constituem o sistema de vigilância global da *National Security Agency* americana.

Outro aspecto que se nos afigura relevante tem que ver com a característica independente que um organismo de fiscalização deve reunir, que obviamente só o será se os seus membros e o pessoal de apoio também o forem. Nesta medida exige-se um papel activo do «*mandatário*», no caso português da AR, no sentido de garantir que os pressupostos que presidiram à eleição dos membros de uma entidade de fiscalização se mantêm até ao final do seu mandato.

Na maioria dos Estados democráticos, os organismos de fiscalização são financeiramente independentes do sistema de informações de que fazem parte (organicamente ou não), como sucede com o nosso CFSIRP, o que faz com que seja difícil a um poder executivo, menos digno de envergar tal poder, conseguir influenciar as decisões e a dinâmica do trabalho das entidades de fiscalização, a partir de ameaças de cortes financeiros, o que, pelo menos em tese e nos casos em que as entidades fiscalizadoras dependem administrativa e financeiramente do governo, seria possível.

Em Portugal, os membros do CFSIRP são remunerados em montantes fixos a estabelecer por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.²³¹ Quanto a nós e continuando na mesma esteira de raciocínio relativa à independência das entidades fiscalizadoras, mormente no que à sua aparência concerne, consideramos que seria antes preferível que o seu estatuto remuneratório fosse integralmente determinado pela AR e em função do orçamento anual previsto para este órgão de soberania.²³² Entendemos que também não seria descabido, como nos foi referido no âmbito do Questionário Quantitativo, que o estatuto remuneratório fosse publicado e fixado por outro diploma legal, que não fosse um despacho conjunto do Governo.

Outro comentário que podemos tecer, prende-se com a existência de um regime jurídico parcamente definido e que só de forma muito tímida prevê o exercício de direito de queixa por parte dos cidadãos.

De acordo com o procedimento estabelecido na LQSIRP, os cidadãos devem dirigir uma reclamação à CFD se se virem afectados, por alguma forma, pelo comportamento de um

²³¹ Cf. Artigo 13.º da LQSIRP.

²³² Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da LQSIRP, «os membros do Conselho de Fiscalização auferem, por cada reunião, senhas de presença e subsídios de transporte idênticos aos praticados para os deputados.»

funcionário ou agente dos SI.²³³ Em qualquer sociedade democrática os cidadãos devem ter o direito de expressar, reclamar ou denunciar, reprovando qualquer conduta ilícita ou incorrecta de que sejam alvo por parte de qualquer entidade privada ou pública. Em Portugal este direito encontra consagração na CRP²³⁴ ou em legislação ordinária, por exemplo, o direito de escrever no Livro de Reclamações, denominados na gíria «*livros amarelos*» ou «*livros vermelhos*», em razão do seu detentor se tratar de organismo de administração pública²³⁵ ou entidade privada²³⁶ respectivamente. As entidades abertas ao público devem dispor destes livros de reclamações nas suas instalações para que os cidadãos possam relatar qualquer incidente que considerem merecer a tutela das autoridades reguladoras e de fiscalização que podem ter competência contra-ordenacional ou disciplinar e promover o respectivo processo.

Por razões que nos parecem óbvias, as instalações do SIS, SIED e CISMIL não possuem nem devem possuir livro de reclamações. Como os SI não estão sobre a tutela do Ministério da Administração Interna, também não estão sujeitos às competências de auditoria, de fiscalização e inspecção da Inspeção-Geral da Administração Interna.

Em Portugal, a legislação do sector também não estipula um procedimento-tipo, a ser seguido neste tipo de situações ao contrário do que acontece, por exemplo, no Canadá.²³⁷ A LQSIRP, no que às competências do CFSIRP diz respeito, apenas refere que este pode propor ao Governo a realização de procedimentos inspectivos de inquérito ou sancionatórios em razão de ocorrências cuja gravidade o justifique.²³⁸ Na ausência de um quadro legal de procedimentos de reclamação ficará no critério do cidadão escolher a quem remeter a sua queixa ou reclamação sem que haja uma qualquer garantia de resposta.

²³³ Cfr. artigo 27.º da LQSIRP, com epígrafe «*Cancelamento e rectificação de dados*». No n.º 1 do referido artigo lê-se: «*Quando no decurso de um processo judicial ou administrativo se revelar erro na imputação de dados ou informações ou irregularidades do seu tratamento, a entidade processadora fica obrigada a dar conhecimento do facto à Comissão de Fiscalização de Dados.*» No n.º 2 do referido artigo lê-se: «*Quem, por acto de quaisquer funcionários ou agentes dos serviços de informações ou no decurso de processo judicial ou administrativo, tiver conhecimento de dados que lhe respeitem e que considere erróneos, irregularmente obtidos por violadores dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais pode, sem prejuízo de outras garantias legais, requerer à Comissão de Fiscalização de Dados que proceda às verificações necessárias e ordene o seu cancelamento ou a rectificação dos que se mostrarem incompletos ou erróneos.*» Por fim no n.º 3 do referido artigo lê-se: «*Das irregularidades ou violações verificadas deverá a Comissão de Fiscalização de Dados dar conhecimento, através de relatório, ao Conselho de Fiscalização.*»

²³⁴ Cfr. n.º 1 do artigo 52.º da CRP.

²³⁵ V. Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril que rege os serviços e organismos da Administração Pública.

²³⁶ V. Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, tem como principal objectivo tornar obrigatória a existência do Livro de Reclamações a todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços que tenham contacto com o público.

²³⁷ V. artigos 40.º a 52.º da *Canadian Security Intelligence Service Act*.

²³⁸ Cfr. alínea g) n.º 2 do artigo 9.º da LQSIRP

A reclamação pode ser suscitada na sequência de determinada medida levada a cabo pelos SI, como por exemplo uma que tenha que ver com o facto do cidadão ter sido injustamente lesado por força da violação da reserva da sua vida privada. Claro está que raramente isto sucede, muito por força do secretismo próprio da actividade dos SI e pela discrição dos seus agentes e funcionários, que evitam que os cidadãos cheguem a tomar conhecimento das medidas empregues, eventualmente intrusivas e em que medida estas provocaram uma restrição não proporcional, não razoável e não adequada na sua esfera privada e mesmo, no limite, íntima.

Porque em certa medida «*quem não vê não sente e quem não sente não sofre*» encontra-se subtraída qualquer possibilidade de queixa. Como o comum cidadão se encontra manifestamente em desvantagem e sujeito ao monopólio legal da «*espionagem*» do Estado, começamos a verificar o incremento em sociedades democráticas, como é o caso da Alemanha, em que aos SI foi legalmente imposto que informem os cidadãos acerca dos poderes e medidas especiais que foram usadas contra estes.²³⁹ Por norma os cidadãos são notificados das medidas especiais de que foram alvo após um determinado período de tempo, e apenas quando tal não seja prejudicial à investigação em curso ou não seja contra os interesses nacionais.

De todo o modo, para que o cidadão tenha a liberdade e se sinta à vontade para dirigir uma reclamação, por exemplo a uma entidade de fiscalização, não basta que tal possibilidade esteja consagrada na lei, ou mais precisamente na legislação do sector, é importante também assegurar e divulgar de forma clara e inequívoca, que não haverá qualquer custo associado, garantindo que todo o processo será tratado confidencialmente, definindo e divulgando os procedimentos inerentes ao processo de reclamação e acima de tudo que estes sejam dados a conhecer aos cidadão, por exemplo, através da publicação no sitio da internet da entidade de fiscalização competente para promover o processo de reclamação.

Consequentemente à verificação nos últimos anos de um enorme incremento no fluxo de informações partilhadas entre Estados²⁴⁰ – onde os parâmetros de protecção em matéria

²³⁹ Em todo o caso o n.º 2 do artigo 10.º da Constituição alemã estabelece que essa comunicação não será efectuada caso possa comprometer a integridade e a segurança nacional da Federação.

²⁴⁰ Na linha desta tendência, não é demais referir que, de 2009 a 2013, o SIS verificou um incremento da documentação trocada, tanto ao nível da cooperação bilateral como ao nível da cooperação multilateral. O SIED por força de restrições orçamentais, começou a inverter esta tendência a partir de 2011. V. *Parecer do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa Ano 2013*, CFSIRP, 2014, pp. 9-11. [Consultado em 08/08/2014]. Disponível na internet em: http://www.cfsirp.pt/images/documentos/Parecer_CFSIRP_2013.pdf.

de direitos humanos, respeito pelo princípio da legalidade e competências das entidades de fiscalização não são idênticos – o campo da troca de informações e cooperação com entidades congêneres dos SI também nos merece reflexão.

A LQSIRP pouca referência faz à matéria de permuta de informações efectuada pelos SI, seja dentro do mesmo Estado, seja com Estados estrangeiros. Na maioria dos Estados as entidades de fiscalização não estão munidas de ferramentas legais que lhes permitam livremente examinar acordos internacionais de permuta de informações e alguns Estados encontram-se mesmo proibidos de aceder a informações partilhadas por SI estrangeiros e organizações internacionais.²⁴¹

Não partilhamos da opinião que a legislação deva delinear todos e quaisquer parâmetros a verificar pelos SI e que seja o quadro legal a definir todos os pressupostos para que as trocas de informações possam ocorrer, considerando pelo contrário que a faculdade de estabelecer determinadas condições deve manter-se no âmbito da autonomia privada e da liberdade contratual das partes, assim devem ser os SI, nos seus acordos escritos de partilha de informações, a estabelecer os parâmetros comuns dessa mesma permuta, salvaguardando a expectativa das partes contratantes, sem a necessidade por exemplo da obtenção de um parecer prévio, obrigatório e vinculativo das entidades de fiscalização, que certifique o respeito dos mesmos face à lei, antes deles serem assinados. Se tal sucedesse seria um ingerência demasiado castradora da autonomia técnica e operacional dos SI. Contudo consideramos que não devem existir obstáculos legais que obstem a que os organismos de fiscalização tomem conhecimento destas matérias e possam analisar ao detalhe toda a documentação partilhada.

Dos exemplos de cláusulas mais comuns destacamos a que se traduz no princípio do controlo originário – com a expressão anglo-saxónica *originator control* – segundo o qual a entidade fornecedora das informações determina os limites para a sua utilização, e a que, decorrente do princípio anterior, se traduz no princípio da confidencialidade²⁴² – com a expressão anglo-saxónica *third party rule* – segundo o qual a entidade destinatária/receptora das informações não está autorizada a partilhar estas com quaisquer outros serviços ou terceiras entidades a não ser com a autorização do fornecedor originário dessas informações. Os SI podem ainda reservar-se ao direito de questionar os seus parceiros, a quem as informações foram fornecidas, sobre a extensão e forma da utilização das mesmas. No âmbito

²⁴¹ V. Anexos, Quadro n.º 5 – Nível de Acesso à Informação Classificada por parte de Entidades de Fiscalização.

²⁴² Tradução livre do Autor.

da cooperação internacional,²⁴³ os contratos que os SI estabelecem com terceiros não são somente de partilha de informações, podendo ter como objecto a permuta de documentação em bruto (ainda não analisada), a definição de esquemas de cooperação operacional, por exemplo no campo da recolha de informação e a partilha e troca de recursos humanos, financeiros, meios e infraestruturas e podem também implicar contratos de transferência de *know how*, por exemplo que consagrem acções de formação.

«Limitations on access to information of foreign provenance have created significant blind spots for overseers which can severely hinder the ability to oversee certain activities. Such blind spots are only likely to increase in line with the growing amount of information shared across borders and thus held by I&SS.»²⁴⁴

Consideramos que a redacção da lei²⁴⁵ não é suficientemente clara no sentido de garantir que os membros do CFSIRP tenham o direito de aceder a estes acordos de permuta, nem tão pouco o acesso às informações partilhadas com outros Estados, e que, por isso e no limite, dependerão da boa vontade e cooperação dos SI para conhecer o seu conteúdo.

Aproveitamos o propósito para fazer um parêntese e abordar o artigo 32.º da LQSIRP que nos afirma que *«Consideram-se abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos, dossiers e arquivos dos serviços de informações (...) não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 27.º»*.

Ora os artigos 26.º e 27.º da LQSIRP referem-se à CFD. Não compreendemos porque não é também ressalvado o disposto dos artigos da LQSIRP referentes à actividade de fiscalização do CFSIRP. Ou seja, pese embora, tanto quanto sabemos, não existam obstáculos de ordem prática,²⁴⁶ a verdade é que não encontramos na LQSIRP, nem na LOSIRP, uma norma que nos indique de forma clara e directa que os membros do CFSIRP

²⁴³ A cooperação internacional é de premente importância porque confere um acesso fácil a informações relevantes para determinado Estado. Um serviço de informações de um qualquer Estado pode não possuir recursos e conhecimentos suficientes que lhe permitam antever todas as ameaças existentes em todas as regiões do globo, é por isso essencial que se possa apoiar nos seus parceiros internacionais porquanto por exemplo estes se encontram geograficamente bem posicionados, tem conhecimento específico sobre indivíduos, grupos, línguas, culturas, que lhes possibilita recolher as informações necessárias. No entanto sob a égide da cooperação internacional não devem e nem podem os SI, de forma fraudulenta, servirem-se de mecanismos cujo recurso, de acordo com a legislação do Estado a que pertencem, é proibida. Por outras palavras se os SI solicitarem aos seus congéneres estrangeiros que estes realizem determinada missão por sua conta ela não pode deixar de ser levada a cabo dentro dos parâmetros legais de actuação permitidos aos SI requerentes.

²⁴⁴ V. AIDAN WILLS e BENJAMIN S. BUCKLAND, *Access to Information...*, Op. Cit., p. 29.

²⁴⁵ Cfr. n.º 3 do artigo 9.º da LQSIRP *«O Conselho de Fiscalização acompanha e conhece as modalidades admitidas de permuta de informações entre serviços, bem como os tipos de relacionamentos dos serviços com outras entidades, especialmente de polícia, incumbidos de garantir a legalidade e sujeitos ao dever de cooperação»*.

²⁴⁶ Pese embora a análise da informação disponibilizada pelo Quadro n.º 4 em anexo contrarie esta ideia porque nos sugere que os membros do CFSIRP não têm acesso a toda a informação que se encontra na posse dos SI.

podem ter acesso, sem qualquer reserva, a todo o tipo de documentação, independentemente do tipo de classificação de segurança subjacente, na posse dos SI.²⁴⁷

Consideramos que as entidades de fiscalização, sejam comissões parlamentares ou organismos externos de fiscalização, devem poder aceder livremente a toda e qualquer informação disponível no seio dos sistemas de informações.

A verdade é que as entidades de fiscalização, no exercício das suas funções de fiscalização, quando pretendem aceder à informação existente podem deparar-se com obstáculos que limitam este mesmo exercício. Obstáculos não só de ordem jurídica – por força de: I) inexistência de norma jurídica habilitante, que atribua de forma incondicional o livre acesso à informação; II) norma jurídica demasiado vaga, cuja característica lhe atribui um amplo grau de subjectividade e interpretação sobre os limites de acesso à informação por parte das entidades de fiscalização; e III) barreiras jurisdicionais, traduzidos no exemplo da informação que se encontra na posse de outras entidades nacionais ou estrangeiras, ou seja longe do crivo da fiscalização; etc. – mas também de ordem prática – devido a I) sonegação de informação e concomitantemente o desconhecimento da sua existência; II) impossibilidade de tomarem conhecimento sobre toda a informação disponível; e III) incapacidade de absorver toda a informação disponibilizada.²⁴⁸

Apesar de reconhecermos a dificuldade de contornar muitas destas barreiras, consideramos que as disposições que se seguem e que regulam o acesso das entidades de fiscalização à documentação na posse dos SI, concretamente respeitantes à CTIVD holandesa e à *Security Intelligence Review Committee* (SIRC) canadiana, traduzem dois exemplos de normas cuja transposição em moldes idênticos para a nossa LQSIRP, em nossa opinião, muito ajudariam a tornar o quadro legal mais claro no que ao acesso à documentação por parte do CFSIRP concerne. Permitiria também eliminar qualquer interpretação que não seja a de que os membros do CFSIRP têm acesso a toda e qualquer informação no seio do SIRP independentemente, do tipo de classificação de segurança ou níveis de segurança que lhe seja atribuída (v.g. reservado, confidencial, secreto ou muito secreto), da sua natureza (v.g. acordos de permuta de informação, informação proveniente de entidades e organizações estrangeiras), e do tipo de suporte que as enquadre (v.g. digital ou documental).

²⁴⁷ V. o nível de acesso, à informação classificada, por parte de deputados no Quadro n.º 4 dos Anexos.

²⁴⁸ Para exemplos concretos destes obstáculos v. AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight...*, *Op. Cit.*, p. 126.

As normas exemplificativas são as seguintes:

«(...) the Review Committee is entitled a) to have Access to any information under the control of de Service or of the Inspector General that relates to the performance of the duties and functions of the Committee and to receive from the Inspector General, Director and employees such information, reports and explanations as the Committee deems necessary for the performance of its duties and functions.»²⁴⁹

«(...)The relevant Ministers, the heads of the services, the co-ordinator and furthermore everyone involved in the implementation of this act and the Security Investigations Act will, if requested, furnish all information to the supervisory committee and will render all other assistance the supervisory committee deems necessary for a proper performance of its duties. The supervisory committee will have, upon its request, immediate access to the information processed in the context of the implementation of this act or of the Security Investigations Act.»²⁵⁰

Do ponto de vista da técnica e da interpretação jurídica, as normas jurídicas podem ser investidas de uma maior ou menor força normativa. No sentido de que é diferente e tem outro impacto a existência, por exemplo, de uma norma que simplesmente atribua à entidade de fiscalização o direito de acesso à informação que se encontre na posse dos SI e, por exemplo, a existência de uma norma impositiva que obrigue a disponibilização dessa mesma informação por parte dos responsáveis dos SI.²⁵¹ Todavia, o acesso à documentação, aos registos e informações, na posse dos SI, não pode ser visto nunca como um fim em si. O livre acesso, porquanto não garante por si só uma efectiva fiscalização, deve ser sempre encarado como um meio para atingir um fim.

Face ao manancial de informação que se encontra na posse dos SI, muitas das vezes disperso geograficamente – o SIS possui delegações no Porto e em Faro – ²⁵² de nada serve dispor deste nível acesso, se os membros, e demais pessoal de apoio, não souberem o que procurar e onde procurar, se não se tiverem disponibilidade, capacidade e conhecimento que lhes permitam utilizar, apreciar e analisar, com juízo crítico, a informação existente.

²⁴⁹ Cfr. artigo 73.º n.º 1 da *Wet op de Inlichtingen- en Veiligheidsdiensten uit 2002*.

²⁵⁰ Cfr. artigo 39 n.º 2 da *Canadian Security Intelligence Services Act 1984*.

²⁵¹ No sentido que referimos uma norma impositiva é por exemplo a norma prescrita no artigo 33.º da Lei Belga, de 18 de Julho de 1991 (*Loi Organique du controle des Services de Police et de Renseignement et de l'Organe de Coordination pour l'Analyse de la Menace*), segundo a qual os SI, a Unidade de Coordenação para Avaliação da Ameaça e os demais serviços de suporte devem, por sua própria iniciativa, enviar para a Primeira Comissão Permanente as regras internas e directivas, bem como todos dos documentos que regulam a conduta dos membros desses serviços.

²⁵² Cfr. n.º 3 do artigo 27.º da LOSIRP «*Por despacho do Secretário-Geral, precedido de consulta ao membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, podem ser constituídas representações do SIED no exterior, cuja organização e actividade são estabelecidas em regulamento próprio*». Ou ainda cfr. n.º 3 do artigo 35.º da LOSIRP «*Por portaria do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser criadas direcções regionais e delegações do SIS, constituídas por núcleos de elementos pertencentes aos serviços operacionais e aos de apoio administrativo, com estruturas adequadas às específicas finalidades tidas em vista*».

E desta forma terminamos as conclusões e sugestões que pretendíamos fazer neste âmbito. Estamos certos de que outro tipo de análise e abordagem seria possível de se realizar e que tão pouco poderemos considerar esgotadas as observações possíveis de se fazer a toda a realidade jurídica que serve de manto ao SIRP.

Quase trinta anos volvidos desde a criação do SIRP, da análise sobre a actividade dos SI que a leitura atenta dos DAR e dos pareceres anuais do CFSIRP permitem, mesmo subtraindo os raros episódios que de certa forma comprometem a actividade dos SI é possível, no nosso entender, extrair um saldo bastante positivo.

Apesar do ambiente parlamentar agitado e por vezes de descrédito, que tem reflexo na opinião pública, sobre o incontornável secretismo, sobre a alegada utilização de informações para fins e interesses privados,²⁵³ sobre a dificuldade que a AR tem de controlar e apreciar a efectividade, eficácia e eficiência do exercício de funções do CFSIRP, apesar das vicissitudes próprias do Sistema e da sua alegada tendente partidarização que o coloca no meio de conflitos institucionais e jogos de interesse, apesar das críticas e das observações que tivemos oportunidade de tecer durante este trabalho, a sensibilidade de mero cidadão leva-nos a considerar, de modo geral, que o actual modelo de fiscalização se adequa às necessidades e à realidade dos SI e do próprio SIRP.

Consideramos também que eventuais comportamentos isolados não espelham, nem devem espelhar, a realidade de um Sistema que tem dado provas da necessidade da sua existência.²⁵⁴ A ideia mítica em torno dos SI não tem razão de ser. Como também não tem razão de ser o efeito estigmatizante que algumas franjas da sociedade insiste em provocar.

No que respeita à possibilidade de existir a nível europeu um modelo de fiscalização único e tipificado para todos os SI, porque não existe um modelo de «*tamanho único*» que sirva a todos os SI, não nos parece por ora defensável o argumento de que um modelo de fiscalização é melhor do que outro justamente porque cada modelo de fiscalização se encontra adaptado às necessidades e interesses próprios de cada nação e ao seu específico contexto

²⁵³ V. DAR I Serie n.º 84 de 15 de Março de 2012 que documenta a apresentação de um projecto que visa «*aumentar a exigência no exercício das funções de dirigentes e funcionários do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), incluindo o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e o Serviço de Informações de Segurança (SIS), e ao mesmo tempo reforçar as garantias de independência da ação destes serviços e criar mecanismos de reforço, controlo e prevenção das incompatibilidades, dos impedimentos e conflitos de interesses dos seus funcionários e dirigentes*».

²⁵⁴ A título exemplificativo e para elencar um episódio recente e bastante noticiado, veja-se o desmantelamento de um depósito de explosivos da *Euskadi Askatasuna* (ETA) em Óbidos em 2010, que se destinava a ser utilizado num atentado em Madrid, e que contou com a colaboração da Polícia Judiciária e da Guarda Nacional Republicana. Para outros casos documentados v. JOSÉ MANUEL DIOGO, *SIS (SIRP)*, Levoir, S.A., Oeiras, 2012, pp. 95 e ss.

nacional. No entanto foi possível identificar uma diversidade de bons modelos de fiscalização que servem bem as realidades específicas das suas nações e tivemos a oportunidade de identificar denominadores comuns de alguns Sistemas de Informações, designadamente no que à sua fiscalização diz respeito, que em nossa opinião em muito podem ajudar a criar uma visão mais optimista e credível no que concerne ao modo como os nossos SI são fiscalizados.

É fácil apontar gratuitamente o dedo à fiscalização do CFSIRP e sobrevalorizar os alegados episódios negativos que se passaram com os SI portugueses, bem sabemos que a ambos não cabe uma tarefa fácil, mas não podemos nem devemos alimentar uma mentalidade redutora e de descrédito sobre os nossos SI. Contudo evitar opiniões descabidas, um tanto ou quanto sensacionalistas, não significa que tenhamos que ficar impávidos e serenos, e que não promovamos um sentido crítico sobre a realidade que nos rodeia.

Num quadro onde todos nós devemos ter uma quota-parte de responsabilidade é necessário, por um lado, manter-se um quadro de consenso e dar voz ao princípio democrático promovendo a participação dos cidadãos e é necessário, por outro, que os SI saiam paulatinamente da sombra e se dêem mais a conhecer, por exemplo, através das acções de formação que o SIRP tem vindo a promover e até mesmo através das entidades de fiscalização.

Respondendo em concreto às perguntas que nos serviram de mote ao estudo deste tema, encontramos-nos em posição de afirmar que, sem prejuízo dos apontamentos que aqui foram feitos, o modelo de fiscalização português baseado num organismo externo de fiscalização se afigura adequado às necessidades de fiscalização que um Estado de Direito democrático deve prosseguir.

Contudo, como tivemos oportunidade de referir, numa lógica de racionalização de recursos, consideramos que as competências e poderes afectos à CFD deveriam de ser absorvidos pela CFSIRP que desta forma passaria a ser a única entidade de fiscalização integrada no SIRP. A concentração de competências numa única entidade de fiscalização seria mais um argumento para que as funções de fiscalização dos membros do CFSIRP fossem efectuadas em regime de exclusividade.

Relativamente ao quadro jurídico do SIRP e da sua fiscalização, julgamos que deveria ser aprimorado em todos os aspectos que tivemos oportunidade de descrever.

Só assim, limando o pormenor, poderemos ter no fim de contas um modelo de fiscalização que se pretende e que se quer que exista, para ser e para parecer.

Seleccionámos uma frase de STUART FARSON para sinalizar a nossa meta e concluir o que se nos afigurava importante efectuar, conscientes no entanto que ficaremos sempre aquém do rigor e tratamento científico que esta importante temática nos merece.

«Placing the institutions of government under democratic control and making them accountable is one of the most important tasks of democracy. Democratic states vary, however, in how they accomplish this.»²⁵⁵

²⁵⁵ STUART FARSON, «Establishing Effective Intelligence Oversight Systems» in *Overseeing Intelligence Services: A Toolkit*, (Editado por HANS BORN e AIDAN WILLS), DCAF, Genebra, 2012, p. 25. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <https://www.dcaf.ch/Publications/Overseeing-Intelligence-Services-A-Toolkit>.

ELEMENTOS CONSULTADOS

7. ELEMENTOS CONSULTADOS

7.1 Legislação Nacional indicada

- Decreto de 10 de Abril de 1976 – CRP;
- Decreto-Lei n.º 27058, de 30 de Setembro de 1936 – Cria a Legião Portuguesa;
- Decreto-Lei n.º 171/74, de 25 de Abril – Extingue a Legião Portuguesa;
- Lei n.º 3/74, de 14 de Maio – Estrutura Constitucional Transitória;
- Decreto-Lei 250/75, de 23 de Maio – Cria o SDCI;
- Decreto-Lei 385/76, de 21 de Maio – Extingue o SDCI;
- Decreto-Lei n.º 20/82, de 28 de Janeiro – Altera estrutura do EMGFA;
- Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro – Primeira revisão da CRP;
- Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro – Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;
- Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro – LQSIRP;
- Decreto-Lei n.º 224/85, de 4 de Julho – Estabelece a orgânica do SIED;
- Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho – Regulamenta o SIS;
- Decreto-Lei n.º 226/85, de 4 de Julho – Regulamenta o SIM;
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro – Código do Processo Penal;
- Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto – Aprova a Lei Orgânica de Bases da Organização das FA;
- Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro – Aprova a Lei Orgânica do EMGFA;
- Lei n.º 7/93, de 1 de Março – Estatuto dos Deputados da AR;
- Lei n.º 6/94, de 7 de Abril – LSE;
- Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro – Primeira alteração à LQSIRP;
- Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março – Código Penal;
- Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro – Regulamenta o SIEDM;

- Lei n.º 15/96, de 30 de Abril – Segunda alteração à LQSIRP;
- Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho – Terceira alteração à LQSIRP;
- Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro – Quarta revisão da CRP;
- Decreto-Lei n.º 158/98, de 24 de Junho – Desactiva a DINFO;
- Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro – Lei da Protecção de Dados Pessoais;
- Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril – Rege os serviços e organismos da Administração Pública.
- Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro – Código de Justiça Militar;
- Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro – Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública.
- Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro – Quarta alteração à LQSIRP;
- Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro – Torna obrigatória a existência de Livro de Reclamações (sector privado).
- Despacho Normativo n.º 22/2006, de 15 de Dezembro – Aprova o Regimento do Conselho Superior de Informações;
- Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro – Estabelece a orgânica do SGSIRP, SIED e SIS;
- Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto – Aprova a Lei Segurança Interna;
- Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro – Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas;
- Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho – Aprova Lei Orgânica de Bases da Organização das FA;
- Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho – Aprova Lei de Defesa Nacional
- Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de Setembro – Regulamenta a Lei Orgânica de Bases da Organização das FA;

7.2 Sítios da Internet consultados

- <https://www.aivd.nl/>
- <https://www.cfsirp.pt>
- <https://www.comiteri.be/>
- <https://www.ctivd.nl/>
- <https://www.dcaf.ch/>
- <https://www.emgfa.pt/>
- <http://europa.eu/>
- <https://www.ennir.be/>
- <https://fas.org/>
- <https://www.un.org/>
- <https://www.parlamento.pt>
- <https://www.pwc.pt>
- <https://www.sabor.hr/>
- <https://www.sied.pt>
- <https://www.sirp.pt>
- <https://www.sis.pt>
- <https://www.soa.hr/>
- <https://www.tweedekamer.nl/>

7.3 Bibliografia Nacional citada

AA. VV.,

- «Porquê tão lentos? Três casos especiais de morosidade na administração da justiça» *in Relatório do Observatório da Justiça Portuguesa*, AA.VV., (Director Científico BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS e Coordenadora CONCEIÇÃO GOMES), Volume II, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Março, 1998, pp. 31 e ss. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na Internet em: <https://www.opj.ces.pt/pdf/06.pdf>

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de,

- *Comentário do Código Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008.

AMARAL, Diogo Freitas,

- *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 49-70.
- Países como nós n.º 1, AA.VV., Parceria Pricewaterhousecoopers e Jornal Expresso, Maio, 2011, [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: https://www.pwc.pt/pt/temas-actuais/imagens/Brochura_PCN_Ir.pdf.

ANES, Maria Antónia,

- «Sobre as Informações», *in Estratégia*, AAVV, (Coordenação de ADRIANO MOREIRA E PEDRO CARDOSO), volume XII, Lisboa, 2000, p. 218 e ss.

ARAÚJO, Rui,

- «Respeita o seu comandante, Gritando sempre: Avante! Por Salazar! Salazar!» *in O Império dos Espiões*, Oficina do Livro, Alfragide, 2010.

BENTO, André Neves,

- *O Assassínio de Issam Sartawi. O Atentado Terrorista Árabe de Montechoro em 1983 e a Questão da Segurança versus Posição Geo-Estratégica da Região Algarvia*, Racal Clube, Albufeira, 2001.

CABAU, António Pedro,

- «As Informações nas Democracias Ocidentais e o Caso Português», *in Revista Futuro Presente n.º 39*, Lisboa, Janeiro a Março de 1997, p.44.

CANOTILHO, J.J. Gomes,

- *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 751 pp.e ss.

CANOTILHO, J.J Gomes / MOREIRA, Vital,

- *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp.476 e ss.;
- *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp.58 e ss.

CARDOSO, Vizela,

- «As informações em Portugal (Resenha Histórica)» *in Estudos de Direito e Segurança*, AA. VV., Coordenação de JORGE BACELAR GOUVEIA e RUI PEREIRA, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 490 e ss.

CARVALHO, Jorge Silva,

- «Os limites à Produção de Informações no Estado de Direito Democrático» *in Revista Segurança e Defesa n.º 2*, Diário de Bordo Editores, Fevereiro, 2007, pp.102-107.
- «Modelos de Sistemas de Informações: Cooperação entre sistemas de informações (apontamentos para apoio)» *in Estudos de Direito e Segurança*, Coordenação de JORGE BACELAR GOUVEIA e RUI PEREIRA, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 193 e ss.

CONCEIÇÃO, Ana Raquel,

- *Escutas Telefónicas-Regime Processual Penal*, Quid Juris, Lisboa, 2009.

DIOGO, José Manuel,

- *SIS (SIRP)*, Levoir,S.A., Oeiras, 2012, pp. 95 e ss.

FONTES, José,

- «A Constituição e os Serviços de Informações» *in Revista Segurança e Defesa n.º 15*, Diário de Bordo Editores, Loures, Outubro a Dezembro, 2010, pp.46 e ss.

GOUVEIA, Jorge Bacelar,

- *Manual de Direito Constitucional*, Volume I, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, Outubro, 2013, pp. 367-504;
- *Manual de Direito Constitucional*, Volume II, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, Novembro, 2013, pp. 1115-1117.
- «Os serviços de Informações de Portugal: Organização e Fiscalização» *Estudos de Direito e Segurança*, Coordenação de JORGE BACELAR GOUVEIA e RUI PEREIRA, Almedina, Coimbra, 2007, pp.183-190.

- *A fiscalização dos serviços de informações*, Produção do Autor, Escola da GNR, Queluz, Novembro, 2012, vídeo duração (1h07min), [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <https://jorgebacelargouveia.com/opinio/videos/1054-23112012-a-fiscalizacao-dos-servicos-de-informacoes-escola-da-gnr-queluz>.
- *A fiscalização dos serviços de informações em Portugal*, Produção do Autor, Parlamento Nacional, Timor – Díli, Novembro 2011, vídeo duração (1h06 min). [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: https://www.jorgebacelargouveia.com/index.php?option=com_content&view=article&id=726:30112011-a-fiscalizacao-dos-servicos-de-informacoes-em-portugal-dili.

OTERO, Paulo,

- *Legalidade e Administração Pública – O Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade*, Almedina, Maio, 2003.

REIS, Sónia / SILVA, Manuel Botelho da,

- *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 67 – Vol.III, Dezembro de 2007. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em: <https://www.oa.pt>.

SIMÕES, Pedro

- *Os Serviços Secretos em Portugal – Os Serviços de Informação e a Comunicação Social*, Prefácio, Lisboa, 2002.

7.4 Pareceres do CFSIRP indicados

- DAR, II Serie, n.º 97, de 22 de Julho de 1988, [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<https://www.cfsirp.pt/Geral/Documentos/Page-4.html>.
- DAR, II Série-C, n.º 36, de 3 de Julho de 1990, [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<https://www.cfsirp.pt/images/documentos/parecer1988-1989.pdf>.
 - DAR, II Série-C, n.º 31, de 26 de Junho de 1992, [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<https://www.cfsirp.pt/images/documentos/parecer%201990.pdf>.
 - DAR, II Serie-C, n.º 19, de 7 de Abril de 1994, [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<http://www.cfsirp.pt/images/legislacao/parecer%201991-92.pdf>.
 - DAR, II Série-C, n.º 43 de 31 de Março de 2007, [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<http://www.cfsirp.pt/images/documentos/dar-ii-c-043%5B1%5D.pdf>.
 - DAR, II Serie-E, n.º 20, de 17 de Junho 2011, [Consultado a 08/08/2014]. Disponível em:
<http://www.cfsirp.pt/images/documentos/parecerpublicadodar2010.pdf>.
 - Parecer do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa Ano 2013, CFSIRP, 2014, pp. 9-11. [Consultado em 08/08/2014]. Disponível na internet em:
http://www.cfsirp.pt/images/documentos/Parecer_CFSIRP_2013.pdf.

7.5 Bibliografia Estrangeira citada

BORN, Hans / LUETHOLD, Arnold

International Standards: Compilation of Good Practices for Intelligence Agencies and their Oversight, DCAF, Genebra, 2011, pp.9 e12. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<http://www.dcaf.ch/Publications/International-Standards-Compilation-of-Good-Practices-for-Intelligence-Agencies-and-their-Oversight>.

CVRTILA, Vlatko,

- *Intelligence Governance in Croatia*, DCAF, Genebra, 2012, p. 17 e 23. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<http://www.dcaf.ch/Publications/Case-Studies-on-Intelligence-Governance-in-the-Western-Balkans>.

FARSON, Stuart,

- «Establishing Effective Intelligence Oversight Systems» in *Overseeing Intelligence Services: A Toolkit*, (Editado por HANS BORN e AIDAN WILLS), DCAF, Genebra, 2012, p.25. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<https://www.dcaf.ch/Publications/Overseeing-Intelligence-Services-A-Toolkit>.

LAETHEM, Wauter Van,

- «Parliamentary and Specialised Oversight of Security and Intelligence Agencies In Belgium» in AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight of Security and Intelligence Agencies in the European Union*, Parlamento Europeu, Direcção-Geral das Políticas Internas, Bruxelas, Junho 2011, p. 202. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<http://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201109/20110927ATT27674/20110927ATT27674EN.pdf>.

VERHOEVEN, Nick,

- «Parliamentary and Specialised Oversight of Security and Intelligence Agencies in the Netherlands», in AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight of Security and Intelligence Agencies in the European Union*, Parlamento Europeu, Direcção-Geral das Políticas Internas, Bruxelas, Junho 2011, p. 256. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<http://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201109/20110927ATT27674/20110927ATT27674EN.pdf>.

WILLS, Aidan,

- *Guidebook: Understanding Intelligence Oversight*, DCAF Toolkit, Genebra, 2010, p.45. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<http://www.dcaf.ch/Publications/Guidebook-Understanding-Intelligence-Oversight>.

WILLS, Aidan / BUCKLAND, Benjamin S.,

- *Access to Information by Intelligence and Security Service Oversight Bodies*, DCAF-OSF Working Paper, Genebra, 2012, pp. 16, 19, 29, 34, 40. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível em:
<http://www.dcaf.ch/Publications/Access-to-Information-by-Intelligence-and-Security-Service-Oversight-Bodies>.

WILLS, Aidan / VERMEULEN, Mathias,

- *Parliamentary Oversight of Security and Intelligence Agencies in the European Union*, Parlamento Europeu, Direcção-Geral das Políticas Internas, Bruxelas, Junho 2011, pp. 92-141. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<http://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201109/20110927ATT27674/20110927ATT27674EN.pdf>.

WITH, Hans De / KATHMANN, Erhard,

- «Parliamentary and Specialised oversight of security and Intelligence Agencies in Germany» in AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight of Security and Intelligence Agencies in the European Union*, Parlamento Europeu, Direcção-Geral das Políticas Internas, Bruxelas, Junho 2011, p.219. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<http://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201109/20110927ATT27674/20110927ATT27674EN.pdf>.

7.6 Relatórios Internacionais indicados

- *UN Special Rapporteur on the Promotion and Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms while Combating Terrorism 2010, Compilation of good practices on legal and institutional frameworks and measures that ensure respect for human rights by intelligence agencies*, Assembleia Geral da ONU, A/HRC/14/46, 17 Maio de 2010. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
<https://fas.org/irp/eprint/unhrc.pdf>.
- *Report on the Democratic Oversight of The Security Services*, Conselho Europeu, (Venice Commission), Estrasburgo, Estudo n.º388/2006, 11 de Junho 2007, p.48. [Consultado a 08/08/2014]. Disponível na internet em:
http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/libe/dv/3_cdl-ad%282007%29016_/3_cdl-ad%282007%29016_en.pdf.

7.7 Diários da Assembleia da República consultados

- DAR, II Série-A, n.º 193 de 15 de Junho de 2012 – «*Projeto de lei n.º 251/XII (1.ª) — Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (PCP)*».
- DAR, I Série-A, n.º 115 de 31 de Maio de 2012 – «*Debate quinzenal sobre os SIRP*».
- DAR, I Série-A, n.º 084 de 15 de Março de 2012 – «*Iniciativa legislativa do PS no sentido de reforçar o controlo e a prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos serviços de informações*».
- DAR, II Série-A, n.º 133 de 03 de Março de 2012 – «*N.º 148/XII (1.ª) (Altera a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações): — Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e nota técnica elaborada pelos serviços de apoio*».
- DAR, I Série, n.º 071 de 11 de Fevereiro de 2012 – «*“A tutela da Assembleia da República é feita pelo Conselho de Fiscalização e, politicamente, pelo Plenário da Assembleia, em relação ao Sr. Primeiro-Ministro!” Discutia-se sobre o facto do Primeiro-Ministro prestar esclarecimentos em sede de plenário ou em sede de Comissão*».
- DAR, I Série, n.º 68 de 04 de Fevereiro de 2012 – «*Francisco Louça (BE)- Conselho de Fiscalização recomendou uma remodelação, que nunca foi feita, uma garantia de funcionamento dos serviços contra quaisquer vícios e abusos, mas nada disso aconteceu. Aliás, esta é a regra desse Governo: se há um problema não se faz nada! PM Pedro Passos Coelho (PSD) - “(..:) Sr. Deputado, não tenho conhecimento de nenhuma proposta concreta da Comissão de Fiscalização dos Serviços de Informações quanto a remodelações dos serviços. Não conheço! Não me foi remetida, Sr. Deputado! Mas se essa proposta for apresentada ela será analisada, porque o Governo coopera com o Parlamento nesta matéria e é do seu interesse cooperar com o Parlamento”*».
- DAR, I Série, n.º 064 de 27 de Janeiro de 2012 – «*(BE) Dá entrada na Mesa de um projecto que Altera a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações (BE), que baixa à 1.ª Comissão, e 149/XII (1.ª) — Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa, consagrando o «período de nojo» para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades (BE), que baixa à 1.ª Comissão*».
- DAR, II Série-A, n.º 107 de 27 de Janeiro de 2012 – «*N.º 148/XII (1.ª) — Altera a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações (BE). N.º 149/XII (1.ª) — Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa, consagrando o «período de nojo» para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades (BE)*».

- DAR, II Série-B, n.º 150 de 15 de Janeiro de 2012 – «Resposta da Presidência do Conselho de Ministros à pergunta n.º 1864/XII (1.ª) da Deputada Cecília Honório (BE), sobre a proposta de reforma dos Serviços de Informações efectuada por Silva Carvalho e entregue ao Governo».
- DAR, I Série, n.º 054 de 5 de Janeiro de 2012 – «eleito membro do Conselho de Fiscalização do SIRP, José António Branco».
- DAR, II Série-B, n.º 83 de 09 de Novembro de 2011 – «Resposta Do Procurador-Geral da República ao requerimento n.º 7/XI (2.ª) – XI dos Deputados Luís Montenegro, Fernando Negrão e Teresa Leal Coelho (PSD), sobre a Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa».
- DAR, II Série-B, n.º 62 de 11 de Outubro de 2011 – «N.º 7/XII (1.ª)-Intervenção dos Deputados Luís Montenegro, Fernando Negrão e Teresa Leal Coelho (PSD) ao Procurador-Geral da República sobre a Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa».
- DAR, I Série, n.º 28 de 8 de Outubro de 2011 – «são eleitos para membros do Conselho Superior de Informações os deputados José Manuel de Matos Correia (PSD) e Vitalino José Ferreira Prova Canas (PS)».
- DAR, II Série-A, n.º 40 de 06 de Outubro de 2011 – «Eleição para o Conselho Superior de Informações. - Eleição para a Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado».
- DAR, I Série, n.º 17 de 9 de Setembro de 2011 – «Debate, lançado por António Filipe (PCP) sobre o respectivo modelo de fiscalização do SIRP. “Relativamente ao segredo de Estado, é uma evidência que a Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado, que foi criada na lei em 1994, nunca funcionou. Ao longo de mais de 17 anos, a Assembleia da República criou um órgão que deveria ser altamente responsável mas que efectivamente nunca existiu. O Conselho de Fiscalização do Serviço de Informações tem-se revelado, até à data, verdadeiramente ineficaz, ao ponto de estarmos hoje confrontados com uma situação que exige de facto um apuramento do que efectivamente se passou de anómalo com o serviço de informações e com a impossibilidade legal de a Assembleia da República investigar, devido à invocação do segredo de Estado e à falta de um mecanismo legal que permita ultrapassar esta mesma invocação”».
- DAR, II Série-A, n.º 24 de 07 de Setembro de 2011 – «Proposta de Lei N.º 52/XI (1.ª) — Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos (apresentado pelo BE)».
- DAR, I Série, n.º 13 de 1 de Setembro de 2011 – «Sobre o inquérito sobre o SIRP levado a cabo pelo Governo».
- DAR, I Série n.º 10, de 30 de Julho 2011 – «Principais intervenientes, Pedro Passos Coelho (PSD), Francisco Lousã (BE), e António José Seguro, sobre a abertura do inquérito solicitado pelo primeiro-ministro ao Secretário-Geral do SIRP, por alegada transmissão de informações do Ex- Director do SIED, para uma empresa privada».

- DAR, II Série-A, n.º 14 de 29 de Julho de 2011 – «N.º 27/XII (1.ª) — Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado (PCP)».
- DAR, I Série, n.º 15 de 18 de Dezembro de 2009 – «Eleição para o Conselho Superior de Informações, Vitalino José Ferreira Prova Canas (PS) e José Manuel de Matos Correia (PSD) pp.47».
- DAR, II Série-A, n.º 16 de 17 de Dezembro de 2009 – «Eleição para o Conselho Superior de Informações».
- DAR, I Série, n.º 101 de 09 de Junho de 2009 – «Após leitura da mensagem do Presidente da República sobre a devolução, sem promulgação, do Decreto da Assembleia da República n.º 292/X — Proceda à primeira alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril (Segredo de Estado), e regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado, intervieram os Srs. Deputados Ricardo Rodrigues (PS), António Montalvão Machado (PSD), António Filipe (PCP), Helena Pinto (BE) e Nuno Magalhães (CDS-PP)».
- DAR, I Série, n.º 84 de 23 de Maio de 2009 – «Foi aprovado, em votação final global, o texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo aos projectos de lei n.os 102/X (1.ª) – Primeira revisão da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril — Segredo de Estado (PSD) e 473/X (3.ª) — Acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado (PS)».
- DAR, II Série-A, n.º 38 de 06 de Dezembro de 2008 – «Resolução, Eleição de três membros para o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa».
- DAR, I Série, n.º 20 de 29 de Novembro de 2008 – «eleição de três membros para o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa».
- DAR, I Série, n.º 57 de 08 de Março de 2008 – «Em votação na generalidade, foram rejeitados os projectos de lei n.os 383/X — Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado (PCP) e 467/X — Orientações estratégicas em matéria de política de segurança interna e externa (BE), tendo sido aprovados os projectos de lei n.os 102/X — Primeira revisão da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril — Segredo de Estado (PSD) e 473/X — Acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado (PS)».
- DAR, II Série-A, n.º 65 de 08 de Março de 2008 – «Projecto N.º 383/X (2.ª) (Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado): — Vide projecto de lei n.º 102/X (1.ª)».
- DAR, II Série-A, n.º 64 de 06 de Março de 2008 – «N.º 473/X(3.ª) — Acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado (apresentado pelo PS)».

- DAR, I Série, n.º 56 de 07 de Março de 2008 – «*Procedeu-se à discussão conjunta, na generalidade, dos projectos de lei n.os 383/X — Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado (PCP); Foram também discutidos conjuntamente, na generalidade, os projectos de lei n.os 102/X — Primeira revisão da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril — Segredo de Estado (PSD) e 473/X — Acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado (PS), tendo usado da palavra, a diverso título, os Srs. Deputados Mota Amaral (PSD), António Filipe (PCP), Vitalino Canas (PS), Nuno Teixeira de Melo (CDS-PP) e Fernando Rosas (BE)*».
- DAR, II Série-A, n.º 79 de 17 de Maio de 2007 – «*Projecto N.º 383/X — Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado (apresentado pelo PCP)*».
- DAR, II Série-A, n.º 40 de 01 de Fevereiro de 2007 – «*Decreto n.º 105/X: Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro*».
- DAR, II Série-A, n.º 35 de 13 de Janeiro de 2007 – «*Proposta N.º 83/X (Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro): — Relatório da votação na especialidade e texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*».
- DAR, I Série, n.º 35 de 12 de Janeiro de 2007 – «*Em votação final global, foi aprovado o texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei n.º 83/X — Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro*».
- DAR, I Série, n.º 3 de 22 de Setembro de 2006 – «*Na generalidade, foi aprovada a proposta de lei n.º 83/X — Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro*».
- DAR, II Série-A, n.º 2 de 21 de Setembro de 2006 – «*Proposta N.º 83/X (Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro): — Relatório, conclusões e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*».

- DAR, I Série, n.º 1 de 16 de Setembro de 2006 – «*Foi apreciada, na generalidade, a proposta de lei n.º 83/X — Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro. Intervieram no debate, a diverso título, além do Sr. Ministro da Presidência (Pedro Silva Pereira), os Srs. Deputados José de Matos Correia (PSD), António Filipe (PCP), Nuno Magalhães (CDS-PP), Vitalino Canas (PS), Fernando Rosas (BE) e Francisco Madeira Lopes (Os Verdes)*».
- DAR, II Série-A, n.º 132 de 29 de Julho de 2006 – «*N.º 83/X — Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro*».
- DAR, II Série-A, n.º 16 de 20 de Maio de 2005 – «*Resolução, Eleição de dois Deputados para o Conselho Superior de Informações*».
- DAR, I Série-A, n.º 21 de 14 de Maio de 2005 – «*Foram lidas as actas da eleição de membros para a Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos e para o Conselho Superior de Informações, tendo sido proclamados eleitos os candidatos propostos*».
- DAR, I Série-A, n.º 20 de 13 de Maio de 2005 – «*No decorrer da sessão, procedeu-se à eleição de membros para o Conselho Superior de Informações*».
- DAR, II Série-A, n.º 9 de 14 de Outubro de 2004 – «*Decreto N.º 204/IX — Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa*».
- DAR, II Série-A, n.º 8 de 09 de Outubro de 2004 – «*Resolução, Eleição de três membros para o Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações*».
- DAR, I Série, n.º 8 de 01 de Outubro de 2004 – «*Foi aprovado, em votação final global, o texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei n.º 135/IX — Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa*».
- DAR, II Série-A, n.º 5 de 30 de Setembro de 2004 – «*N.º 135/IX (Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa): — Texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*».
- DAR, I Série, n.º 6 de 25 de Setembro de 2004 – «*Foram anunciados os resultados da eleição dos membros do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações (foram proclamados eleitos Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia e os Srs. Deputados Maria Teresa da Silva Morais e António Álvares Marques Júnior)*».
- DAR, I Série, n.º 5 de 24 de Setembro de 2004 – «*A Assembleia, além de ter procedido à eleição dos membros do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações, aprovou ainda diversos pareceres da Comissão de Ética autorizando Deputados do PSD, do PS e do CDS-PP*».

- DAR, I Série, n.º 2 de 17 de Setembro de 2004 – «*Foi aprovada a proposta de lei n.º 135/IX e rejeitado o projecto de lei n.º 287/IX (PCP) — Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa*».
- DAR, I Série, n.º 1 de 16 de Setembro de 2004 – «*Procedeu-se à discussão conjunta, na generalidade, da proposta de lei n.º 135/IX e do projecto de lei n.º 287/IX (PCP) — Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, tendo usado da palavra, a diverso título, além do Sr. Ministro de Estado e da Presidência (Nuno Morais Sarmento), os Srs. Deputados João Teixeira Lopes (BE), António Filipe (PCP), José de Matos Correia (PSD), Vitalino Canas (PS), Narana Coissoró (CDS-PP) e Francisco Madeira Lopes (Os Verdes)*».
- DAR, II Série-A, n.º 1 de 16 de Setembro de 2004 – «*Projectos de lei (n.os 287 e 462/IX): N.º 287/IX (Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa): — Relatório, conclusões e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. N.º 462/IX (Altera o método de eleição dos membros do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações pela Assembleia da República): — Vide projecto de lei n.º 287/IX. Proposta de lei n.º 135/IX (Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa): — Vide projecto de lei n.º 287/IX*».
- DAR, I Série, n.º 31 de 12 de Dezembro de 2003 – «*Foram, ainda, aprovados dois requerimentos, um apresentado pelo PS e o outro apresentado pelo PS, PCP, Os Verdes e BE, de baixa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, pelo prazo de 60 dias, dos projectos de lei n.os 46/IX — Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado (PS) e 381/IX — Regula o acesso aos documentos da Administração (Os Verdes)*».
- DAR, I Série, n.º 28 de 05 de Dezembro de 2003 – «*Em declaração política, o Sr. Deputado António Filipe (PCP) abordou a actual situação legal e institucional do Sistema de Informações da República Portuguesa, após o que deu resposta a pedidos de esclarecimento dos Srs. Deputados António Costa (PS), Luís Marques Guedes (PSD) e João Rebelo (CDS-PP). Foram também discutidos em conjunto, na generalidade, os projectos de lei n.os 46/IX — Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado (PS) e 381/IX — Regula o acesso aos documentos da Administração (Os Verdes), tendo-se pronunciado, a diverso título, os Srs. Deputados Medeiros Ferreira (PS), Isabel Castro (Os Verdes), Luís Montenegro (PSD), José Magalhães (PS), Nuno Teixeira de Melo (CDS-PP) e António Filipe (PCP)*».
- DAR, I Série, n.º 82 de 28 de Julho de 2000 – «*segunda revisão da Lei Orgânica da Assembleia da República (PS), 229/VIII — Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado (PS)*».
- DAR, I Série n.º 12 de 26 de Novembro de 1999 – «*Entretanto, o Sr. Presidente proclamou eleitos os membros para o Conselho de Estado e para o Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações*».

- DAR, I Série, n.º 101 de 02 de Julho de 1999 – «*Em interpelação à Mesa, o Sr. Deputado José Magalhães (PS) condenou a divulgação do relatório da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à Gestão Governamental dos Serviços de Informações e à sua Relação com Actividades de Polícia, criada pela Resolução n.º 29/99, o que suscitou o uso da palavra dos Srs. Deputados Lino de Carvalho (PCP), Moreira da Silva (PSD), Luís Queiró (CDS-PP) e Carlos Encarnação (PSD), que também respondeu a um pedido de defesa da consideração da bancada do Sr. Deputado José Magalhães*».
- DAR, I Série, n.º 63 de 25 de Março de 1999 – «*Foram lidos os pedidos de renúncia ao mandato dos membros do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações, na sequência do que intervieram os Srs. Deputados Francisco de Assis (PS), Octávio Teixeira (PCP), Carlos Encarnação (PSD) e Francisco Peixoto (CDS-PP) e, ainda, o Sr. Presidente*».
- DAR, I Série, n.º 60 de 18 de Março de 1999 – «*Também em declaração política, o Sr. Deputado Luís Marques Mendes (PSD) teceu críticas ao Governo pela actuação relativamente ao sistema de informações de segurança. No fim, respondeu a pedidos de esclarecimento dos Srs. Deputados João Amaral (PCP), Francisco de Assis (PS) e António Brochado Pedras (CDS-PP)*».
- DAR, I Série, n.º 29 de 18 de Dezembro de 1998 – «*Procedeu-se, ainda, à eleição dos membros para o Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações, tendo sido declarados eleitos os Srs. José Francisco de Faria Costa, Paulo Sousa Mendes e Sofia de Sequeira Galvão. Foi retirado o requerimento de adopção do processo de urgência, requerido pelo PCP, respeitante ao projecto de lei n.º 586/VII — Adopta medidas para a eleição urgente do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações (PCP), tendo usado da palavra o Sr. Deputado João Amaral (PCP)*».
- DAR, I Série, n.º 98 de 19 de Julho de 1997 – «*A Câmara apreciou igualmente o projecto de lei n.º 389/VII — Alteração da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (PS e PSD) —, que foi aprovado na generalidade, na especialidade e em votação final global. Intervieram na discussão os Srs. Deputados José Magalhães (PS), Luís Queiró (CDS-PP), Luís Marques Guedes (PSD) e António Filipe (PCP)*».
- DAR, I Série, n.º 33 de 31 de Janeiro de 1997 – «*Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações, tendo sido proclamado eleito apenas o candidato José Cândido de Sousa Carrusca Robin de Andrade*».
- DAR, I Série, n.º 50 de 22 de Março de 1996 – «*O projecto de lei n.º 17/VII — Reforça as competências do Conselho de Fiscalização do Serviço de Informações (PS) foi também aprovado em votação final global*».
- DAR, I Série, n.º 9 de 23 de Novembro de 1995 – «*Foi ainda aprovado, na generalidade, o projecto de lei n.º 17/VII — Reforça as competências do Conselho de Fiscalização do Serviço de Informações (PS), tendo sido rejeitado o projecto de lei n.º 7/VII — Reforça o sistema de fiscalização dos serviços de informações, clarifica os limites das actividades que estes podem desenvolver e revoga as alterações legislativas promovidas no termo da VI Legislatura pelo Governo (PCP)*».

- DAR, I Série, n.º 7 de 17 de Novembro de 1995 – «*Procedeu-se à discussão conjunta, na generalidade, dos projectos de lei n.os 7/VII — Reforça o sistema de fiscalização dos serviços de informações, clarifica os limites das actividades que estes podem desenvolver e revoga as alterações legislativas promovidas no termo da VI Legislatura pelo Governo (PCP) e 17/VII — Reforça as competências do Conselho de Fiscalização do Serviço de Informações (PS), tendo usado da palavra, além do Sr. Ministro da Presidência (António Vitorino), os Srs. Deputados João Amaral (PCP), José Magalhães e Jorge Lacão (PS), Guilherme Silva (PSD), Luís Queiró (CDS-PP) e Heloísa Apolónia (Os Verdes)*».

ANEXOS

8 ANEXOS

8.1 Quadro de Entidades

ESTADOS	ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO	ENTIDADES FISCALIZADAS
Alemanha	A. Painel de Fiscalização Parlamentar (<i>Parlamentarisches Kontrollgremium – “PKGr”</i>)	Departamento Federal para a Protecção da Constituição (<i>Bundesamt für Verfassungsschutz – “BfV”</i>); Serviço Militar de Contra-Inteligência (<i>Militärischer Abschirmdienst – “MAD”</i>); Serviços de Informações Alemão (<i>Bundesnachrichtendienst – “BND”</i>)
	B. Comissão G10 (<i>G10-Kommission</i>)	Departamento Federal para a Protecção da Constituição (<i>Bundesamt für Verfassungsschutz – “BfV”</i>); Serviço Militar de Contra-Inteligência (<i>Militärischer Abschirmdienst – “MAD”</i>); Serviços de Informações Alemão (<i>Bundesnachrichtendienst – “BND”</i>); e outros serviços e forças de segurança;
Bélgica	Comissão Permanente de Fiscalização dos Serviços de Informações e de Segurança Belga (<i>Comité Permanent de Controle des Services de Renseignements et de Sécurité – “Comité Permanent R”</i>)	Segurança do Estado (<i>Sûreté de l’État – “SE”</i>); Serviço de Informações e de Segurança (<i>Service General du Renseignement et de la Sécurité – “SGRS”</i>); Unidade de Coordenação para Avaliação da Ameaça (<i>l’Organe de Coordination pour l’analyse de la Menace</i>)
Bulgária	Comissão de Defesa e dos Negócios Estrangeiros (<i>КОМИСИЯ ПО ВЪНШНА ПОЛИТИКА И ОТБРАНА</i>)	Serviço Nacional de Informações (<i>Национална разузнавателна служба – “NRS”</i>); Serviço Nacional de Protecção (<i>Национална служба за охрана – “НСО”</i>); Serviço Nacional de Defesa (<i>Служба “Военна информация” – “CVI”</i>)
Dinamarca	Comissão de Fiscalização Parlamentar dos Serviços de Informações Dinamarqueses (<i>Udvalget vedrørende Efterretningstjenesterne-Folketing</i>)	Serviço de Informações da Polícia (<i>Politiets Efterretningstjeneste – “PET”</i>); Serviço de Informações de Defesa Dinamarquês (<i>Forsvarets Efterretningstjeneste – “FE”</i>)
Eslováquia	Conselho Nacional da República Eslovaca - Comissão de Fiscalização do Serviço de Informações Eslovaco (<i>kontrolného výboru NR SR na kontrolu činnosti SIS</i>)	Serviço de Informações Eslovaco (<i>Slovenská informačná služba – “SIS”</i>); Autoridade Nacional de Segurança (<i>Národný bezpečnostný úrad – “NBU”</i>)
Eslovénia	Comissão de Fiscalização dos Serviços de Informações e de Segurança (<i>Komisija za nadzor obveščevalnih in varnostnih služb</i>)	Serviço de Informações e Segurança Esloveno (<i>Slovenska Obveščevalno-Varnostna Agencija – “SOVA”</i>); Serviço de Informações e Segurança Militar (<i>Obveščevalno Varnostna Služba – “OVS”</i>); Departamento de Investigação Criminal da Polícia (<i>Nacionani Preiskovalni Urad</i>)
Estónia	Comissão Especializada de Fiscalização das Autoridades de Segurança (<i>Riigikogu julgeolekuasutuste järelevalve erikomisjon</i>)	Serviço de Segurança Interna Estónio (<i>Kaitsepolitseiamet – “KaPo”</i>); Conselho de Informações (<i>Teabeamet</i>);

Finlândia	A Comissão de Administração (<i>Valiokunnat</i>)	Serviço de Informações e Segurança Finlandês (<i>Suojelupoliisi / Skyddspolisen – “SUPO”</i>)
França	Comissão dos Assuntos Jurídicos (<i>Commission des Lois</i>) e Delegação Parlamentar para as Informações (<i>Délégation Parlementaire au Renseignement</i>)	Direcção Central de Informações do Interior (<i>Direction Centrale du Renseignement Intérieur – “DCRI”</i>)
Grécia	A. Comissão Especial Permanente para as Instituições e Transparência (<i>Ειδική Μόνιμη Επιτροπή Θεσμών και Διαφάνειας</i>)	Serviço Nacional de Informações (<i>Εθνική Υπηρεσία Πληροφοριών – “ΕΥΠ”</i>)
	B. Autoridade para a Segurança e Privacidade das Comunicações (Αρχή Διασφάλισης του Απορρήτου των Επικοινωνιών – “ΑΔΑΕ”)	Serviço Nacional de Informações (<i>Εθνική Υπηρεσία Πληροφοριών – “ΕΥΠ”</i>); Polícia Helénica (<i>Ελληνική Αστυνομία</i>)
Holanda	Comissão de Fiscalização dos Serviços de Informações e de Segurança (<i>Commissie van Toezicht betreffende de Inlichtingen- en Veiligheidsdiensten – “CTIVD”</i>)	Serviço Geral de Informações e Segurança (<i>Algemene Inlichtingen- en Veiligheidsdienst – “AIVD”</i>) Serviço de Informações e Segurança Militar (<i>Militaire Inlichtingen- en Veiligheidsdienst – “MIVD”</i>); Counter-Terrorism Information Box (<i>CT-Infobox</i>)
Hungria	Comissão da Segurança Nacional (<i>Nemzetbiztonsági bizottság</i>)	Serviço de Informação (<i>Információs Hivatal – “IH”</i>); Serviço de Protecção da Constituição (<i>Alkotmányvédelmi Hivatal – “AH”</i>); Serviço de Informações Militares (<i>Katonai Nemzetbiztonsági Szolgálat – “KNBSZ”</i>); Serviço Especial de Segurança Nacional (<i>Nemzetbiztonsági Szakszolgálat “NBSZ”</i>)
Itália	Comissão Parlamentar para os Serviços de Informações e Segurança (<i>Comitato parlamentare per i servizi di informazione e sicurezza-COPASIR</i>)	Serviço de Informações e Segurança Interna (<i>Agenzia Informazioni e Sicurezza Interna – “AISI”</i>); Serviço de Informações e Segurança Externa (<i>Agenzia Informazioni e Sicurezza Esterna – “AISE”</i>); Departamento de Informações para a Segurança (<i>Dipartimento delle Informazioni per la Sicurezza – “DIS”</i>)
Letónia	Comissão da Segurança Nacional (<i>Nacionālās drošības komisija</i>)	Serviço de Defesa e Segurança Nacional
Lituânia	Comissão da Defesa e Segurança Nacional (<i>Nacionalinio saugumo ir gynybos komitetas</i>)	Departamento de Segurança do Estado (<i>Valstybes Saugumo Departamentas – “VSD”</i>); Segundo Departamento de Investigação (<i>Antrasis operatyvinių tarnybų departamentas – “AOTD”</i>)
Polónia	A. Comissão de Serviços Especiais (<i>Komisja do Spraw Służb Specjalnych “KSS”</i>) do Sejm	Serviço de Informações Interno (<i>Agencja Bezpieczeństwa Wewnętrznego – “ABW”</i>); Serviço Central de Combate à Corrupção (<i>Centralne Biuro Antykorupcyjne – “CBA”</i>); Serviço de Informações Externo (<i>Agencja Wywiadu – “AW”</i>); Serviço de Contra-Inteligência Militar (<i>Służba Kontrwywiadu Wojskowego – “SKW”</i>); Serviço de Informações Militar (<i>Służba Wywiadu Wojskowego “SWW”</i>)
	B. Comissão dos Direitos do Homem, Estado de Direito e das Petições (<i>Petycje w pracach Komisji Praw Człowieka, Praworządności i Petycji</i>) do Senat	Serviço de Informações Internas (<i>Agencja Bezpieczeństwa Wewnętrznego – “ABW”</i>); Serviço Central de Combate à Corrupção (<i>Centralne Biuro Antykorupcyjne – “CBA”</i>); Serviço de Informações Externas (<i>Agencja Wywiadu – “AW”</i>)

Portugal	Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP)	Serviço de Informações de Segurança – “SIS”; Serviço de Informações Estratégicas de Defesa – “SIED”; Centro de Informações e Segurança Militares – “CISMIL”;
Reino Unido	Comissão de Informações e Segurança (Intelligence and Security Committee “ISC”)	Serviço de Segurança Interna (Security Service – “MI5”); Serviço de Informações Externas (Secret Intelligence Service – “MI6”); Sede de Comunicações do Governo (Government Communications Headquarters – “GHCQ”); Serviço de Informações Militar (Defense Intelligence); Comissão Conjunta de Informações (Joint Intelligence Committee – “JIC”); Centro de Análise Conjunta de Terrorismo (Joint Terrorism Analysis Centre – “JTAC”)
Roménia	A. Comissão para a Defesa da Ordem Pública e Segurança Nacional (Comisia pentru apărare, ordine publică și siguranță națională)	Serviço Especial de Comunicações (Serviciul de Telecomunicații Speciale – “STS”); Serviço de Protecção e Guarda (Serviciul de Protecție și Pază – “SPP”); Direcção-Geral de Informações de Defesa (Direcția Generală de Informații a Apărării – “DGIA”); Direcção-Geral de informações e Protecção Interna (Direcția Generală de Informații și Protecție Internă – “DGIPI”)
	B. Comissão Conjunta Permanente da Câmara dos Deputados e do Senado para o Exercício da Fiscalização Parlamentar das actividades do Serviço de Informações Romeno (Comisia comună permanentă a Camerei Deputaților și Senatului pentru exercitarea controlului parlamentar asupra activității SRI)	Serviço de Informações Romeno (Serviciul Român de Informații – “SRI”)
Suécia	A. Comissão de Justiça (Justitieuskottet, JuU)	Serviço de Segurança Sueco (Säkerhetspolisen – “SÄPO”)
	B. Conselho de Segurança e Integridade (Säkerhets- och integritetsskyddsnämnden “förkortat SIN”)	Serviço de Segurança Sueco (Säkerhetspolisen – “SÄPO”); Outras entidades que recorrem a poderes especiais, tais como o recurso a identidades falsas, vigilância intrusiva etc.

8.2 Quadro n.º 1 – Entidades Responsáveis pelo Controlo e

Fiscalização dos SI ²⁵⁶

ESTADOS	Tipo de Entidade de Fiscalização	Membros	Pessoal de Apoio	Tipo / Natureza / Regras de representatividade	Mandato	Mandatório
Alemanha (A)	Comissão Parlamentar	11	9	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional • Alteração anual do Presidente alternada entre o partido maioritário e minoritário 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas e em curso; administração e gestão; • Investiga as queixas dos cidadãos; 	Parlamento
Alemanha (A)	Organismo Externo de Fiscalização	8	9	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional • Pode incluir deputados 	<ul style="list-style-type: none"> • Autorização e fiscalização de medidas especiais de recolha de informações; • Investiga as queixas dos cidadãos; 	Panel de Fiscalização Parlamentar (PKGr)
Austria	Comissão Parlamentar	16	2	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional • Garantida a representação da oposição ou dos partidos minoritários 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas e em curso; administração e gestão; 	Parlamento
Bélgica	Organismo Externo de Fiscalização	3	11	<ul style="list-style-type: none"> • Membros não podem desempenhar cargos públicos • Obrigatoriedade de alguns membros exercerem uma profissão jurídica 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas e em curso; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Investiga as queixas dos cidadãos; • Pareceres sobre propostas e alterações legislativas 	Parlamento
Bulgária	Comissão Parlamentar	22	5	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas e em curso; administração e gestão; orçamentos e despesas; 	Parlamento
Dinamarca	Comissão Parlamentar	5	2	<ul style="list-style-type: none"> • Cada partido tem um membro que o representa 	<ul style="list-style-type: none"> • Recebe informações sobre as actividades dos Serviços de Informações 	Parlamento
Eslóvenia	Comissão Parlamentar	13	2	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas e em curso; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Investiga as queixas dos cidadãos; • Propõe legislação e alterações legislativas; 	Parlamento
Eslóvenia	Comissão Parlamentar	7	2	<ul style="list-style-type: none"> • Garantida a representação da oposição ou dos partidos minoritários • O Presidente é membro de um partido da oposição • Os partidos da oposição têm a maioria dos membros 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Investiga as queixas dos cidadãos; 	Parlamento
Estonia	Comissão Parlamentar	6	2	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas e em curso; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Investiga as queixas dos cidadãos; • Propõe legislação e alterações legislativas; • Pronuncia-se sobre as propostas / projectos de lei; 	Parlamento
Finlândia	Comissão Parlamentar	17	5	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas e em curso; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Propõe legislação e alterações legislativas; 	Parlamento
França	Comissão Parlamentar	73	18	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Propõe legislação e alterações legislativas; 	Parlamento
Grecia (A)	Comissão Parlamentar	13	-----	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional • Dois vice-presidentes e um secretário são eleitos respectivamente, pelo 1.º, 2.º e 3.º partidos da oposição 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; administração e gestão; e legalidade das actividades; 	Presidente do Parlamento

²⁵⁶ Reprodução de quadro, alterado e adaptado à especificidade desta dissertação, com traduções próprias do Autor. Para consultar o quadro original v. AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight...*, Op. Cit., pp. 92 a 95.

Grecia (A)	Organismo Externo de Fiscalização	14	52	<ul style="list-style-type: none"> • Idoneidade reconhecida pela sociedade; conhecimentos jurídicos e técnicos especializados 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza as actividades de intercepção de comunicações; • Investiga as queixas dos cidadãos; 	Indicados pelo Parlamento e nomeados pelo Ministro da Justiça, Transparência e Direitos do Homem
Holanda	Organismo Externo de Fiscalização	3	6	<ul style="list-style-type: none"> • Originaresidade de alguns membros exercem uma profissão jurídica; • Os membros não são deputados. 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas e em curso; • Investiga as queixas dos cidadãos; 	Parlamento, Chefe do Governo e Ministro da Justiça
Hungria	Comissão Parlamentar	12	2	<ul style="list-style-type: none"> • Garantida a representação da oposição ou dos partidos minoritários; • O Presidente é membro de um partido da oposição; 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas e em curso; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Investiga as queixas dos cidadãos; 	Parlamento
Itália	Comissão Parlamentar	10	6	<ul style="list-style-type: none"> • O Presidente é membro de um partido da oposição; • O partido maioritário e o da oposição têm o mesmo número de membros; 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Investiga as queixas dos cidadãos; • Propõe legislação e alterações legislativas; • Pronuncia-se sobre as propostas / projectos de lei; 	Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado
Letónia	Comissão Parlamentar	5	1	<ul style="list-style-type: none"> • Um membro de cada grupo partidário 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas e em curso; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Investiga as queixas dos cidadãos; • Propõe legislação e alterações legislativas; 	Parlamento
Lituânia	Comissão Parlamentar	10	6	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Propõe legislação e alterações legislativas; 	Parlamento
Polónia (A)	Comissão Parlamentar	7	9	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional • Garantida a representação da oposição ou dos partidos minoritários; 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Investiga as queixas dos cidadãos; • Propõe legislação e alterações legislativas; 	Parlamento
Polónia (B)	Comissão Parlamentar	7	2	<ul style="list-style-type: none"> • Garantida a representação da oposição ou dos partidos minoritários; 	<ul style="list-style-type: none"> • Investiga as queixas dos cidadãos; • Propõe legislação e alterações legislativas; 	Parlamento
Portugal	Organismo Externo de Fiscalização	3	1	<ul style="list-style-type: none"> • Membros são eleitos por maioria qualificada de 2/3, não inferior à maioria dos deputados em electividade de funções; 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Investiga as queixas dos cidadãos; • Pronuncia-se sobre propostas / projectos de lei; 	Parlamento
Reino Unido	Organismo Externo de Fiscalização	9	6	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional; • Os membros são deputados; • Pelo menos um membro pertence à Câmara dos Lordes 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; administração e gestão; orçamentos e despesas; 	Parlamento e Chefe do Governo
República Checa	Comissão Parlamentar	7	1	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional; • Eleitos pela Câmara dos Deputados; 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas; administração e gestão; orçamentos e despesas; 	Parlamento
Romenia (A)	Comissão Parlamentar	24	7	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; operações terminadas e em curso; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Investiga as queixas dos cidadãos; • Propõe legislação e alterações legislativas; 	Parlamento
Romenia (B)	Comissão Parlamentar	9	3	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza as operações terminadas; administração e gestão; orçamentos e despesas; • Investiga as queixas dos cidadãos; • Propõe legislação e alterações legislativas; 	Parlamento
Suecia (A)	Comissão Parlamentar	17	7	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional 	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscaliza o funcionamento; orçamentos e despesas; • Propõe legislação e alterações legislativas; 	Parlamento

8.3 Quadro n.º 2 – Actividades e Procedimentos Objecto de Fiscalização

257

ESTADOS	Recolha de informações com recurso a poderes especiais	Recolha de informações recorrendo a fontes abertas	Utilização de dados pessoais	Parrilha de Informações entre Serviços de Informações do mesmo Estado	Parrilha de Informações com Estados estrangeiros	Parrilha de Informações e acordos de cooperação estabelecidos com Governos e Serviços de Informações estrangeiros.	Análise de informação e produção de relatórios	Nomeação de funcionários superiores
Alemanha (A)	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲	
Alemanha (B)	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲	
Bélgica	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲
Bulgária	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲	
Dinamarca			▲				▲	
Eslavaquia	▲		▲	▲			▲	
Eslóvenia	▲			▲			▲	
Estonia		▲		▲			▲	▲
Finlândia	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲
França			▲	▲				
Grécia (B)	▲		▲					
Holanda	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲	
Hungria	▲			▲				
Itália	▲	▲	▲	▲			▲	
Letónia	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲
Lituânia				▲			▲	▲
Polónia (A)	▲		▲	▲	▲	▲	▲	▲
Portugal		▲	▲	▲			▲	
Reino Unido		▲		▲	▲	▲	▲	
Republica Checa							▲	
Roménia (A)	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲	
Roménia (B)	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲	
Suécia (A)							▲	
Suécia (B)	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲	▲

²⁵⁷ Reprodução de quadro, alterado e adaptado à especificidade desta dissertação, com traduções próprias do Autor. Para consultar o quadro original v. AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight...*, Op. Cit., pp. 115 e 116.

8.4 Quadro n.º 3 – Credenciação de Segurança para os Membros e Pessoal de Apoio das Entidades de Fiscalização²⁵⁸

ESTADOS	Tipo de Entidade de Fiscalização	Membros		Pessoal de Apoio	
		Acesso a Informação Classificada	Exige Credenciação de Segurança	Acesso a Informação Classificada	Exige Credenciação de Segurança
Alemanha (A)	Comissão Parlamentar	SIM	NAO	SIM	SIM
Alemanha (B)	Organismo Externo de Fiscalização	SIM	SIM (apenas se não forem membros do parlamento)	SIM	SIM
Bélgica	Organismo Externo de Fiscalização	SIM	SIM	SIM	SIM
Bulgária	Comissão Parlamentar	SIM	NAO	SIM	SIM
Dinamarca	Comissão Parlamentar	SIM	NAO	SIM	SIM
Eslováquia	Comissão Parlamentar	SIM	NAO	SIM	SIM
Eslovénia	Comissão Parlamentar	SIM	NAO	SIM	SIM
Estónia	Comissão Parlamentar	SIM	SIM	SIM	SIM
Finlândia	Comissão Parlamentar	SIM	NAO	NAO	NAO
França	Comissão Parlamentar	NAO (Apenas o Presidente)	SIM	NAO	NAO
Grécia (A)	Comissão Parlamentar	SIM	NAO	NAO (Apenas o secretário da Comissão e escrivão das actas do Parlamento)	NAO
Grécia (B)	Organismo Externo de Fiscalização	SIM	NAO	SIM	NAO
Holanda	Organismo Externo de Fiscalização	SIM	SIM	SIM	SIM

²⁵⁸ Reprodução de quadro, alterado e adaptado à especificidade desta dissertação, com traduções próprias do Autor. Para consultar o quadro original v. AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight...*, Op. Cit., pp. 140 e 141.

8.5 Quadro n.º 4 – Nível de Acesso à Informação Classificada por parte de Deputados²⁵⁹

ESTADOS	MUITO SECRETO	SECRETO	CONFIDENCIAL	RESTRITO
Alemanha	Todos os membros			
Áustria	Membros de Comissões Específicas			
Bélgica	Nenhum dos membros	Nenhum dos membros	Nenhum dos membros	Membros de Comissões Específicas
Bulgária	Todos os membros			
Dinamarca	Nenhum dos membros	Membros de Comissões Específicas	Membros de Comissões Específicas	Todos os membros
Eslováquia	Todos os membros			
Eslovénia	Todos os membros			
Espanha	Comissões de Inquérito <i>ad hoc</i>	Presidentes de Comissões Específicas/ Presidentes dos Grupos Parlamentares/ Presidente do Parlamento	Presidentes de Comissões Específicas/ Presidentes dos Grupos Parlamentares/ Presidente do Parlamento	Presidentes dos Grupos Parlamentares
Estónia	Todos os membros			
Finlândia	Membros de Comissões Específicas			
França	Presidentes das Comissões Específicas			
Holanda	Presidentes dos Grupos Parlamentares	Presidentes dos Grupos Parlamentares	Presidentes dos Grupos Parlamentares	Todos os membros
Hungria	Membros de Comissões Específicas			
Irlanda	Nenhum dos membros			
Itália	Membros de Comissões Específicas			
Letónia	Apenas alguns membros tem acesso a informações classificadas em função de regulamentação interna que determina quem pode aceder a elas e qual o nível de acesso			
Lituânia	Todos os membros			
Polónia (A- Sejm)	Membros de Comissões Específicas	Todos os membros	Todos os membros	Todos os membros
Polónia (B- Senat)	Presidente do Senado e membros designados por este	Todos os membros	Todos os membros	Todos os membros
Portugal	Os membros do parlamento usualmente tem acesso a informações classificadas, mas não existem regras que o estabeleçam			
Reino Unido	Membros de Comissões Específicas			
República Checa	Todos os membros			
Roménia	Todos os membros			

²⁵⁹ Reprodução de quadro, alterado e adaptado à especificidade desta dissertação, com traduções próprias do Autor. Para consultar o quadro original v. AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight...*, Op. Cit., p. 119.

8.6 Quadro n.º 5 – Nível de Acesso à Informação Classificada por parte de Entidades de Fiscalização²⁶⁰

ESTADOS	Operações futuras	Operações em curso	Operações terminadas	Instruções e directrizes ministeriais emitidas aos Serviços de Informações	Orçamento e despesas projectadas dos Serviços de Informações	Despesas passadas	Acordos com Estados e Serviços de Informações estrangeiros e organizações internacionais	Informações recebidas de outros Serviços de Informações do Estado	Informações recebidas de governos e serviços de segurança estrangeiros	Informações recebidas por Organizações Internacionais (ex. ONU, UE, OTAN)
Alemanha (A)	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	ilimitado	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito
Alemanha (B)	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Não	Não	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito
Bélgica	ilimitado	ilimitado	ilimitado	Restrito	ilimitado	ilimitado	ilimitado	Restrito	ilimitado	ilimitado
Bulgária	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado
Dinamarca	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Eslavaquia	Não	Não	Não	-----	ilimitado	ilimitado	Não	Não	Não	Não
Eslóvenia	Não	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	Não	Não
Estónia	ilimitado	Restrito	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	Restrito	Restrito
Finlândia	Restrito	Restrito	Restrito	ilimitado	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Não	Restrito
França	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Grecia (A)	Não	Não	Restrito	Restrito	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Grecia (B)	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito
Holanda	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	Restrito	Restrito	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado
Hungria	Não	Não	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	Não	ilimitado	ilimitado	ilimitado
Itália	Não	Não	Restrito	ilimitado	ilimitado	Restrito	Não	-----	Não	Não
Letónia	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado
Lituânia	Não	Restrito	Restrito	Restrito	ilimitado	ilimitado	Restrito	Restrito	Não	Restrito
Polónia (A-Sejm)	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	ilimitado	ilimitado	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito
Portugal	Não	ilimitado	ilimitado	N/A	ilimitado	ilimitado	Não	ilimitado	Não	Não
Reino Unido	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito
Roménia (A)	Restrito	Restrito	Restrito	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	Restrito	Restrito
Roménia (B)	Restrito	Restrito	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	ilimitado	Restrito	Restrito
Suécia (A)	Não	Não	Restrito	ilimitado	ilimitado	ilimitado	Não	ilimitado	ilimitado	ilimitado
Suécia (B)	Restrito	Restrito	Restrito	ilimitado	Restrito	Restrito	Restrito	Não	Restrito	Restrito

²⁶⁰ Reprodução de quadro, alterado e adaptado à especificidade desta dissertação, com traduções próprias do Autor. Para consultar o quadro original v. AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight...*, Op. Cit., pp. 127 e 128.

8.7 Quadro n.º 6 – Poderes e Competências das Entidades de Fiscalização²⁶¹

ESTADOS	Receber e analisar relatórios anuais dos Serviços de Informações	Reunir periodicamente com os directores dos Serviços de Informações	Convidar os directores dos SI a prestar declarações	Convidar peritos externos	Convidar membros do público	Citar / intimar os oficiais de informações a prestar declarações	Citar / intimar membros do poder executivo a prestar declarações	Citar / intimar os SI a prestar provas	Inspeccionar as instalações dos SI
Alemanha (A)	■	■	■	■	■				■
Alemanha (B)		■	■	■	■				
Bélgica	■	■	■	■	■	■			■
Bulgária	■	■	■	■				■	■
Dinamarca	■	■							
Eslóvaquia	■	■		■	■				■
Eslóvenia	■	■	■	■					■
Estónia	■	■	■	■	■				■
Finlândia	■	■	■	■	■				
França		■							
Grécia (A)			■						
Grécia (B)			■		■				
Holanda	■	■	■	■	■		■	■	■
Hungria	■	■	■	■	■			■	■
Itália	■	■	■	■				■	■
Letónia	■	■	■	■	■				
Lituânia	■	■	■	■	■				
Polónia (A- Sejm)	■	■	■	■	■				
Polónia (B- Senat)	■	■	■	■	■				
Portugal	■	■	■	■	■				■
Reino Unido	■	■	■	■	■				■
Roménia (A)	■	■	■	■	■				■
Roménia (B)	■	■	■	■	■				■
Suécia (A)	■								
Suécia (B)	■		■	■					

²⁶¹ Reprodução de quadro, alterado e adaptado à especificidade desta dissertação, com traduções próprias do Autor. Para consultar o quadro original v. AIDAN WILLS e MATHIAS VERMEULEN, *Parliamentary Oversight...*, Op. Cit., pp. 134 e 135.

Este trabalho contém 341.207 caracteres, incluindo notas de rodapé e espaços.